

**Plano Ambiental de Conservação e
Uso do Entorno do Reservatório Artificial
(PACUERA)
UHE FOZ DO RIO CLARO**

Volume 2

ZONEAMENTO

JUNHO 2009



Execução:

Consilium Meio Ambiente & Projetos

CREA PR 12.212/F

CONSILIU MEIO AMBIENTE & PROJETOS	
DIRETOR DE NEGÓCIOS	CESAR MENEZES
DIRETORA ADMINISTRATIVA	LUCIANA SANS DE MENEZES
DIRETORA TÉCNICA	MARIA ALICE CORDEIRO SOARES
GERÊNCIA TÉCNICA	ELIANE KEYKO F. NERY NAKAYA

EQUIPE TÉCNICA:

COORDENAÇÃO	
COORDENADOR LOCAL DOS PBAs	EOROCLITO ANTONIO TESSEROLI NETO

RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	ENGELS GABRIEL MIRÇÃO
BIÓLOGA	MARIA DOLORES DOMIT
ARQUITETA E URBANISTA	KEILA DE MATOS BLASCOVI
ENG. AGRÔNOMA	LUCIANA MACIEL CARDON
ENG. AMBIENTAL	EDUARDO VACARI
ENG AMBIENTAL	ANA CECÍLIA DE LUCA CAMPOS
ENG. AMBIENTAL	JULIANO ZARNAUKAS AMARAL
ENG. CIVIL	KAMILLE TOMBELY GUMURSKI
GEÓGRAFA	SONIA BURMESTER DO AMARAL
GEÓLOGA	ROSÂNGELA TAPIA LIMA
GEÓLOGO	ANDRE RAFAEL ROSSANI
PSICÓLOGA	FRANCIELE DE ALMEIDA
APOIO TÉCNICO	PALMIRO VACCARI NETO
APOIO TÉCNICO	ROSICLEIDE VILA ROSA
TÉCNICO AGRÍCOLA	ELVIS DO NASCIMENTO

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	ii
ÍNDICE DE FIGURAS.....	iv
ÍNDICE DE TABELAS.....	v
ÍNDICE DE MAPAS.....	vi
LISTA DE ABREVIATURAS.....	vii
1 INTRODUÇÃO.....	1
1.1 Metodologia.....	3
1.1.1 Construção Participativa.....	5
2 PRECEITOS SÓCIOAMBIENTAIS.....	6
2.1 Cobertura Vegetal.....	6
2.2 Transporte dos Solos e Estabilização de Taludes.....	7
2.3 Controle do Balanço Hídrico.....	8
2.4 Vegetação Ciliar.....	8
2.5 Agropecuária.....	9
2.5.1 Adubos e Pesticidas.....	9
2.5.2 Erosão.....	10
2.6 Participação da população.....	11

3	RESTRICÇÕES, CONFLITOS E POTENCIALIDADES	11
3.1	Restrições.....	12
3.2	Conflitos	15
3.3	Potencialidades.....	18
4	ZONEAMENTO PROPOSTO	20
5	SUGESTÕES DE INTERVENÇÕES.....	33
5.1	Recomposição da vegetação	33
5.2	Parceria na fiscalização da represa.....	35
5.3	Dessedentação Animal	35
5.4	Fiscalização das Exigências Relacionadas ao Uso do Solo no Entorno do Reservatório.	36
5.5	Segurança.....	36
6	PROGRAMAS DE AUTOMONITORAMENTO	36
6.1	Monitoramento do Nível Piezométrico	37
6.2	Programa de Monitoramento de Usos do Solo, e Controle de Processos Erosivos e Estabilização de Encostas.....	37
6.3	Programa de Monitoramento Sismológico Regional.....	38
6.4	Programa de Monitoramento dos Parâmetros Meteorológicos Regional	39
6.5	Programa de recomposição da APP no entorno do reservatório visando recompor contínuos com áreas prioritárias para conservação.....	41
6.6	Monitoramento Limnológico e de qualidade da água.....	42

6.7	Comunicação Social	44
6.8	Programa de monitoramento do Mexilhão Dourado.....	45
7	Compatibilização do Plano Ambiental e do uso do Entorno do reservatório artificial da usina hidrelétrica salto com programas ambientais	46
8	Enquadramento Jurídico	47

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Vistas da reunião técnica para discussão das propostas preliminares do PACUERA, em 11 de dezembro.....	5
Figura 2 – Disposição de embalagem de insumos para manutenção de culturas e pastagens encontrados na área diretamente afetada pela UHE Foz do Rio Claro.....	15
Figura 3 – Exemplo de maquinários encontrados nas propriedades da área diretamente afetada pela UHE Foz do Rio Claro	15
Figura 4 – Gado em pastagem natural em propriedade localizada na área diretamente afetada pela UHE Foz do Rio Claro	16
Figura 5 – Exemplo do uso das águas do rio Claro para a dessedentação animal.....	16
Figura 6 – Exemplo de áreas degradadas ao longo do rio Claro em virtude da supressão da vegetação ciliar em propriedades localizadas na área diretamente afetada pela UHE Foz do Rio Claro	17
Figura 7 – Exemplos de edificações em áreas urbanizadas do Distrito de Itaguaçu, localizadas na área diretamente afetada pela UHE Foz do Rio Claro.....	18
Figura 8 – Vistas das Cataratas do Itaguaçu.....	19

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Características das Vazões Médias Anuais	8
Tabela 2 – Zona de Preservação da Represa - ZPR.....	28
Tabela 3 – Zona da Represa Artificial - ZRA.....	29
Tabela 4 – Demais Zonas.....	31

ÍNDICE DE MAPAS

Mapa 1 – Área de Abrangência do PACUERA	2
Mapa 2 – Restrições ao Uso	14
Mapa 3 - Mapa de zoneamento	27

LISTA DE ABREVIATURAS

°C	Graus centígrados
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AEI	Área de Entorno Imediato
AGROVALE	Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Vale do Paranaíba
AHE	Aproveitamento Hidrelétrico
AID	Área de Influência Direta
AIS	Área de Influência Socioeconômica
Am	Tropical Megatérmico
ANA	Agência Nacional das Águas
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
APP	Área de Preservação Permanente
CBH	Comitês de Bacia Hidrográfica
CELG	Centrais Elétricas de Goiás S.A.
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPTEC	Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos
Cw	Tropical Mesotérmico
DNIT	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
DNM	Departamento Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
DNPM	Departamento Nacional de Pesquisa Mineral
EI	Entorno Imediato
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIBH	Estudo Integrado da Bacia Hidrográfica
EI	Elevação / Cota
EMATER	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
ETA	Estação de Tratamento de Água
GPS	Global Position System
ha	Hectare
Hab.	Habitantes
hm	Hectômetros
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICB	Índice Custo-Benefício
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INMET	Instituto Nacional de Meteorologia
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

IT	Instabilidade Tropical
Kg	Quilos
Km	Quilômetros
Km ²	Quilômetros quadrados
kV	Quilovolts
l	Litros
l/s	Litros por segundo
LABVET/AGRODEFESA	Laboratório de Análise Diagnóstico Veterinário
Ltda.	Sociedade Limitada
m	Metros
m ²	Metros quadrados
m ³	Metros cúbicos
m ³ /s	Metros cúbicos por segundo
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MEC	Massa Equatorial Continental
MF	Módulo Fiscal
mm	Milímetros
MTA	Massa Tropical Atlântica
MW	Megawatt
MWh	Megawatt/hora
N	Norte
NA	Nível d'água
NO/NW	Noroeste
OMS	Organização Mundial da Saúde
PACUERA	Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial
PCH	Pequena Central Hidrelétrica
PFS	Programa de Fauna Silvestre
PIB	Produto Interno Bruto
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
s	Segundos
S	Sul
S.A.	Sociedade Anônima
SANEAGO	Saneamento de Goiás S.A.
SE	Sudeste
SEMARH	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SEPIN	Superintendência de Estatística Pesquisa e Informação do Estado de Goiás
SEPLAN	Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Goiás
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
SIMEGO	Sistema de Meteorologia do Estado de Goiás
SIRH	Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos
SNGRH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
TAC	Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta

UEG	Universidade Estadual de Goiás
UFG	Universidade Federal de Goiás
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UHE	Usina Hidrelétrica
US\$	Dólares Americanos
W	Oeste ou Watt
ZCAS	Zona de Convergência do Atlântico Sul

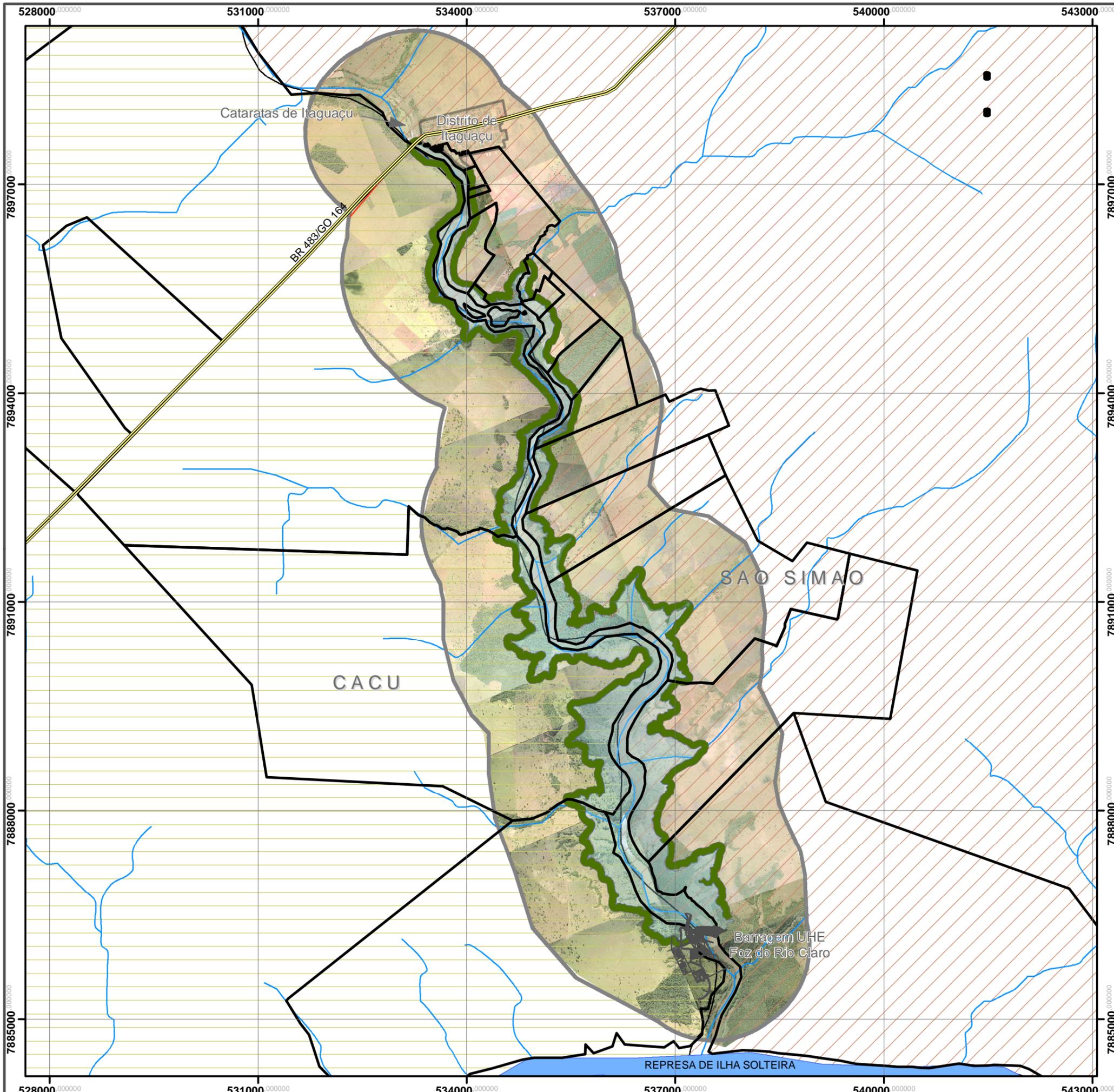
1 INTRODUÇÃO

A Foz do Rio Claro Energia S/A e a empresa de consultoria ambiental Consiliu Meio Ambiente e Projetos apresentam o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA - referente à Usina Hidrelétrica (UHE) Foz do Rio Claro, com potência instalada de 68,4 MW, empreendimento no rio Claro, no Estado de Goiás.

O estudo foi elaborado em conformidade com a legislação ambiental vigente e, em especial, à Resolução nº 302/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Tem por objetivo cumprir uma das condicionantes da Licença de Instalação GUS N° 137/2007 referente ao Processo N° 5601.14040/2002-2 em tramitação na SEMARH, e dar continuidade ao processo de licenciamento viabilizando o requerimento da Licença de Operação - LO para o empreendimento supracitado.

O presente Volume constitui o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - PACUERA -, que integra um dos programas ambientais previsto no âmbito do Programa Básico Ambiental da UHE Foz do Rio Claro. Este Plano tem por objetivo normatizar o uso das águas do reservatório e do seu entorno, de forma a assegurar a otimização dos benefícios sociais e ambientais do empreendimento e subsidiar as ações de licenciamento e controle ambiental, a serem implementadas, no futuro lago e respectivo entorno.

Foi estabelecida como área de estudo, a faixa mínima de 1.000 (mil) metros a contar da cota máxima normal de inundação e a elas somada as áreas adquiridas para a construção da barragem, instalações da casa de força, do canteiro de obras, entre outras obras para o funcionamento do empreendimento, conforme apresenta o Mapa 1.



ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PACUERA DA UHE FOZ DO RIO CLARO

LEGENDA:

- RODOVIA
- Propriedades diretamente afetadas pelo reservatório e APP
- Reservatorio
- APP_Zoneamento
- MUNICÍPIO DE CAÇU
- MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
- DISTRITO DE ITAGUAÇU
- ÁREA DE 1 KM NO ENTORNO DO RESERVATÓRIO
- Hidrografia_L
- CORPOS DE ÁGUA

LOCALIZAÇÃO



CONSILIU MEIO AMBIENTE & PROJETOS R. SALDANHA MARINHO, 2554 - CEP 80730-180 FONE/FAX: (41) 3388-7573 E-MAIL: geral@consiliu.com.br www.consiliu.com.br		CÓDIGO CONSILIU: T021 DATA: MAIO/2009	
FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A		MUNICÍPIO/ESTADO: GOIÁS	
PROJETO: PACUERA - UHE FOZ DO RIO CLARO		FONTE: IBGE; SEPLAN/GO	
TÍTULO: ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PACUERA DA UHE FOZ DO RIO CLARO		BASE CARTOGRÁFICA: IBGE	
REFERÊNCIA: UTM-SAD 69 - zona 22 Sul	ESCALA: 1:55.000	RESPONSÁVEL TÉCNICO: KEILA DE MATOS BLASCOVI - CREA 70249/D	

1.1 METODOLOGIA

O PACUERA aqui apresentado fundamentou-se nas informações e análises do Diagnóstico Socioambiental realizado no âmbito deste PACUERA e apresentados como o Volume 1, que por sua vez inclui como fontes de dados o EIA/RIMA do referido empreendimento, bem como do EIBH do Sudoeste Goiano, Estudos do Inventário Hidrelétrico da Bacia do Rio Claro, nas Leis Federais e Estaduais vigentes, levantamentos de campo e dados secundários gerados e disponibilizados por instituições governamentais como IBGE, Secretaria de Saúde, de Educação, entre outros e ainda e nos Programas de Monitoramento previstos no Plano Básico Ambiental (PBA). O presente Plano poderá, no entanto, passar por um processo de revisão e readequação para compatibilização com os resultados finais das deliberações resultantes da Audiência Pública a que será submetido.

Conforme considerações descritas no diagnóstico, foram levantados os temas centrais a serem ponderados na elaboração das propostas para as áreas de intervenção. Sendo assim, os parâmetros apresentados, na seqüência, irão auxiliar e readequar o uso do reservatório e seu entorno a curto, médio e longo prazo, para a melhoria da qualidade hídrica do lago, e a preservação das suas margens.

As informações foram sistematizadas em mapas temáticos que especializaram os dados secundários assim como os levantados em campo no que respeita aos aspectos geológicos, geomorfológicos, de aptidão agrícola, declividade, pedologia, uso do solo, efeito de borda e áreas de potencial turístico.

Conforme já descrito no Volume 1, para a elaboração destes mapas foram utilizados recursos computadorizados a partir do programa Arc Gis. As fontes dos dados espacializados foram: a base cartográfica do IBGE, arquivos SIGs (shape) Sistema de coordenadas geográficas Lat/Long - Datum horizontal SAD69 - Brasil disponibilizados pelo Sistema Estadual de Estatística e de Informações Geográficas de Goiás, e mapas temáticos do EIBH do Sudoeste Goiano, além de fotografias aéreas com vôo na escala de 1:15.000, ortofotos na escala 1:5.000 e levantamentos de campo. A escala de impressão corresponde entre 1:45.000 e 1:55.000 em tamanho de folha A3.

O conjunto destes mapas temáticos foi cruzado e sintetizado em dois mapas: o denominado Suscetibilidade do Meio Físico; e o intitulado Áreas de Interesse Ambiental. A composição destes dois mapas resultou em um mapa de restrições de uso, que representa apenas as características dos

elementos dos mapas temáticos dos meios físico e biótico que efetivamente estabelecem algum tipo de restrição ao uso, constituindo finalmente subsídio para a elaboração da proposta de zoneamento apresentada neste Volume 2.

As restrições foram classificadas em Alta, Média e Baixa, conforme detalha o subtópico 3 deste volume. A proposta elaborada e as intervenções sugeridas obedeceram ainda alguns preceitos socioambientais os quais são descritos no subtópico 2 do presente Volume.

As principais restrições à ocupação do solo da bacia contribuinte do Reservatório da UHE Foz do Rio Claro, ou seja, a bacia do Rio Claro, foram levantadas no diagnóstico no que respeita o interesse ambiental do meio biótico e a suscetibilidade à degradação do meio físico frente à intervenção antrópica. O interesse ambiental se exprime como o grau de deterioração que o espaço experimenta diante de determinadas atuações. Assim, deve considerar os usos pretendidos e potenciais, revelando a capacidade de suporte do meio a tais intervenções e as características específicas do local (vegetação, solos, declividade, entre muitas outras). A cobertura florestal da região encontra-se em grande parte devastada devido à expansão das atividades agropecuárias em toda a região, transformando as florestas em áreas de cultivo e pastagem.

Com relação à susceptibilidade à degradação do meio físico da área, esta é baseada em informações de **geologia** e **declividades**, somado aos dados de geomorfologia e pedologia, considerando-se a análise quanto à existência e presença de áreas erodidas, localização de piezômetros, e à cobertura do solo em termos da proteção proporcionada pela vegetação.

Em paralelo às complementações finais do diagnóstico, tiveram início às discussões técnicas acerca do Plano Preliminar para o uso e ocupação das águas e do entorno do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica Foz do Rio Claro.

As discussões se deram a partir da realização de reuniões técnicas multidisciplinares, com especialistas de várias áreas, o que enriqueceu bastante os apontamentos e tomadas de decisões, e onde foi discutido pontualmente as zonas pré-definidas e seus respectivos parâmetros.

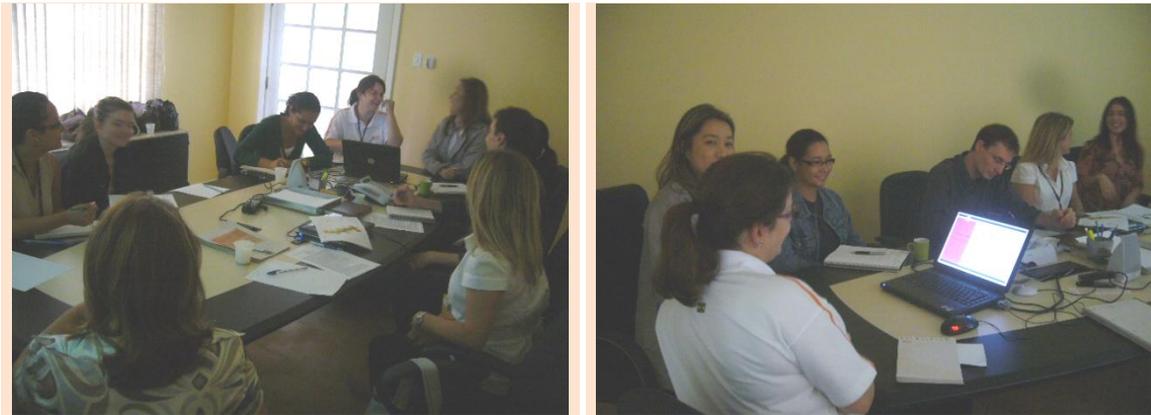


FIGURA 1 – VISTAS DA REUNIÃO TÉCNICA PARA DISCUSSÃO DAS PROPOSTAS PRELIMINARES DO PACUERA, EM 11 DE DEZEMBRO

Fonte: CONSILIU, 2008

O volume do Zoneamento contempla:

- Alguns preceitos ambientais como: cobertura vegetal, transporte de solos e estabilidade de taludes, controle de balanço hídrico, vegetação ciliar, agropecuária e construção participativa;
- As Restrições, conflitos e potencialidades do entorno do reservatório artificial em pauta;
- O zoneamento proposto, bem como seus parâmetros de uso e ocupação;
- Sugestões de intervenções visando a manutenção e conservação do meio ambiente; e
- Os programas de automonitoramento previstos no PBA do empreendimento.

1.1.1 CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA

O PACUERA da UHE Foz do Rio Claro está sendo elaborado no sentido de atender a Resolução do CONAMA 302 e apoiar o poder público para gerenciar os conflitos decorrentes da implantação de reservatórios de água nos domínios municipais. Neste intuito o Plano prevê a garantia de representatividade da sociedade, com base no exercício da participação na elaboração das propostas, respeitando assim as características sociais locais. Tudo isso com o intuito de elencar os interesses existentes, compatibilizado a exposição das justificativas quando do estabelecimento das restrições e regulamentações do uso do reservatório para que seja executável e reconhecido por todos, como instrumento legítimo de gestão territorial.

No âmbito do presente trabalho, a construção participativa do PACUERA se deu por meio das prefeituras de São Simão e Caçu (seus representantes, Prefeitos, Secretários, Vereadores e Técnicos), população residente e sociedade civil organizada (atores sociais), compreendendo organizações não governamentais (ONG's), sindicatos, lideranças comunitárias e religiosas, entre outras.

No cumprimento desta prerrogativa, e para facilitar o início das discussões entre os stakeholders foi definida, como estratégia primeira, a apresentação dos trabalhos de elaboração do PACUERA, bem como o resultado destes estudos traduzidos nas diretrizes de zoneamento propostas, para os representantes do Poder Executivo e Legislativo municipais. Também foram convidados para esta reunião representantes do grupo de trabalho dos municípios, os quais houve a elaboração do plano diretor municipal.

Esta apresentação deu-se em quatro momentos. O primeiro no dia 14 de maio de 2009 no Município de Caçu com representantes do Poder Executivo municipal. O segundo no dia 15 de maio de 2009, em São Simão, com os representantes do Poder Executivo municipal. O terceiro e quarto no dia 18 de maio de 2009, em Caçu no período da manhã e em São Simão no período da tarde, com os representantes do Legislativo Municipal destes municípios, conforme apresenta o ANEXO 01 (memórias de Reunião).

Além desta discussão inicial, está previsto a realização de uma Audiência Pública a ser agendada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH /GO, conforme preconiza a Resolução CONAMA Nº302/02. A Audiência Pública seguirá as diretrizes da Resolução CONAMA Nº 09/87 assim como a Resolução Nº 022/02 CEMAM.

2 PRECEITOS SÓCIOAMBIENTAIS

2.1 COBERTURA VEGETAL

Uma das importantes funções da cobertura vegetal é promover a proteção do solo, à medida que suaviza o impacto da gota de chuva e diminui a exposição direta aos raios solares, minimizando a ocorrência da desestruturação e desagregação do terreno. Assim, é comprovado tecnicamente que solos dotados de cobertura vegetal com estratos variados apresentam uma menor taxa de erosão quando comparados aqueles que possuem um único estrato.

Ao mesmo tempo em que proporciona este efeito dispersante de energia, a cobertura vegetal igualmente melhora a taxa de infiltração do solo, retardando o escoamento superficial em virtude da abertura de poros no solo pelas raízes. Outra influência da cobertura vegetal é a incorporação de matéria orgânica e nutriente ao solo.

No que tange às áreas nas margens e entorno dos reservatórios para geração de energia, a existência de cobertura vegetal atende aos mesmos princípios e leis aplicáveis a qualquer área marginal aos corpo d'água. Sendo assim, devendo ser dada preferência às espécies de vegetação nativa, seja pela conservação da cobertura original, seja pela sua reabilitação.

Neste contexto, vale ressaltar que os parâmetros físicos, químicos e bióticos dos corpos d'água, bem como de seu entorno, estão sujeitos, de modo direto, à manutenção do equilíbrio hidrológico de seu ambiente, respondendo de forma imediata as alterações aplicadas aos recursos hídricos. Em função disso, os empreendimentos com potencial de alteração dos ambientes naturais devem ser bem planejados e estruturados de forma que possam ser desenvolvidos causando o menor número de impactos negativos ao meio ambiente.

2.2 TRANSPORTE DOS SOLOS E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES

Como já mencionado, a falta de cobertura vegetal faz com que o impacto da água da chuva provoque transporte horizontal não só de materiais orgânicos e inorgânicos em solução, mas também de finas partículas em suspensão, facilitando deslocamentos de solo das regiões mais altas para as mais baixas, como o reservatório da UHE Foz do Rio Claro.

Sobre este tema, Branco, S. M., (1977), afirma que a camada superficial do solo, possui uma textura porosa capaz de absorver grandes quantidades de água com maior rapidez que o subsolo. A contínua remoção desse manto esponjoso superficial, geralmente causada pela supressão da vegetação, diminui a porcentagem de absorção da água precipitada, fazendo com que maior quantidade desta se escoie sobre a superfície, aumentando progressivamente o transporte de matérias sólidas.

No entanto, o fenômeno de carreamento de solo pode ser tratado por técnicas adequadas para contenção de encostas, mas, principalmente, por meio de ações voltadas à re-vegetação, que promovem, de maneira eficaz, a restauração de processos acelerados de degradação, bem como a estabilização de encostas e taludes com riscos de erosão e deslizamento.

2.3 CONTROLE DO BALANÇO HÍDRICO

O balanço hídrico constitui a diferença entre a disponibilidade de água e a demanda pela água dentro de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica, representando o equilíbrio do fluxo da água no solo. Ou seja, é o resultado da quantidade de água que entra e sai de certa porção do solo em um determinado intervalo de tempo. Neste processo, a chuva tem a função de alimentar os reservatórios de água do solo e, a evapotranspiração o papel de retirar esta água através das plantas.

A comparação entre a evapotranspiração potencial média anual e a precipitação total média anual, oferece uma primeira aproximação entre as necessidades de água da vegetação e a disponibilidade hídrica oferecida pelo solo. Por meio desta comparação pode-se então calcular o balanço hídrico de um determinado ambiente.

As características das vazões médias anuais da UHE Foz do Rio Claro podem ser observadas na tabela a seguir.

TABELA 1 - CARACTERÍSTICAS DAS VAZÕES MÉDIAS ANUAIS

Área (km ²)	Vazão (m ³ /s)			Vazão Específica (l/s/km ²)		
	Média	Máxima	Mínima	Média	Máxima	Mínima
13575	224,5	380,4	113,6	16,5	28,0	8,4

Importa ainda ressaltar que o rio Claro nasce na Serra do Caiapó, em altitudes da ordem de 750 m, e deságua no rio Paranaíba, na cota 328 m (remanso do reservatório da UHE Ilha Solteira), após percorrer cerca de 390 km, com desenvolvimento predominante noroeste-sudeste e desnível total aproximado de 420 m.

2.4 VEGETAÇÃO CILIAR

A terminologia mata ciliar ou ripária é aplicada para indicar as florestas ou matas presentes nas margens da malha hidrográfica, ao redor de nascentes e áreas saturadas. Sua presença colabora tanto para diminuir a ocorrência do escoamento superficial, que pode causar erosão e arraste de nutrientes e de sedimentos, quanto para desempenhar um efeito de filtragem superficial e sub-superficial da água que flui para os corpos d'água. Deste modo, os ecossistemas formados pelas matas ciliares desempenham suas funções hidrológicas das seguintes formas:

- Estabilizam os barrancos e taludes do rio, pelo desenvolvimento e manutenção de um emaranhado radicular;
- Participam do controle do ciclo de nutrientes na bacia hidrográfica, atuando como filtro entre os terrenos mais altos e o ecossistema aquático;
- Agem na diminuição e filtragem do escoamento superficial impedindo ou dificultando o carreamento de sedimentos para o sistema aquático;
- Viabilizam a integração com a superfície da água, proporcionando cobertura e alimentação para peixes e outros componentes da fauna aquática;
- Absorvem e interceptam, através de suas copas, a radiação solar, contribuindo para a estabilidade térmica dos pequenos cursos d'água.

A vegetação ciliar pode ainda ser uma medida importante para minimizar a poluição decorrente das atividades agrícolas.

Salienta-se que a Área de Preservação Permanente – APP, será recomposta de acordo com o Programa de Recomposição de APP (faixa de 100 metros nas áreas rurais e 30 metros nas áreas urbanizadas). Esta recomposição se dará de acordo com o estado atual da vegetação. Ou seja, as áreas passíveis de regeneração natural e de mata já existentes serão mantidas, já as áreas de pastagem serão recompostas conforme estabelecido no referido Programa.

2.5 AGROPECUÁRIA

2.5.1 ADUBOS E PESTICIDAS

Os adubos e os pesticidas utilizados intensamente na agricultura atual são prejudiciais à qualidade da água, mesmo quando não se pratica a rega. Com efeito, aqueles produtos são transportados pelo escoamento resultante da precipitação, para os aquíferos ou para os rios e lagos naturais ou artificiais. Os pesticidas em geral são nocivos por si próprios sendo que os mesmos não ficam dissolvidos na água, eles são encontrados em sedimentos que podem ser carreados ao corpo d'água. Já o excesso de matéria orgânica (incluindo adubos) pode provocar eutrofização, com a proliferação

de algas e plantas aquáticas, dependendo do tempo de residência da água. Associado a este fenômeno verifica-se freqüentemente a decomposição da matéria orgânica e a conseqüente carência de oxigênio.

2.5.2 EROSÃO

A erosão dos solos está associada à ausência de cobertura do solo e fundamentalmente à supressão abrupta de áreas de florestas e pastagens naturais para sistemas agrícolas de monoculturas contínuas, associadas a uma mecanização intensiva e desordenada. Provocada basicamente pelo impacto das águas (e, em menor proporção dos ventos), a ocorrência mais comum é da erosão laminar que, diferentemente da erosão em sulco ou das voçorocas, é pouco perceptível aos olhos dos agricultores, mas traz efeitos altamente destrutivos sobre os rendimentos das lavouras.

O uso de terras inaptas para certas atividades econômicas também contribui consideravelmente para agravar os problemas de erosão. São raros os casos em que os agricultores submetem o uso das terras à análise de seu potencial agrícola, e de seu zoneamento. Na maior parte das vezes, a localização das culturas e das áreas de pastagem responde a um conjunto variado de fatores, onde o potencial produtivo raramente resulta de uma análise sistemática.

Nas propriedades convencionais os solos são manejados intensivamente, seja por arações profundas ou por sucessivas gradagens. Estas práticas são realizadas com máquinas pesadas e o resultado, na grande maioria dos casos, é a degradação da estrutura física e a compactação dos solos. Ao mesmo tempo, a opção pela fertilização química e a redução da fertilização orgânica também prejudicam a estrutura física dos solos. A água das chuvas, ao encontrar uma superfície compactada, não consegue penetrar e escorre levando consigo a camada superficial do solo e uma série de nutrientes.

A freqüente ausência de curvas-de-nível ou "camaleões" em terrenos declivosos e a manutenção dos solos "limpos" ou descobertos complementam os fatores que favorecem os processos erosivos, principalmente nas regiões onde as chuvas são mais intensas.

O material erodido é carregado para corpos d'água superficiais e subterrâneos, provocando o assoreamento de rios, de várzeas e de represas. Nas represas o assoreamento diminui a "vida útil" das usinas hidrelétricas, afetando a produção de energia e o bolso dos consumidores que terão de arcar com os custos de construção de novas hidrelétricas.

2.6 PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO

A garantia de representatividade da sociedade, com base no exercício da participação na elaboração das propostas, contribui para a construção da cidadania e garantir os direitos de todos os interessados e envolvidos na implantação da UHE Foz do Rio Claro. Deste modo, é condição fundamental para a estruturação de um plano de uso do solo que, respeitando as características naturais e sociais, seja executável e reconhecido por todos, como instrumento legítimo de gestão territorial.

No âmbito do presente trabalho, essa participação constitui-se por meio da Prefeitura (seus representantes, Prefeitos, Secretários e Técnicos), população residente e sociedade civil organizada (atores sociais), compreendendo organizações não governamentais (ONG's), sindicatos, lideranças comunitárias e religiosas, entre outras identificadas no decorrer do diagnóstico.

A participação destes atores sociais no processo de elaboração do PACUERA decorre da realização de Reuniões Técnicas com os representantes dos poderes Legislativo e Executivo de ambos os municípios envolvido, onde apresenta-se o diagnóstico e propostas de zoneamento para discussão. O resultado final das deliberações constitui a versão do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial da UHE Foz do Rio Claro que será objeto de uma Audiência Pública.

Neste sentido, a audiência pública é um instrumento de participação popular essencial para receber sugestões do público em geral, bem como para fornecer informações à comunidade, promovendo a divulgação e a discussão do projeto e dos seus impactos. Deste modo, a Foz do Rio Claro Energia busca democratizar e melhorar a sua comunicação com a comunidade, sob o entendimento de que a transparência é um dos princípios fundamentais para se alcançar a credibilidade e essencial para o cumprimento de sua responsabilidade social.

3 RESTRIÇÕES, CONFLITOS E POTENCIALIDADES

O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Solo e seu respectivo zoneamento constituem instrumento jurídico ao dispor da Administração Pública Local para disciplinar, fundamentada em planejamento prévio e racional, tanto o uso e ocupação do solo urbano ou rural quanto às condições em que podem ser praticadas atividades nesses locais. Deste modo, no diagnóstico foram elencados

os elementos mais expressivos para a sustentabilidade do Entorno Imediato do futuro Reservatório, qualificados como restrições, conflitos e potencialidades locais.

Neste levantamento, foi possível interpretar tendências e aspectos relevantes para definição do PACUERA da UHE Foz do Rio Claro.

3.1 RESTRIÇÕES

As principais restrições à ocupação do solo da bacia contribuinte do Reservatório da UHE Foz do Rio Claro foram levantadas no diagnóstico no que respeita a suscetibilidade à degradação do meio físico e áreas de interesse ambiental, frente à intervenção antrópica. A cobertura florestal da região encontra-se em grande parte devastada devido à expansão das atividades agropecuárias em toda a região, transformando as florestas em áreas de cultivo e pastagem.

Salienta-se que a espacialização das restrições no Mapa Temático apresentado na seqüência contempla apenas os elementos dos mapas de Suscetibilidade do Meio Físico e de Interesse Ambiental (presentes no volume do Diagnóstico) que representam efetivamente algum tipo de restrição ao uso. No caso da UHE Foz do Rio Claro, não se observa elementos do meio físico que implique em restrição de uso. Ou seja, os mapas de geomorfologia, declividade, aptidão, pedologia, etc., não apresentaram características que justificassem algum tipo de representação cartográfica no mapa de restrições.

As restrições foram classificadas em Alta, Média e Baixa, cujo cruzamento de classes está espacializado no Mapa 2:

Estas restrições constituem de:

- **Alta restrição ao uso** – corresponde às áreas definidas como de alta suscetibilidade física **ou** alto interesse sobre o meio biótico e que, em função de suas características físicas e biológicas, necessitam de conservação e uso restrito e monitorado, como, por exemplo, os locais com declividades acima de 30%.
 - **Alto Interesse Ambiental:** áreas com florestas em fase média a avançada de sucessão, áreas de formações pioneiras de influência fluvial e áreas de floresta savana ou área de formações aluviais.

- **Alta Susceptibilidade:** áreas identificadas nas unidades geológicas como Formação Adamantina e Formação Serra Geral, onde não ocorre a proteção do solo pela vegetação natural, devido à utilização em atividades agropastoris e/ou com solos considerados de alta fragilidade, principalmente devido às declividades dos terrenos acima de 30%. Cabe destacar que essa situação foi considerada, porém, não encontrada na condição atual da área do empreendimento.
- **Média restrição ao uso** – compreende as áreas definidas como de média suscetibilidade física ou médio interesse biológico, cujo uso deve ocorrer mediante certos cuidados.
 - **Médio Interesse Ambiental:** áreas com vegetação secundária, sob condições físicas restritivas, devido a presença de solos considerados frágeis;
 - **Média susceptibilidade:** áreas identificadas nas unidades geológicas como Formação Cachoeirinha e Formação Serra Geral quando houve intercessão, utilizadas para plantios agrícolas e pastos, com proteção do solo pouco efetiva das comunidades vegetais naturais e/ou com solos considerados frágeis devido as declividades entre 10 e 30%.
- **Baixa restrição ao uso** – engloba as áreas definidas como de baixa suscetibilidade física e baixo Interesse Ambiental, compreendendo grande parte do da área do empreendimento em função das baixas declividades (0 a 10%) e elevada antropização ambiental.

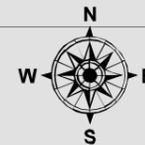
QUADRO 1 – MATRIZ DE RESTRIÇÃO AO USO

SUSCETIBILIDADE FÍSICA		Interesse Ambiental		
		Alto	Médio	Baixo
	Alta suscetibilidade*	ALTA RESTRIÇÃO	ALTA RESTRIÇÃO	ALTA RESTRIÇÃO
	Média suscetibilidade	ALTA RESTRIÇÃO	MÉDIA RESTRIÇÃO	MÉDIA RESTRIÇÃO
	Baixa suscetibilidade	ALTA RESTRIÇÃO	MÉDIA RESTRIÇÃO	BAIXA RESTRIÇÃO

Fonte: CONSILIU, 2008

* Foi considerada na metodologia, porém não constatado na área do empreendimento.

PARANAIGUARA



Itaguaçu

BR 483/GO 164

SÃO SIMÃO

CAÇU

RESTRIÇÕES

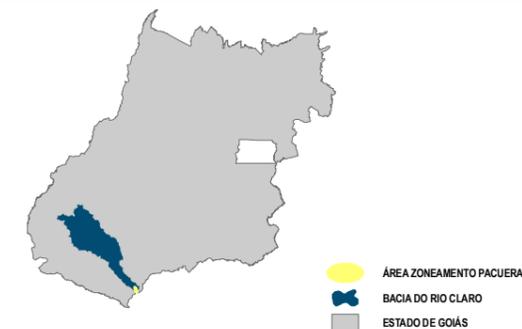
LEGENDA:

- LOCALIDADE
- RODOVIA
- ▭ LIMITES MUNICIPAIS
- ▭ RESERVATÓRIO
- BARRAGEM RESERVATÓRIO
- ▭ ÁREA ZONEAMENTO PACUERA

RESTRIÇÕES

- Alta Restrição
- Baixa Restrição

LOCALIZAÇÃO



CONSILIU **CONSILIU MEIO AMBIENTE & PROJETOS**
 R. SALDANHA MARINHO, 2554 - CEP 80730-180
 FONE/FAX: (41) 3388-7573 E-MAIL: geral@consilium.com.br
 www.consilium.com.br

FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A	CÓDIGO CONSILIU:	T021	
	DATA:	JAN/2009	
PROJETO:	PACUERA - UHE FOZ DO RIO CLARO	MUNICÍPIO/ESTADO:	GOIÁS
TÍTULO:	RESTRIÇÕES	FONTE:	IBGE; SEPLAN/GO; EIBH SW GO
REFERÊNCIA:	UTM-SAD 69 - zona 22 Sul	ESCALA:	1:60.000
		RESPONSÁVEL TÉCNICO:	CESAR MENEZES CREA 17.008 D/PR

3.2 CONFLITOS

O uso da área do entorno imediato dos Reservatórios da UHE Foz do Rio Claro apresenta-se de forma homogênea, sendo formada na sua maioria por propriedades com atividades pecuárias. Embora o levantamento de campo tenha detectado a prática de conservação do solo na maioria das propriedades, não significa que estas estejam livres da degradação do meio ambiente, onde a prática da mecanização e aplicação de defensivos gera fatores que interferem na qualidade do Meio Ambiente.

Agricultura: Na área de influência direta da UHE Foz do Rio Claro, encontram-se poucas propriedades que desenvolvem alguma forma de atividade agrícola, fazendo uso intenso da mecanização e uso de insumos como, fertilizantes químicos, calcários e agrotóxicos. Como exemplo cita-se a Fazenda da Prefeitura com lavoura comunitária. Importa dizer ainda que a cana-de-açúcar tem ganhado espaço na pauta produtiva local.



FIGURA 2 – DISPOSIÇÃO DE EMBALAGEM DE INSUMOS PARA MANUTENÇÃO DE CULTURAS E PASTAGENS ENCONTRADOS NA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA PELA UHE FOZ DO RIO CLARO



FIGURA 3 – EXEMPLO DE MAQUINÁRIOS ENCONTRADOS NAS PROPRIEDADES DA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA PELA UHE FOZ DO RIO CLARO

Pastagem: Verifica-se a ocorrência de pastagem em grande parte das propriedades do entorno dos reservatórios, principalmente nas áreas próximas ao rio Claro. Grande parte da faixa de inundação 199, 9838 ha, o que corresponde a 31,25% da área diretamente afetada pelo empreendimento, foi considerada como áreas antrópicas, por serem locais onde a vegetação original foi removida para ceder lugar a atividades de pastoreio.

Nestas áreas ocorre o predomínio de espécies herbáceas exóticas utilizadas com finalidades de pastagens. Ainda verifica-se que, boa parte do total das propriedades com atividade de pastagem utiliza o rio Claro e seus efluentes para a dessedentação animal.



FIGURA 4 – GADO EM PASTAGEM NATURAL EM PROPRIEDADE LOCALIZADA NA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA PELA UHE FOZ DO RIO CLARO



FIGURA 5 – EXEMPLO DO USO DAS ÁGUAS DO RIO CLARO PARA A DESSEDENTAÇÃO ANIMAL

A prática de produção animal causa intervenções no meio natural, dentre as quais se destaca a alteração do ecossistema natural pela dessedentação decorrente do manejo inadequado dos semoventes, tais como: compactação do solo pelo pisoteio animal, e redução da capacidade de retenção de água; perda definida de potencial da flora e fauna nativa (também causada pelo pastoreio e pisoteio em áreas adjacentes de vegetação nativa) comprometendo as vegetações de pequeno porte e regenerações. Sendo assim, os efeitos dos impactos são negativos ao meio ambiente.

Rios sem vegetação ciliar: como resultado do uso intensivo das terras, tendo por consequência a utilização das mesmas até as margens dos corpos d'água, estes se encontram praticamente sem a cobertura da vegetação ciliar.



FIGURA 6 – EXEMPLO DE ÁREAS DEGRADADAS AO LONGO DO RIO CLARO EM VIRTUDE DA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO CILIAR EM PROPRIEDADES LOCALIZADAS NA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA PELA UHE FOZ DO RIO CLARO

Supressão da Vegetação na área da represa: A presença de matéria orgânica ou inorgânica na água afeta direta ou indiretamente a composição da água. Para o não comprometimento da qualidade da água e do meio físico, a limpeza do reservatório torna-se fator importante, no entanto há a preocupação para que isto ocorra de forma a causar o menor impacto possível. O corte total de toda a vegetação poderá comprometer a fisiologia das encostas, com possibilidade de ocorrência de assoreamento no momento do enchimento do reservatório. Sugere-se que se mantenham os arbustivos para a fixação do solo, e o corte de árvores maiores para evitar o acúmulo de matéria orgânica, e assim evitar que acidentes venham a ocorrer no momento da fiscalização e/ou monitoramento.

Áreas urbanizadas: constitui o Distrito de Itaguaçu, pertencente administrativamente ao Município de São Simão. As áreas diretamente atingidas pelo reservatório e APP constituem 12 imóveis urbanos edificados, que possuem infra-estrutura de energia, abastecimento de água por rede pública e coleta de resíduos sólidos pela Prefeitura Local. O esgotamento sanitário, no entanto, é geralmente disposto em fossas negras, o que representa um significativo impacto ambiental, podendo inclusive interferir na qualidade da água do reservatório da UHE Foz do Rio Claro, demandando providências.



FIGURA 7 – EXEMPLOS DE EDIFICAÇÕES EM ÁREAS URBANIZADAS DO DISTRITO DE ITAGUAÇU, LOCALIZADAS NA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA PELA UHE FOZ DO RIO CLARO

3.3 POTENCIALIDADES

Os seguintes itens foram considerados compatíveis com o uso sustentável do entorno imediato do reservatório da UHE Foz do Rio Claro.

Pequenos Lagos: representam uma alternativa para o gado (dessedentação), uma vez que a área é rica em recursos hídricos. Além disso, quando formados por barramentos em drenagens que cortam as áreas de pasto, servem no amortecimento do potencial de erosão desses terrenos, diminuindo a energia da água em épocas de grandes chuvas. Ressalta-se, no entanto que o ideal para manejo pecuário é captação de água e bombeamento para tanques em locais estratégicos da propriedade e não dessedentação direta nos cursos hídricos, mesmo que com barramentos artificiais.

Reflorestamento: o reflorestamento embora signifique baixa diversidade biológica, pode ser considerada uma atividade de baixo impacto ao meio ambiente, se comparado com a agricultura e a

pecuária (que representam solos mais desnudos), e resultam em um retorno econômico o que justifica a auto-sustentabilidade de um sistema de produção.

A represa: pode ser considerada com significativo potencial para exploração do turismo na região, especialmente pelo seu valor paisagístico.

Cataratas do Itaguaçu: Localizada no Distrito de Itaguaçu, a 16 km da sede do município de São Simão, é considerada pela comunidade local a maior riqueza natural do roteiro turístico, esportivo e cultural deste Município. Segundo os proprietários cerca de 200 pessoas visitam as Cataratas durante o final de semana, sendo que a maior parte vem de municípios vizinhos.



FIGURA 8 – VISTAS DAS CATARATAS DO ITAGUAÇU

Sobre este potencial turístico de expressiva beleza cênica e natural, importa salientar que o empreendimento UHE Foz do Rio Claro teve seu projeto de engenharia desenvolvido de modo a não interferir ou causar impacto significativo nas suas condições atuais.

4 ZONEAMENTO PROPOSTO

É de conhecimento geral que a qualidade da água de um rio ou lago está intimamente ligada com o uso do solo da sua bacia como um todo. Neste sentido, conforme já mencionado anteriormente, o zoneamento do entorno do reservatório da UHE Foz do Rio Claro objetiva a conservação da qualidade de suas águas, bem como o controle do seu uso por meio da definição de zonas e parâmetros de ocupação. Isto para evitar um uso intensivo e/ou desordenado que comprometa a manutenção da qualidade ambiental da represa e sua adjacência. Deve também subsidiar a gestão socioambiental do empreendimento de acordo com a legislação vigente e as exigências de diversos órgãos, visando a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população lindeira.

Considerando-se o uso atual, além de critérios fisiográficos, biológicos e de conservação e, pela associação desses fatores foram identificadas áreas mais adequadas para a utilização do entorno do reservatório, resultando nas seguintes proposições para uma área de abrangência de 1.000 metros a partir da cota Max. Normal de inundação do reservatório:

ZRA - ZONA DA REPRESA ARTIFICIAL:

Objetivo: Restringir e controlar o acesso ao espelho d'água, em virtude da garantia da segurança e da conservação da qualidade hídrica do reservatório.

Caracterização: Compreende o espelho d'água do Reservatório da UHE Foz do Rio Claro, sendo dividida em dois setores: Setor de Segurança da Represa e Setor Especial da Represa.

Setor de Segurança da Represa:

O setor de segurança da represa compreende as áreas próximas a barragem, onde há captação das águas para a geração de energia, área de recalque do lago, e região nas adjacências da casa de força do Reservatório. Abrange uma área com raio de 1000 metros a montante e a jusante da barragem. Estas áreas deverão ser delimitadas por cerca no limite da propriedade adquirida, bem como pela utilização de bóias ancoradas de sinalização e redes de profundidade. Tem por objetivo proibir acesso de pessoas não autorizadas nas áreas de risco do reservatório, evitando assim acidentes nestes locais.

Esta área foi estabelecida ainda no intuito de obedecer a Instrução Normativa nº 36/04-N – IBAMA que dispõe das normas gerais para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do rio Paraná.

Entendendo-se por bacia hidrográfica do rio Paraná, o rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Dentre suas disposições no que respeita à empreendimentos hidrelétricos destaca-se:

Art. 3º Proibir a pesca comercial e amadora nos seguintes locais:

IV a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens hidrelétricas.

Neste setor serão permitidas apenas as atividades de operação e manutenção da represa pela Foz do Rio Claro Energia, monitoramento ambiental, recuperação ambiental e segurança. A prática de pesquisas científicas enquadra-se como uso permissível. Todas as atividades serão submetidas à análise e apreciação dos órgãos competentes, tendo sua permissibilidade condicionada à aprovação de entidades como SEMARH e IBAMA. São vetados quaisquer outros usos.

Setor Especial da Represa:

O Setor Especial da Represa consiste no espelho d'água do lago artificial com exceção do setor de segurança e com maior facilidade de acesso a partir da margem. No entanto, estas áreas poderão ser acessadas apenas por meio de empreendimentos devidamente licenciados, sendo o acesso permissível somente com projetos específicos a serem avaliados pelos órgãos competentes e a Foz do Rio Claro Energia. Este setor foi qualificado como o de menor restrição, onde será permitido:

- Atividades de lazer - por meio de empreendimentos turísticos licenciados e obedecidos os critérios de segurança;
 - Atualmente, no trecho do empreendimento, o rio Claro enquadra – se na Classe II. Mas, independentemente do monitoramento a ser realizado pós enchimento pela concessionária, as atividades posteriormente requeridas que impliquem no contato direto com a água, apenas serão permitidas após análises laboratoriais de todos os parâmetros necessários para a comprovação da balneabilidade da água da represa, especialmente os constantes na Resolução nº 357/2005 do CONAMA, a ser realizada pelo permissionário.
- Aquicultura – desde que autorizado pela Concessionária e licenciado pelo órgão ambiental competente;

- Construção de trapiches, com largura máxima de 2,5m e 40m de comprimento máximo. A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor;
- Captação de água para abastecimento público e Irrigação – condicionada à obtenção de licença e outorga junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor;
- Atividades de vela e remo, porém o acesso das embarcações ao lago só será permitido através das rampas de empreendimentos turísticos licenciados;
- Navegação Comercial realizadas por balsas e barcos – a solicitação deverá estar acompanhada do plano de rotas, com a localização das rampas ou trapiches. A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgão competentes, conforme legislação em vigor (inclusive marinha – Decreto 87.648/82 – tráfego marítimo e Lei Fed 7.562 e 9.774/88 – registro de embarcações);
- Pesca esportiva somente com caniço e anzol, cuja permissão está condicionada a existência de infra-estrutura adequada ao deque ou flutuante. A prática desta atividade é permitida somente nos deques e/ou flutuantes, ficando proibida esta atividade fora destes locais.
- Ainda, as práticas de esportes náuticos só poderão ocorrer quando tomadas medidas de segurança como:
 - Demarcação dos limites do setor com bóias de segurança;

Neste setor serão permitidas, ainda, as atividades de operação e manutenção da represa pela Foz do Rio Claro Energia, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, segurança e pesquisas científicas. Todas as atividades serão submetidas à análise e apreciação pelo empreendedor e pelos demais órgãos competentes, como a SEMARH e o IBAMA.

ZPR - ZONA DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA:

Objetivo: Promover a recuperação e preservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas envolvidos.

Considerações: É Estabelecida pela Resolução CONAMA 302 de 20 de março de 2002. Esta dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios

artificiais e o regime de uso do entorno, e dispõe a largura da faixa de preservação permanente mínima do entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 100 (cem) metros para áreas rurais e 30 metros para as áreas urbanizadas.

Caracterização: Compreende uma faixa de 100 m (nas áreas rurais) e 30 m (na área urbanizada) ao longo do entorno do reservatório, contadas a partir da cota máxima-normal do Reservatório da UHE Foz do Rio Claro. É importante salientar a necessidade de toda esta área estar recuperada com vegetação, pois, além de ser considerada de preservação permanente, a cobertura vegetal servirá como filtro para sedimentos oriundos do escoamento superficial, advindo principalmente de práticas agrícolas.

As práticas de pesquisas científicas e recuperações ambientais enquadram-se como usos permitidos, e todas as atividades serão submetidas à análise e apreciação pela Foz do Rio Claro Energia e demais órgãos ambientais competentes, tendo sua permissibilidade condicionada à aprovação por todas as entidades.

Serão permissíveis ainda:

- A dessedentação animal, desde que não localizadas em áreas classificadas como prioritárias para recomposição vegetal (PBA específico), áreas em processo de erosão e com declividades superiores a 30% - nas situações de cercamento de APP do reservatório, corredores entre 12 e 15 metros em diagonal poderão ser estabelecidos (um acesso por propriedade, demais acessos somente mediante autorização da Concessionária)
- Instalação de atividade minerária. A autorização está condicionada à apresentação de projeto e obtenção de licença junto aos órgãos competentes (DNPM), conforme legislação em vigor (ANEXO 02).

Reforça-se que nesta zona serão permitidas as atividades de operação e manutenção pela Foz do Rio Claro Energia, monitoramento e segurança, bem como as práticas de pesquisas científicas e recuperações ambientais. Todas as atividades serão submetidas à análise e apreciação pela concessionária e pelos demais órgãos competentes, tendo sua permissibilidade condicionada à aprovação por todas as entidades.

ZEUT – ZONA ESPECIAL DE USO TURÍSTICO:

Objetivo: Promover uma melhor interação entre as prefeituras, a Foz do Rio Claro Energia e moradores da área de influência do reservatório, prevendo áreas propícias e estruturadas para o uso turístico.

Caracterização: Compreende a área próximas das quedas do Itaguaçu (no rio Claro), sítio de elevado potencial turístico e considerável beleza cênica, no entanto com pouca infra-estrutura turística, localizado a poucos quilômetros do centro da cidade de São Simão, na área urbana do Distrito de Itaguaçu.

Não poderá exceder 10% do total de APP (onde a Concessionária mantém o controle das autorizações). Estes 10% da APP, somente poderão ser ocupados, respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e estiver devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Dentre os usos permitidos estão: a implantação de atividades e equipamentos de uso turístico e praia artificial. O Permissionário deverá delimitar e sinalizar a praia por meio de bóias, as quais deverão estar alinhadas com o muro de contenção (h=0,6m) da areia, visando garantir a segurança e a orientação aos usuários. Esta área de até 10% da APP poderá ser dividida igualmente entre os municípios de Caçu e São Simão. A segurança deverá ser garantida pelo Permissionário. A autorização da Concessionária está condicionada à obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor.

- Os empreendimentos deverão conter obrigatoriamente infra-estrutura mínima necessária a função a que se destina (quiosques, quadras esportivas, entre outros) sendo que estes equipamentos/edificações deverão ser localizados obrigatoriamente fora da ZPR – exceto nos casos previstos na Resolução CONAMA 369 de 2006;
- O empreendimento deverá ser submetido à análise e aprovação pelos órgãos oficiais competentes, especialmente o órgão ambiental, enquadrando-se nas normas vigentes quanto ao licenciamento ambiental, ficando a critério deste órgão a elaboração de estudos ambientais complementares.
- Construção de trapiches e demais obras sob, sobre, e às margens do lago, assim como rampas de acesso de embarcações desde que dentro de empreendimentos turísticos. As

dimensões podem variar com o tipo de embarcação. A autorização está condicionada à apresentação de projeto e obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor e autorização da Foz do Rio Claro Energia;

- Implantação de rampas e vias de acesso à rampa, acompanhado de respectivo projeto com dimensões e especificações do material. Somente pavimentos que permitam a permeabilidade do solo com drenagem adequada nas laterais e dissipadores de energia hidráulica, quando as condições do terreno exigir. Largura máxima de rolamento 6m, calçada podendo variar de acordo com o projeto. A sinalização e a segurança são de responsabilidade do Permissionário. A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor e autorização da Concessionária.
- Ciclovias e passeios, acompanhado de respectivo projeto. Somente pavimentos que permitam a permeabilidade do solo. Largura máxima 3m. Sinalização e a segurança são de responsabilidade do Permissionário. A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor e autorização da Concessionária.

ZUA – ZONA DE USO AGROSSILVIPASTORIL:

Objetivo: Ordenar o uso do solo em áreas com atividades voltadas à agricultura, pecuária, silvicultura, piscicultura, apicultura, hortifrutigranjeiros, cultura e criações diversas, segundo práticas conservacionistas, onde as atividades primárias são predominantes.

Caracterização: Compreende espaços agricultáveis, sem ocupação urbana e respectiva pressão, voltada para a produção agrossilvipastoril. As atividades agropecuárias existentes e a implantação de novas deverão seguir as diretrizes propostas, adotando as práticas de conservação do solo e manejo adequado. Serão permitidas, também, atividades ligadas ao ecoturismo e turismo rural, tais como restaurante, pousada, albergue e hotel, camping, clubes, sociedade recreativa esportiva e cultural, canchas esportivas, posto de venda de produtos locais e outras atividades similares ou correlatas, mediante consulta à Rio Claro Energia, e a devida aprovação dos órgãos responsáveis.

Usos Permitidos e permissíveis: Atividade de recomposição/regeneração da cobertura vegetal (reserva legal), usos agropecuários e turísticos;

A ZUA está subdividida em um setor denominado Setor Especial de Interesse Ambiental.

Setor Especial de Interesse Ambiental: tem por objetivo a proteção dos recursos ambientais naturais e o desenvolvimento de atividades socioeconômicas sustentáveis. São áreas propícias para averbação de Reserva Legal ou criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Compreende as áreas de agrupamentos arbóreos existentes (estágio inicial, intermediária e avançado de sucessão) importantes à qualidade da biota, bem como áreas de reflorestamento que podem ser objeto de manejo relativamente intensivo.

ZOU - ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA:

Objetivo: Viabilizar, de maneira ambientalmente adequada, a ocupação urbana presente no entorno direto das áreas de preservação permanente às margens da mesma.

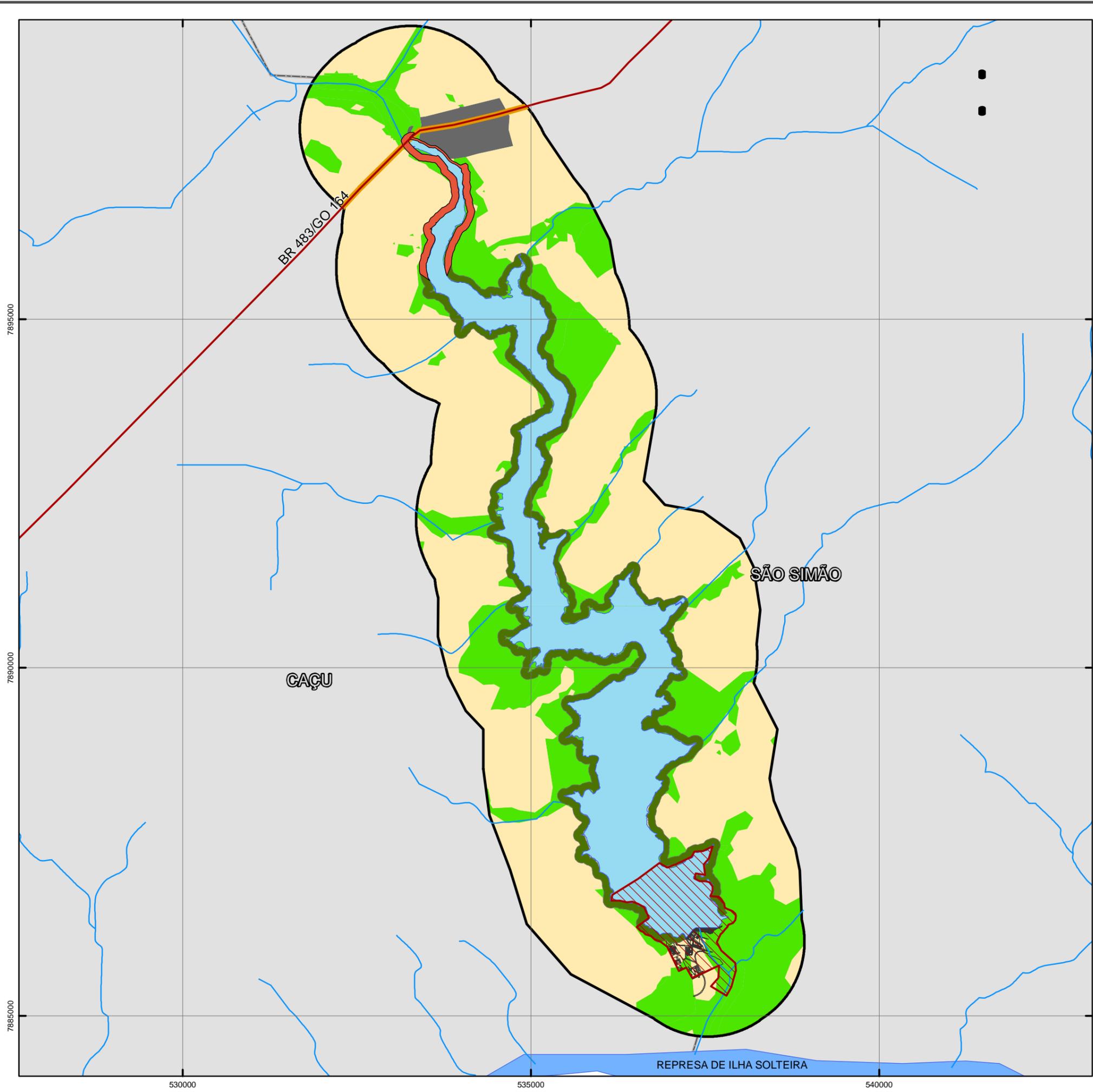
Caracterização: Compreende a área loteada e em processo de ocupação urbana denominada Distrito Itaguaçu localizada no entorno direto do empreendimento, assim como sua área de expansão prevista no Plano Diretor Municipal. Os Parâmetros de uso e ocupação são os já estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de São Simão

A espacialização destas zonas bem como a respectiva tabela de parâmetros de uso e ocupação das mesmas, são apresentadas na seqüência.

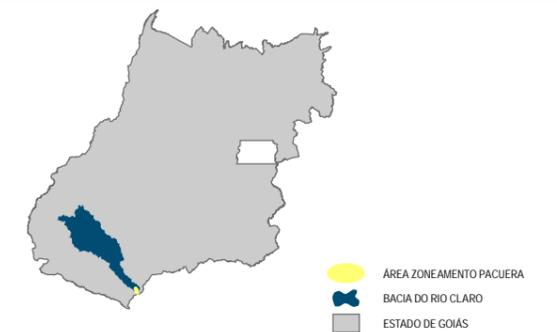
ZONEAMENTO

LEGENDA:

-  RODOVIA
 -  LIMITES MUNICIPAIS
 -  BARRAGEM RESERVATÓRIO
 -  ÁREA ZONEAMENTO PACUERA
 -  FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA (40M)
- ZONEAMENTO**
-  ZONA DE USO AGROSSILVIPASTORIL
 -  SETOR ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL
 -  ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA
 -  ZONA DE REPRESA ARTIFICIAL
 -  SETOR ESPECIAL DA REPRESA
 -  SETOR DE SEGURANÇA DA REPRESA
 -  ZONA DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA
 -  ZONA ESPECIAL DE USO TURÍSTICO



LOCALIZAÇÃO



CONSILIU MEIO AMBIENTE & PROJETOS
 R. SALDANHA MARINHO, 2554 - CEP 80730-180
 FONE/FAX: (41) 3388-7573 E-MAIL: geral@consilium.com.br
 www.consilium.com.br

 FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A	CÓDIGO CONSILIU:	T021	
	DATA:	MAIO/2009	
PROJETO:	PACUERA - UHE FOZ DO RIO CLARO	MUNICÍPIO/ESTADO:	GOIÁS
TÍTULO:	ZONEAMENTO	FONTE:	IBGE; SEPLAN/GO; EIBH SW GO
REFERÊNCIA:	UTM-SAD 69 - zona 22 Sul	ESCALA:	1:55.000
		RESPONSÁVEL TÉCNICO:	KEILA DE MATOS BLASCOVI - CREA 70249/D
		BASE CARTOGRÁFICA:	IBGE

Tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação

TABELA 2 – ZONA DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA - ZPR

USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
<p>Atividades de recomposição/regeneração da cobertura vegetal (nativas)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prática de pesquisas científicas e recuperação ambiental mediante aprovação da concessionária e demais órgãos ambientais competentes • Dessedentação animal ^{(1) (2)} • Instalação de atividade mineraria ^{(3) (4)} 		<ul style="list-style-type: none"> • Todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a conservação do meio ambiente; • Superfícies impermeáveis; • Áreas e/ou edificações cobertas (quiosques, quadras esportivas, entre outros equipamentos deverão ser implantados fora da Área de Preservação Permanente)

(1) Desde que não localizadas em áreas classificadas como prioritárias para recomposição vegetal, áreas em processo de erosão e com declividades superiores a 30%.

(2) Nas situações de cercamento de APP do reservatório, corredores entre 12 e 15 metros poderão ser estabelecidos (um acesso por propriedade, demais acessos somente mediante autorização da Concessionária)

(3) A realização de atividade de pesquisa/exploração mineraria no reservatório da UHE Foz do Rio Claro estão sujeitas à análise/autorização do DNPM – Departamento Nacional de Pesquisa Mineraria conforme PARECER/PROGE NO 500/2008 – FMM – LBTL – MP – SDM – JA (Vide ANEXO 02)

(4) Os interessados em realizar pesquisa, lavra, garimpo ou extração de areia no reservatório da UHE Foz do Rio Claro, independentemente de estarem devidamente autorizados pelo órgão competente, deverão prestar, formalmente, à Autoridade Marítima (CP, DL ou AG) da jurisdição as informações dispostas no Capítulo 03 da NORMAN 11 (Vide ANEXO 02)

Continuação...

TABELA 3 – ZONA DA REPRESA ARTIFICIAL - ZRA

SETOR	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
Setor de Segurança da Represa	<ul style="list-style-type: none"> Operações de manutenção da represa pela Foz do Rio Claro Energia, segurança e monitoramento. 	<ul style="list-style-type: none"> Prática de pesquisas científicas e recuperação ambiental mediante aprovação da Concessionária e SEMARH 	<ul style="list-style-type: none"> Balneário; Qualquer atividade de pesca esportiva (inclusive a embarcada) com o uso de Caniço e anzol, especialmente com o uso de rede, tarrafa e outros utensílios do gênero; Uso de vela, remo ou qualquer outro tipo de embarcação motorizada para atividades esportivas/recreacionais; Todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente e a própria segurança do usuário.
Setor Especial da Represa	<ul style="list-style-type: none"> Esportes náuticos ⁽¹⁾ e atividades de lazer, incluindo a implantação de balneário ⁽⁴⁾ - por meio de empreendimentos turísticos licenciados pelos órgãos competentes, autorizados pela Concessionária e obedecidos os critérios de segurança. 	<ul style="list-style-type: none"> Prática de pesquisas científicas e recuperação ambiental mediante aprovação da Concessionária e SEMARH Aqüicultura – desde que autorizado pela Concessionária e licenciado pelo órgão ambiental competente ^{(1) (2) (3) (5)} Atividades de pesca esportiva (caniço e anzol). ^{(1) (2) (3) (5)} Captação de água para abastecimento público e irrigação (6) Navegação Comercial ^{(7) (8)} 	<ul style="list-style-type: none"> Todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.

(1) O uso de embarcações para práticas esportivas está condicionado à regularização da embarcação e condutor perante a Autoridade Marítima conforme NORMAN 02 e NORMAN 03 (Vide ANEXO 02) e demais legislações vigentes

(2) A permissão da aqüicultura e prática de pesca esportiva está condicionada à existência de estrutura adequada de deque, trapiche ou flutuante, dentro dos limites do empreendimento, ficando proibida esta atividade fora destes locais.

- (3) O uso de tanque-rede está condicionado à não interferência à manobras de manutenção e segurança do reservatório pela Concessionária.
- (4) O uso da represa para turismo (banho) está condicionado aos índices de qualidade da água nos termos da Resolução CONAMA nº 0357 e demais disposições legais, bem como à existência de estrutura adequada de segurança.
- (5) São permitidas instalações de flutuantes com largura máxima de 3 metros e comprimento máximo de 30 metros.
- (6) Condicionada à obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor.
- (7) A solicitação deverá estar acompanhada do plano de rotas, com a localização das rampas ou trapiches.
- (8) A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor (inclusive marinha – Decreto 87.648/82 – tráfego marítimo e Lei Federal 7.562 e 9.774/88– registro de embarcações)

TABELA 4 – DEMAIS ZONAS

SETOR	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
Zona de Uso Agrossilvipastoril	<ul style="list-style-type: none"> • Usos agropecuários ⁽¹⁾ • Silvicultura ⁽¹⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> • Indústria não poluente devidamente licenciada 	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
Setor de Interesse Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> • Recomposição florística com espécies nativas. • Recuperação de áreas degradadas • Implantação de RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural • Averbação de Reserva Legal 	<ul style="list-style-type: none"> • Usos agropecuários ⁽¹⁾ • Silvicultura ⁽¹⁾ • Prática de pesquisas científicas ⁽¹⁾ • Atividades ligadas à educação ambiental ^{(1) (2) (4)} 	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
Zona Especial de Uso Turístico	<ul style="list-style-type: none"> • Implantação de atividades e equipamentos de uso turístico ^{(2) (3) (4) (5) (6)} • Praia Artificial ^{(2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9)} • Trilhas ⁽¹⁰⁾, ciclovias, deques, trapiches, e demais obras sob, sobre, e às margens do lago, assim como rampas de acesso de embarcações, através de empreendimentos turísticos públicos ou privados respeitando-se os critérios aqui definidos ^{(2) (4) (5) (8) (10) (11)}; 	<ul style="list-style-type: none"> • Atividades ligadas à educação ambiental ^{(4) (5)} 	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZOU - Zona de Ocupação Urbana:	Parâmetros de uso e ocupação estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de São Simão		

(1) Deverão adotar práticas de conservação do solo e de manejo adequado e estar de acordo com as exigências do órgão ambiental Municipal e Estadual.

(2) A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor.

(3) A geração e lançamento de efluente líquido deverá obedecer aos parâmetros definidos pela SEMARH

(4) Mediante apresentação de projetos específicos e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, pelo órgão ambiental Municipal e Estadual.

- (5) Exceto aquelas que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota
- (6) O empreendimento deverá conter obrigatoriamente infra-estrutura mínima necessária a função a que se destina, constituída no mínimo por: estacionamento, sanitários em quantidade suficiente para o afluxo de visitantes, sistema de abastecimento de água, coleta e reversão dos esgotos sanitários, coleta, acondicionamento e remoção dos resíduos sólidos e guarita para controle efetivo de entrada e saída dos visitantes, sendo estes equipamentos localizados obrigatoriamente fora da ZPR, construídos em área adjacente à ZPR e deverão seguir as normas previstas na presente Lei;
- (7) O Permissionário deverá delimitar e sinalizar a praia por meio de bóias, as quais de verão estar alinhadas com o muro de contenção (h=0,6m) da areia, visando garantir a segurança e a orientação aos usuários.
- (8) A sinalização e a segurança dos usuários são de responsabilidade do Permissionário.
- (9) O uso da represa para banho está condicionado aos índices de qualidade da água nos termos da Resolução CONAMA nº 0357 e demais disposições legais, bem como à existência de estrutura adequada de segurança.
- (10) Desde que sejam executadas em materiais de superfícies permeáveis ou suspensas.
- (11) Permitida somente uma rampa de acesso ao lago por empreendimento turístico, com largura máxima de 3 metros e inclinação entre 8% e 15%.
- .

5 SUGESTÕES DE INTERVENÇÕES

5.1 RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO

Os planos de recomposição da vegetação em áreas onde são implantados estes tipos de empreendimento, têm motivado intensos debates nos últimos anos. Essas discussões, por sua vez, têm provocado controvérsia, especialmente com relação à seleção dos conceitos a utilizar nessa tentativa de recompor o ecossistema natural original, no entorno dos reservatórios, como medida preventiva e compensatória dos impactos gerados.

Deste modo, a recomposição da vegetação nas margens do reservatório da UHE Foz do Rio Claro visa, dentre outros objetivos, promover a manutenção de espécies florísticas e faunísticas da área de influência direta e de entorno das usinas, bem como a redução do aporte de nutrientes, às águas do reservatório, diminuindo assim o crescimento das micro-algas e, conseqüentemente a eutrofização do mesmo.

Além disso, a recomposição da vegetação ciliar nos reservatórios e seus tributários corrobora para a formação de um ambiente com maior potencialidade para proteger e preservar os solos típicos da região, prevenindo problemas operacionais, como por exemplo, a diminuição dos reservatórios devido ao assoreamento causado por processos erosivos (transporte de sedimentos a partir de terrenos marginais aos reservatórios) ou internos (intemperismo por ondas, solapamento ou ravinamento de margens por desequilíbrios da pressão hidrostática, alterações no transporte de sedimentos por tributários, entre outros), e a deterioração de equipamentos de geração de energia, pela abrasão causada por sólidos em suspensão.

É esse conjunto de fatores que justificam a preocupação com a recomposição de florestas e legitimam os recursos materiais e humanos a serem alocados pela Foz do Rio Claro Energia nessas atividades.

Quanto à questão de quais conceitos e técnicas a se utilizar na tentativa de recompor a vegetação, cita-se algumas sugestões de estudiosos do tema:

- a) Mistura ao acaso das plântulas das espécies nativas de uma região, NOGUEIRA (1977);
- b) Uso da combinação das espécies de diferentes grupos ecológicos, segundo a sucessão secundária, KAGEYAMA et alii (1986)
- c) Levantamento fitossociológico de florestas remanescentes da região como modelo para a recomposição, JOLY (1987).

Outra sugestão seria que estas propostas fossem miscigenadas, avançando para o aperfeiçoamento de modelos a serem utilizados na prática de campo. Neste sentido alguns fatores sobressaem, quais sejam:

- a) É considerado fundamental o uso de pioneiras no início do trabalho de recomposição;
- b) As diferentes classificações dos grupos ecológicos ainda não são definitivas, devendo-se explicitar à qual se refere e como se está interpretando a mesma;
- c) A sucessão secundária ou outro conceito deve ser somente um guia para a experimentação e não um dogma a ser seguido;
- d) Reflorestamento misto por meio de diversidade de espécies, variabilidade genética nas populações, distribuição espacial dos indivíduos, polinização e dispersão de sementes, formação de banco de sementes das espécies pioneiras e sucessão secundária.

Nesse sentido, a recomposição do ecossistema deve procurar envolver os processos considerados mais adequados ao ecossistema florestal natural local, como requisito a ser preenchido para um trabalho de recuperação de uma vegetação. Salienta-se a importância do Programa de Recomposição da Área de Preservação Permanente do entorno do reservatório, no qual deverá ser descrita a melhor metodologia a ser aplicada, sendo que esta passará por avaliação de especialistas e aprovação pela SEMARH.

5.2 PARCERIA NA FISCALIZAÇÃO DA REPRESA

Objetivando impedir o aumento das pressões que atualmente ocorrem e prevenir a instalação de outras atividades que venham a prejudicar ou degradar à represa e seu entorno, aconselha-se a formação de ao menos uma equipe de fiscalização que atue periodicamente na própria represa e faixa de preservação por meio do uso de embarcação náutica e de rondas na área.

Esta equipe poderá ser formada por representantes do empreendimento bem como ser acompanhada por agentes governamentais fiscalizadores, aos quais recai a responsabilidade que a Constituição da República de 1988, em seu art. 23, VII, estabelece. Ou seja, que a preservação e fiscalização das florestas e da flora são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para a cooperação entre os entes federados e empreendedor um convênio é instrumento suficientemente hábil à atuação conjunta na preservação de florestas.

Dentre as atividades a serem fiscalizadas estão: camping; deposição de lixo; fogueiras; pesca; banho; dessedentação de animais no reservatório; obtenção de água para atividades agrícolas diretamente do reservatório; retirada de vegetação; construções, principalmente na área de preservação permanente do reservatório; outras atividades que venham a comprometer a qualidade ambiental do reservatório e seu entorno.

5.3 DESSEDENTAÇÃO ANIMAL

A prática da produção animal causa intervenção no meio natural e conseqüente perda de potencial da flora e fauna nativa, compactação do solo pelo pisoteio animal, e redução da capacidade de retenção de água. Para evitar tais danos ao meio ambiente, deverá ser gradativamente instalada uma cerca, na faixa de APP, conforme diretrizes do Projeto de Recomposição de APP que integra os PBAs do empreendimento. No intuito de atender a prerrogativa legal de garantir acesso para dessedentação animal, deverá ser estabelecido um corredor de acesso ao reservatório por propriedade do entorno direto do empreendimento. No entanto, este corredor deverá ser aberto em diagonal, e preferencialmente em locais distantes de nascentes, e respeitando os pontos passíveis de processos erosivos descritos no Programa de Monitoramento de Processos Erosivos, para evitar que o seu uso ao longo do tempo provoque o aparecimento de processos erosivos.

5.4 FISCALIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO USO DO SOLO NO ENTORNO DO RESERVATÓRIO

As atividades existentes ao redor do reservatório da UHE Foz do Rio Claro, deverão ser devidamente regulamentadas e respeitadas as determinações contidas neste PACUERA e de acordo com o zoneamento proposto. Portanto, enfatiza-se que as habitações unifamiliares e comerciais, empresas privadas ou instituições públicas deverão modificar sua prática agrícola e de manejo de solo, adotando metodologia que minimizem o impacto ambiental, como a destinação adequada dos despejos oriundos destas atividades, mantendo a qualidade hídrica do ambiente.

A fiscalização do uso e ocupação da área de abrangência deste plano está a cargo da SEMARH, IBAMA, das Polícias Militares Ambientais (que atuam na preservação e conservação ecológica através de ações de fiscalização e controle nas áreas de mineração, poluição, queimadas, caça e pesca ilegais). Além disso, a Foz do Rio Claro Energia também manterá o monitoramento das atividades no reservatório e faixa de APP.

5.5 SEGURANÇA

Nas áreas de captação das águas, bem como onde se estabelecerá as casas de força, existe a necessidade do emprego de um programa especial de segurança. Este programa tem como objetivo zelar pela qualidade ambiental e segurança dos funcionários do empreendimento, e pelo cumprimento do Plano, como apoio ao órgão ambiental.

Propõem-se vistorias constantes das estruturas e da obra, e do entorno do reservatório, monitorando o uso e a ocupação não prevista nos parâmetros do Plano de Uso e Ocupação das Águas e do Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Rio Claro. Caso se detecte alguma irregularidade as autoridades competentes deverão ser acionadas.

6 PROGRAMAS DE AUTOMONITORAMENTO

A presente descrição está baseada nas recomendações para o monitoramento dos Parâmetros bióticos e abióticos indicados pelo Projeto Básico Ambiental do Reservatório da UHE Foz do Rio Claro. (Foz do Rio Claro Energia S/A – 2006)

6.1 MONITORAMENTO DO NÍVEL PIEZOMÉTRICO

Dentre os possíveis impactos sobre os aquíferos, destaca-se: a ameaça de contaminação potencial seja por fugas de esgoto sanitário ou pelo uso indevido de fertilizantes nitrogenados e demais produtos químicos. Outro impacto relacionado com o enchimento de reservatórios artificiais de grande porte diz respeito à elevação imediata do nível de descarga de base natural do sistema aquífero livre. Para tanto se faz necessário o monitoramento do nível piezométrico, programa já desenvolvido no âmbito do licenciamento ambiental da UHE Foz do Rio Claro.

6.2 PROGRAMA DE MONITORAMENTO DE USOS DO SOLO, E CONTROLE DE PROCESSOS EROSIVOS E ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS

A região onde se insere o AHE Foz do Rio Claro tem sua cobertura vegetal composta por tipos de origem antrópica e natural, com destaque para as formações florestais que recobrem ambientes restritos das encostas do vale e porções planas fragmentadas, nas adjacências do rio. As formações de pastagens plantadas e eventuais lavouras de cana-de-açúcar e milho representam o conjunto de categorias vegetais de origem antrópica dominantes na área de estudo. Vale lembrar aqui que a deficiência de práticas agrícolas adequadas e o desmatamento da vegetação ciliar, aceleraram a formação de processos erosivos na área de influência do empreendimento.

Neste contexto, o monitoramento contínuo das encostas e adjacências do rio Claro no entorno do reservatório, tendo como foco o problema dos escorregamentos e demais tipos de movimentos de massa, deverá ser desenvolvido de modo a:

- Efetuar o mapeamento das áreas críticas na área de influência direta do empreendimento em relação à fragilidade geológica, geomorfológica, pedológica e de uso do solo, com processos erosivos atuantes ou potenciais, que poderão vir a ser desencadeados com a implantação do canteiro de obras ou pelo enchimento do reservatório;
- Evitar problemas de instabilidade de encostas marginais, de cortes e aterros, áreas de exploração de materiais de construção e bota-foras, áreas de canteiro de obras e de caminhos de serviço;

- Frear o desenvolvimento de erosões, sejam laminares, voçorocamentos ou deslizamentos e recompor as áreas degradadas através de retaludamento, plantio, construção de canais de drenagem e outras técnicas apropriadas;
- Monitorar antes, durante e após o enchimento do reservatório, todas as áreas críticas;
- Reabilitar a faixa de proteção do reservatório, pela utilização do solo de acordo com suas aptidões, a serem considerados no Plano Diretor;
- Propiciar a valorização cênica das margens do reservatório
- Acompanhar os efeitos do enchimento e da operação do reservatório, nas condições de estabilidade de suas encostas marginais. Isto deverá ser feito por meio de inspeções periódicas e sistemáticas, englobando o período anterior ao enchimento, período do enchimento do reservatório, com as várias etapas de submersão parcial das encostas e o período pós-enchimento, durante a fase de operação da usina.

Neste contexto, o registro visual sistemático permite identificar a formação de novas ocorrências, o desenvolvimento e a reativação das áreas instáveis cadastradas, ao longo do tempo, além de permitir a atualização sistemática da necessidade de adoção de tratamento e medidas de controle e contenção das áreas inspecionadas.

O monitoramento das condições de estabilidade das encostas marginais permitirá ainda avaliar a eficiência das medidas preventivas, corretivas ou de contenção adotadas, bem como a necessidade de soluções alternativas ou complementares.

6.3 PROGRAMA DE MONITORAMENTO SISMOLÓGICO REGIONAL

O reservatório a ser formado com a construção da barragem, cuja altura deve ser de 42m e que deverá alagar uma área de aproximadamente 7,69km², as quais estarão sendo somados outros reservatórios, seja no próprio rio Claro ou na bacia contígua do rio Verde, devem ser permanentemente monitorados por uma rede de, sismógrafos regionais, a ser estabelecida em conjunto com os demais empreendimentos hidrelétricos existentes nas bacias dos rios Claro, Verde e

Correntes, conforme proposição do EIBH. Tal fato deve-se à necessidade de localizar, com precisão, os eventos que possam ocorrer no local de interesse da futura barragem. Para efetuar a localização dos eventos (incluindo-se aqui explosões em pedreiras na região do reservatório, sismos naturais ou induzidos ou qualquer outra atividade local que possa gerar ondas sísmicas), necessita-se determinar os seguintes parâmetros para cada evento:

- A localização exata do epicentro (latitude e longitude);
- A profundidade do foco e a hora de origem (momento em que ocorreu o evento).

Assim, o presente Programa visa pôr em prática essas técnicas, por meio da instalação de sismógrafos com leitura automática de dados, que deverá compor a rede do Sistema Sismográfico Nacional, para verificação de eventuais tremores associados a acomodamento de terras em função do peso do reservatório sobre o substrato geológico, bem como o monitoramento da atividade sísmica na região de implantação da UHE Foz do Rio Claro.

6.4 PROGRAMA DE MONITORAMENTO DOS PARÂMETROS METEOROLÓGICOS REGIONAL

O Programa de Monitoramento dos parâmetros meteorológicos e das condições climatológicas visa estabelecer um estudo sistemático a respeito da caracterização climatológica da região onde estão inseridos os empreendimentos, além de atender a Resolução de entidades, que exigem aos concessionários de aproveitamentos hidrelétricos instalarem e monitorar estações pluviométrica e meteorológica completas já um ano antes da fase de operação do empreendimento.

A caracterização climática da área do Aproveitamento Hidrelétrico Foz do Rio Claro tem importância não somente pela influência que o elemento clima tem nas atividades humanas e sobre a flora e a fauna, mas também por suas ações sobre os corpos fluviais envolvidos com os empreendimentos. Além disso, a implantação desse Programa subsidiará, com informações adicionais, os outros programas estabelecidos no Programa Básico Ambiental.

Neste sentido, o monitoramento dos dados meteorológicos tem fundamental importância, uma vez que proporcionará uma disseminação de informações úteis para o acompanhamento climático das bacias, beneficiando não só a comunidade técnico-científica, como também a população local, a

operação das usinas e o mais importante subsidiando o desenvolvimento das atividades de outros programas ambientais.

O Programa de Monitoramento climatológico será desenvolvido com base nos dados das estações meteorológicas em operação e as outras que serão instaladas para complemento da rede de monitoramento integrado nas áreas de influência dos empreendimentos na região do sudoeste goiano. Deste modo, tem por objetivos específicos:

- Viabilizar e sistematizar o acompanhamento das condições climáticas/ da região, através de convênios de cooperação que disponibilizem as informações de interesse;
- Implantação e operação de um sistema de coleta de dados;
- Formação de um banco de dados dos parâmetros meteorológicos com os dados disponíveis das estações já existentes na região e com os dados das novas estações meteorológicas que serão instaladas antes da operação do empreendimento;
- Caracterizar o comportamento dos parâmetros meteorológicos da região antes e após a formação do reservatório;
- Fornecimento sistemático de dados para outros Programas Ambientais, tais como: Monitoramento de Usos do Solo, Controle de Processos Erosivos e de Estabilização de Encostas Marginais do Reservatório, Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água, Monitoramento do Nível Piezométrico, Inventariamento, Monitoramento e Salvamento da Ictiofauna.
- Realização de estudos climatológicos e a instalação de estações meteorológicas na Área de Influência Direta dos empreendimentos;
- Registro do comportamento dos parâmetros meteorológicos locais antes e após a implantação do empreendimento

A responsabilidade pela implantação deste programa é do empreendedor. No entanto, recomenda-se que seja desenvolvido, em conjunto com ao menos duas instituições administradoras e

fornecedoras de informações meteorológica, quais sejam: o SIMEGO, Sistema de Meteorologia do Estado de Goiás, vinculado à SECTEC – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, que atualmente administra 33 PCDs, sendo 26 da SECTEC/MCT e as demais conveniadas, em diversos pontos do estado; e o CPTEC – Centro de Previsão de Tempo e Clima do INPE, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, que coordena nacionalmente o programa de previsão de tempo no Brasil. Portanto, a instalação, operação e funcionamento das estações previstas poderão contar, desde o princípio, com o apoio e orientação destes parceiros naturais.

Além das mencionadas instituições, deve-se considerar ainda a possibilidade de poder contar com a parceria da Universidade Federal de Goiás, representada pelo IESA – Instituto de Estudos Sócio-Ambientais e pela EA – Escola de Agronomia. (Portanto, a participação de docentes especialistas em climatologia geográfica, meteorologia agrícola e biologia aquática, como ictiofauna), é salutar ao sucesso e funcionamento do programa, considerando as expectativas de aplicação dos resultados obtidos.

6.5 PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DA APP NO ENTORNO DO RESERVATÓRIO VISANDO RECOMPOR CONTÍNUOS COM ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO

A implantação da UHE Foz do Rio Claro, no rio de mesmo nome, implicará na inundação de parte de suas margens e conseqüentemente perda de vegetação ciliar presente, além da utilização de áreas para a implantação das estruturas e realização das obras civis. Especialmente para a área diretamente afetada pelo empreendimento foi proposto este Programa com a finalidade de recompor contínuos vegetais. Para efeito de esclarecimento, a área inundada com a formação do reservatório é de 835 ha, e a área de preservação permanente total é de 446 há.

De acordo com a Lei nº 4771/65, e Reserva Ecológica, conforme Resolução CONAMA nº 4/85 o reservatório forma uma nova faixa ciliar, que passa a ser considerada área de preservação permanente, área esta protegida nos termos dos Artigos 2º e 3º desta Lei “coberta ou não de vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade ecológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar

o bem estar das populações humanas”. Todas as atividades previstas para serem desenvolvidas nessa nova área de preservação deverão, portanto, atender aos pressupostos da legislação ambiental.

São objetivos deste Programa:

- Estimular o repovoamento faunístico da faixa revegetada, com utilização de espécies vegetais utilizadas pela fauna local para alimentação e nidificação;
- Enriquecer os remanescentes com espécies que representam importante papel na dispersão das comunidades faunísticas e nas tróficas;
- Aumentar a oferta de nichos ecológicos, manter e enriquecer um banco genético, o suporte alimentar e os refúgios da fauna;
- Recompôr a cobertura vegetal das margens do reservatório;
- Prevenir impactos originados pela erosão laminar nas áreas do entorno e pela ocorrência de fenômenos erosivos nas margens do reservatório, com o conseqüente aporte de sedimentos;
- Adoção de práticas conservacionistas do solo (plantio em nível, canais escoadouros, etc.);
- Estabilização das ribanceiras do rio pelo desenvolvimento e manutenção de um emaranhado radicular, tampão e filtro entre os terrenos mais altos e o ecossistema aquático;
- Proporcionar a formação de uma barreira contra a contaminação e o assoreamento dos mananciais, criando limites à ocupação inadequada das áreas de Preservação Permanente;
- Conservar espécimes resgatados pelo Programa de Levantamento e Resgate da Flora Afetada;
- Proporcionar o embelezamento natural da faixa em torno do reservatório.

6.6 MONITORAMENTO LIMNOLÓGICO E DE QUALIDADE DA ÁGUA

A implantação de empreendimentos hidrelétricos implica necessariamente na transformação de um rio em um lago. Essa transformação por sua vez, causa interferências nos componentes hidrológicos, climatológicos e biológicos locais provocando significativa modificação das características originais dos cursos d’água afetados. O aumento do tempo de residência da água a montante e a descarga a jusante das barragens são, na verdade, responsáveis pelas mudanças nas características limnológicas, tais como temperatura, sedimentação, ciclagem de nutrientes e dinâmica dos gases,

entre outros. Esta gama afeta diretamente a estrutura, distribuição e sobrevivência das comunidades bióticas em geral, tais como zooplâncton, fitoplâncton, organismos bentônicos, macrófitas e ictiofauna.

O aumento desordenado da biomassa de macrófitas aquáticas, por exemplo, pode comprometer os usos múltiplos do reservatório, e ainda, o adequado funcionamento dos equipamentos de geração de energia. Por outro lado, alterações da qualidade das águas e processos de eutrofização que venham a comprometer as comunidades bentônicas podem por em risco toda a biota de uma determinada região, haja vista que estas comunidades constituem a base da cadeia alimentar de diversos elementos faunísticos.

Em vista disto, programas de caracterização e monitoramento limnológico e de qualidade das águas são essenciais para quantificar potenciais impactos ambientais. A série histórica de dados, obtida antes do enchimento do reservatório, representa uma linha de base indicadora da variabilidade ambiental precedente ao impacto. Futuramente, esta linha pode ser comparada com os resultados obtidos após o impacto.

Observadas todas estas condições, o estudo das características físicas, químicas e biológicas das águas do rio Claro na área de influência da AHE Foz do Rio Claro, se faz necessário para a formação de um banco de dados que subsidiará o manejo do futuro reservatório. Proporcionando o seu uso múltiplo, a manutenção de sua biota e a adequada operação dos equipamentos da usina.

Deste modo, os objetivos específicos deste Programa são:

- Efetuar o estudo e diagnóstico das condições limnológicas e de qualidade das águas do rio Claro e de seus afluentes na área de influencia do futuro reservatório do AHE Foz do Rio Claro;
- Realizar verificação contínua na evolução das alterações esperadas em relação a transformação lótico/lêntica fornecendo subsídios para, caso necessário, adoção de medidas mitigadoras;
- Efetuar o estudo limnológico e o diagnóstico da qualidade das águas do reservatório formado, de seus principais tributários e da área a jusante da barragem, visando à comparação das situações, anterior e posterior ao enchimento;

- Acompanhar e avaliar a potencialidade de riscos e de colonização das áreas de remanso e do fluxo de vazão reduzida por organismos de interesse sanitário;
- Realizar estudos de avaliação do risco de eutrofização do futuro reservatório e verificação de ocorrência de processos que demonstrem esse tipo de evolução para a fase de operação;
- Avaliar, identificar e monitorar as potencialidades de desenvolvimento de macrófitas aquáticas no corpo do reservatório e
- Fornecer subsídios para o manejo e conservação do reservatório.

6.7 COMUNICAÇÃO SOCIAL

Cabe ao empreendedor propiciar às comunidades afetadas pelos empreendimentos, todas as informações necessárias para a criação do conhecimento requerido para entendimento destes assuntos. Em relação aos programas ambientais, não basta que os empreendedores tenham se proposto a uma atuação adequada em termos de tratamento dos impactos. É necessário que os diversos segmentos da sociedade local e regional sejam informados de tal pretensão e possam acompanhar a implantação destas ações.

O objetivo geral deste programa é facilitar a compreensão dos estudos e das propostas do empreendimento através de mecanismos de participação ativa, buscando reduzir expectativas e ampliar o grau de conhecimento das comunidades sobre sua região, em relação à implantação do AHE Foz do Rio Claro.

O objetivo do Programa de Comunicação Social aqui proposto é dar continuidade aos trabalhos mantendo a comunidade correta e amplamente informada sobre:

- O processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos até sua completa entrada em operação;
- O processo de implantação de todos os Programas do Plano Básico Ambiental;
- O conteúdo do conhecimento técnico-científico resultante dos estudos realizados;

6.8 PROGRAMA DE MONITORAMENTO DO MEXILHÃO DOURADO

O mexilhão dourado é um molusco bivalve de água doce que vive naturalmente nos estuário e rios do sudoeste asiático Hong Kong, Japão, Taiwan. Apresenta concha formada por duas valvas, que se articulam e não apresentam rádula, pois filtram a água para retirar o fitoplâncton, como algas das classes Bacillariophyceae (diatomáceas), Prasinophyceae e Haptophyceae.

Este pequeno molusco se fixa em qualquer substrato duro, tem hábito gregário e se reproduz rapidamente. A ausência de predadores e parasitas que controlem sua população faz com que se alastre pelas bacias hidrográficas brasileiras, colocando em risco os usos múltiplos dos recursos hídricos.

Para os usuários dos recursos hídricos, o mexilhão poderá provocar uma série de problemas relacionados à saúde humana, à economia e aos ecossistemas. São eles:

- Invasão de tubulações de abastecimento de água, de drenagem pluvial e de captação para a agricultura irrigada;
- Obstrução de sistemas de resfriamento de indústrias e usinas hidrelétricas;
- Perda de estruturas flutuantes destinadas ao lazer por excesso de peso;
- Prejuízo do funcionamento de motores dos barcos;
- Alterações nas rotinas de pesca tradicionais da população;
- Perda de tanques-rede.

Desta forma, o objetivo principal deste Programa é a prevenção à instalação do molusco nos equipamentos e estruturas da usina.

Este Programa deverá ser desenvolvido durante todo o período de instalação do empreendimento e após sua operação de forma definitiva, já que o mexilhão dourado constitui uma grande ameaça ao empreendimento dentre outros problemas como os de cunho ambiental.

A responsabilidade de implantação deste programa é do empreendedor, consultoria especializada e empresa contratada.

7 COMPATIBILIZAÇÃO DO PLANO AMBIENTAL E DO USO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DA USINA HIDRELÉTRICA SALTO COM PROGRAMAS AMBIENTAIS

O Plano Ambiental e do Uso do Entorno do Reservatório Artificial da UHE Foz do Rio Claro pressupõe a definição da melhor forma de ocupar as espacialidades, prevê a localização das atividades, garante condições equilibradas para a população local, democratizando as oportunidades e as condições para usar os recursos disponíveis de forma sustentável. Diante deste pressuposto, também objetiva assegurar a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida das populações por meio da preservação, conservação e uso dos recursos naturais.

A viabilização do ordenamento territorial do Entorno do Reservatório da UHE Foz do Rio Claro se dá a partir da implementação de mecanismos de regulação do território conjugado às premissas do Monitoramento Integrado, existindo para tal, em várias ações de programas ambientais propostos para a implantação do Empreendimento.

Ainda, o planejamento territorial poderá relacionar-se com programas ambientais tais como: a Recuperação de áreas degradadas; Recomposição das áreas de preservação permanente no Entorno do Reservatório; Desmatamento e limpeza da área do reservatório; Monitoramento de usos do solo, controle de processos erosivos e de estabilização de encostas marginais do reservatório; Programa de Relocação de Infra-Estruturas e Benfeitorias.

Alem disso, os programas ambientais buscam a contemplação de ações voltadas para população lindeira, visando à consolidação da preservação e/ou conservação do meio natural e o uso sustentável do meio, observando as diretrizes propostas no Plano de Uso do Entorno do Reservatório.

8 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O PACUERA deve ser elaborado baseando-se no arcabouço legal das esferas federal, estadual e municipal, em especial aos aspectos relativos ao meio ambiente, visando à preservação ambiental; uso e ocupação do solo e das águas proporcionando melhorias na qualidade de vida da população do entorno do Reservatório.

Na esfera federal, tem-se a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal Nº 9.443, de 8 de janeiro 1997), destacando-se as diretrizes: a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional; e **a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.**

Também estabelece as competências das esferas estadual e municipal, sendo os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios que promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, **de uso, ocupação e conservação do solo** e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

Outra legislação importante diz respeito à Resolução nº 302 de 20 de março de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o **regime de uso do entorno.** Nela, também é instituída a obrigatoriedade da elaboração do **plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial** em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

Já na esfera estadual tem-se a Constituição do Estado de Goiás, na qual se refere à proteção dos recursos naturais e da preservação do meio ambiente, utilizando a competência que a Constituição Federal reconheceu aos Estados nessa matéria.

O Estado possui a sua Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997) que estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências. Dentre os princípios

destaca-se aqui o reconhecimento e adoção da **bacia hidrográfica** como **unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento**.

Por último, têm-se as legislações municipais tomando-se como referência a base legal das esferas supracitadas. Conforme disposto no art. 30 da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios promover: **o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**; a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda com relação às leis municipais, a Constituição de 1988 estabelece que o Município reger-se-á por lei orgânica. Desta forma, todo o regulamento dos municípios tem por suporte as respectivas leis orgânicas, a qual é diretriz para as demais legislações, enquadrando-se aqui a Lei do Plano Diretor dos municípios abrangidos pela UHE Foz do Rio Claro bem como o PACUERA.

ANEXOS

ANEXO 01

ANEXO 01 – MEMÓRIA DE REUNIÃO COM OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO.

1 MEMÓRIA

O presente documento constitui-se na ajuda memória das reuniões realizadas em 15 e 18 de maio de 2009, a primeira no gabinete do Prefeito Francisco de Assis Peixoto, e a segunda na Câmara Municipal, ambas em São Simão, no Estado de Goiás, para a discussão do Programa Básico Ambiental intitulado PACUERA – Plano Ambiental de Controle e Uso do Entorno de Reservatório Artificial. A discussão foi pautada na premissa da construção participativa do PACUERA dando continuidade ao processo de Licenciamento Ambiental da UHE Foz do Rio Claro.

Participaram da primeira reunião o Prefeito Francisco Assis Peixoto, e um grupo de secretários, vereadores, todos representantes municipais de São Simão; o Sr. Eoroclito Tesseroli Neto e Srta. Keila de Matos Blascovi, representantes da Consiliu Meio Ambiente & Projetos; e a Sra. Daniela Cursino Romão, representante da Mais Verde.

Na segunda reunião, participaram os vereadores e alguns representantes do Executivo de São Simão, além dos representantes da Consiliu o Sr. Eoroclito Tesseroli Neto, a Srta. Camilla Toledo e Srta. Keila de Matos Blascovi, assim como a Sra. Naiara, representando a Mais Verde. Durante ambas as apresentações foi passada uma lista de presença a qual constitui o ANEXO 01. Também foram levantados alguns questionamentos pelos presentes, os quais serão sinteticamente descritos na seqüência.

Ambas as reuniões foram iniciadas pelo Sr. Eoroclito Tesseroli Neto, que fez uma breve apresentação dos objetivos da reunião. Em seguida, a arquiteta e urbanista Keila M. Blascovi descreveu detalhes da elaboração do PACUERA dos Empreendimentos supracitados com a caracterização dos Meios Biótico, Físico e Socioeconômico, assim como a proposta de zoneamento do entorno dos reservatórios e legislações que fundamentaram o estudo. (ANEXO 02)

A arquiteta salientou a importância da compatibilidade entre o PACUERA de cada empreendimento com as diretrizes do Plano Diretor Municipal já aprovado, uma vez que ambos constituem atos normativos que tratarão dos parâmetros de uso e ocupação de parte (no caso do PACUERA) ou do todo do território municipal (no caso do Plano Diretor). A arquiteta esclareceu ainda que o Plano Diretor Democrático de São Simão foi considerado na elaboração das proposta de Zoneamento do

PACUERA e ambos os Planos estão alinhados em suas diretrizes, não implicando em conflitos de usos futuros.

Foi ressaltado pela Naiara que o PACUERA não tem como objetivo modificar o uso do solo no entorno do futuro reservatório, mas sim, prevenir ações desenfreadas, como loteamento. Nesse momento da reunião, os participantes ficaram mais tranquilos sobre o tema que seria apresentado.

Os apontamentos sintetizados na seqüência correspondem tanto à reunião do dia 15 de maio quanto a do dia 18 de maio.

Foi colocada em pauta pelos representantes do Legislativo e Executivo a necessidade de recuperação das áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios. A preocupação trouxe o exemplo do reservatório de geração de energia UHE São Simão já implantado no Município onde não se observa a faixa de Preservação Permanente no entorno do lago. Para que o mesmo não ocorra com o entorno do reservatório da UHE Foz do Rio Claro, os representantes do Executivo e Legislativo solicitaram um documento com peso de lei, o qual viabilizaria a fiscalização por parte da Administração Pública Local da efetiva recuperação da faixa de APP por parte da Concessionária.

Foi explicado pela arquiteta Keila e pelo agrônomo Eoroclito que este tema é escopo de programa específico, intitulado Programa de Recuperação de APP, onde num prazo de até 8 anos estas áreas estariam recuperadas sob a responsabilidade da Concessionária, sendo que questões pertinentes à ele deverão ser tratadas no âmbito deste programa específico.

No entanto, foi ressaltado que a fiscalização da execução deste programa de recuperação da faixa de preservação permanente (de 100 metros nas áreas rurais e 30 metros nas urbanizadas) é responsabilidade da SEMARH e que o descumprimento do cronograma de execução implica na não emissão da renovação periódica do licenciamento ambiental que o empreendimento está sujeito ao longo de toda a sua vida útil. Também foi informado que o documento que apresenta o cronograma da recuperação da APP do entorno do reservatório e toda a metodologia de sua execução, tem sido apresentado à SEMARH por meio de relatórios periódicos e que o andamento deste processo pode ser solicitado à Secretaria.

Houve também questionamentos quanto à recuperação das áreas de canteiros, empréstimos e botaforas. Sobre este assunto o Agrônomo Eoroclito esclareceu que ações de recuperação destas áreas estão previstas em um outro programa específico, denominado Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, e questões pertinentes à ele deverão ser tratadas no âmbito deste programa específico.

Um dos representantes do Executivo salientou a importância do Conselho da Cidade, o qual integra representantes do Poder Público e da Comunidade Civil para o acompanhamento e fiscalização municipal sobre o andamento da execução dos PBAs como um todo. E a representante da Mais Verde, a Sra Naiara, se colocou à disposição da Prefeitura para esclarecimentos acerca dos demais PBAs que estão hoje em andamento sob a sua gerência.

Ainda foram colocadas questões referentes à possibilidade da seleção posterior (ao enchimento dos reservatórios) das áreas para uso turístico, determinadas em até 10% conforme Resolução CONAMA 302. Os 10% seriam divididos igualmente entre os municípios atingidos pelos empreendimentos em ambas as margens dos reservatórios.

Também sobre este tema, houve questionamento acerca da possibilidade de negociação do percentual de uso turístico entre os municípios atingidos pelo empreendimento, de forma que um pudesse transferir ao outro o seu percentual quando isso fosse julgado interessante para ambos os municípios. Sobre este questionamento, foi esclarecido pela arquiteta Keila que as negociações seriam possíveis, mas não estariam contempladas no âmbito do PACUERA nem da minuta de lei, ficando a cargo de acordos paralelos entre os municípios interessados. Salientou-se, no entanto, que o percentual de uso turístico para cada reservatório não poderá exceder 10% conforme previsto em Lei.

Sobre o uso múltiplo do espelho d'água a ser formado pelos reservatórios artificiais, questionou-se sobre a necessidade de autorização da concessionária. Sobre esta questão foi explicado pela arquiteta que a autorização das Concessionárias seria necessária se para acessar o lago fosse preciso utilizar a faixa de APP do entorno dos reservatórios, uma vez que estas são de posse das Concessionárias. Salientou-se que as solicitações de autorizações às Concessionárias deveriam ser acompanhadas de comprovação de licenciamento dos órgãos ambientais competentes em virtude da interferência em uma APP.

Sobre este assunto o Sr. Rogério Pinheiro solicitou maiores esclarecimentos quanto à possibilidade de tornar obrigatório à Concessionária a permissão para acesso à faixa de APP para qualquer proprietário vizinho. A arquiteta Keila informou-lhe que A Constituição é clara, ao garantir aos brasileiros (...) o direito (...) à propriedade..." (art. 5º, caput), onde o Direito de Propriedade é o direito que indivíduos ou organizações têm de controlar o acesso a recursos ou ativos de que são titulares de modo que o proprietário tem, sobre sua propriedade, o direito de uso, gozo e disposição. Sendo que o proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio urbano ou rural para que possa proteger, dentro de seus limites, a exclusividade de seu domínio.

O fundamento das limitações encontra-se no primado do interesse coletivo ou público sobre o individual e na função social da propriedade, visando proteger o interesse público social e o interesse privado. Neste caso o Art. 5º, XXIV da Constituição Federal estabelece que:

A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. (Constituição Federal 1988)

Salientou-se ainda que o direito de acesso para dessedentação animal previsto em lei federal está contemplado no PACUERA e será atendido pela Concessionária.

No que respeita a uma das diretrizes do PACUERA ligada à priorização da criação de RPPNs - RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - no Setor Especial de Interesse Ambiental, foi solicitado pelos participantes do Poder Público quais seriam efetivamente os benefícios para os proprietários particulares deste tipo de reserva.

Sobre este tema, são destacados pelo IBAMA os seguintes benefícios (<http://www.ibama.gov.br/siucweb/rppn/beneficios.htm>):

- Direito de propriedade preservado;
- Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente à área criada como RPPN;

- Prioridade na análise dos projetos, pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA;
- Preferência na análise de pedidos de concessão de crédito agrícola, junto às instituições oficiais de crédito, para projetos a serem implementados em propriedades que contiverem RPPN em seus perímetros;
- Possibilidades de cooperação com entidades privadas e públicas na proteção, gestão e manejo da RPPN

O proprietário interessado em criar uma RPPN, pessoa física ou jurídica deverá apresentar, nas Gerências Executivas – GEREX, do IBAMA, os documentos descritos abaixo.

I- requerimento solicitando a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, na totalidade ou em parte do seu imóvel, observadas as seguintes recomendações:

a) o requerimento de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas alterações; ou

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

II- cópia autenticada da cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou procurador, ou do representante legal, quando pessoa jurídica;

III- prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de

inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, ou certidão negativa de ônus expedida pelo órgão competente;

IV - certificado de cadastro do imóvel rural - CCIR;

V- duas vias do Termo de Compromisso, assinadas pelo proprietário e seu cônjuge, ou procurador, ou pelo representante legal, quando pessoa jurídica;

VI – título de domínio, com a certidão comprobatória da matrícula e do registro do imóvel em nome do atual adquirente onde incidirá a RPPN, acompanhada da cadeia dominial ininterrupta e válida desde a sua origem ou cinqüentenária observado o seguinte:

a) a descrição dos limites do imóvel contida na matrícula e no registro deverá indicar, quando possível, as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro; e

b) quando não for possível obter a certidão cinqüentenária exigida neste ato, o proprietário deverá apresentar ao IBAMA cópia do pedido correspondente, acompanhado de certidão atual do registro do imóvel fornecida pelo Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição judiciária da propriedade.

VII – planta da área total do imóvel indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida, quando parcial, a localização da propriedade no município ou região e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como RPPN, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica – ART;

VIII - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as

coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com devida anotação de responsabilidade técnica – ART;

Atendidas as exigências previstas anteriormente, a GEREX de localização do imóvel promoverá a instrução processual relativa a:

I- documentação pessoal do interessado;

II- documentação relativa ao imóvel;

III- análise da planta e do memorial descritivo do imóvel e da proposta da RPPN; e

IV- vistoria e relatório técnico

Caberá à Diretoria de Ecossistemas:

I- providenciar a publicação no Diário Oficial da União de um aviso de consulta pública, indicando a intenção da criação da RPPN;

II- encaminhar ao representante do município de localização do imóvel e ao órgão estadual competente, um resumo da proposta, contendo mapas de localização no Município e no Estado, informando a intenção de criar a RPPN; e

III- disponibilizar na página do IBAMA, na internet, um resumo da proposta com mapas da localização da RPPN no Município e no Estado.

O IBAMA providenciará a publicação da portaria de criação da RPPN, no Diário Oficial da União.

O IBAMA encaminhará ao proprietário cópia da portaria de criação publicada no Diário Oficial da União e uma via do Termo de Compromisso.

O proprietário - responsável terá o prazo de sessenta dias para proceder à averbação da RPPN na respectiva matrícula do imóvel perante o Registro de Imóveis competente e, em seguida, apresentar cópia autenticada ao IBAMA.

As reuniões foram encerradas pela Srta. Keila após o término dos questionamentos.

Ao final da apresentação os Senhores Wilson Pimenta e Leopoldo Pereira fizeram declarações sobre a reunião onde se destaca que ambos entenderam como importante e esclarecedora a apresentação servindo para uma melhor compreensão dos objetivos do PACUERA e o resultado dos estudos realizados, viabilizando ainda um espaço de discussão sobre aspectos ambientais estando atendendo as expectativas e interesses da população as quais o Poder Público Local continuará defendendo a medida em que acompanha e discute o desenvolvimento do PACUERA e suas diretrizes.

1 MEMÓRIA DE REUNIÃO

O presente documento constitui-se na ajuda memória das reuniões realizadas em 14 e 18 de maio de 2009, a primeira no gabinete do Prefeito André Luiz Guimarães Vieira, e a segunda na Câmara Municipal, ambas em Cassu, no Estado de Goiás, para a discussão do Programa Básico Ambiental intitulado PACUERA – Plano Ambiental de Controle e Uso do Entorno de Reservatório Artificial. A discussão foi pautada na premissa da construção participativa do PACUERA dando continuidade aos processos de Licenciamento Ambiental das UHEs Salto, Verdinho, Caçu, Barra dos Coqueiros e Foz do Rio Claro.

Participaram da primeira reunião o Prefeito André Luiz Guimarães Vieira, e um grupo de secretários todos representantes municipais de Cassu, o Sr. Cesar Menezes e Srta. Keila de Matos Blascovi representantes da Consiliu Meio Ambiente & Projetos, e a Sra. Daniela Cursino Romão, representante da Mais Verde.

Na segunda reunião, participaram os vereadores e alguns cidadãos cassuenses. Durante ambas apresentações foi passada uma lista de presença a qual constitui o ANEXO 01. Também foram levantados alguns questionamentos pelos presentes as quais serão sinteticamente descritas na seqüência.

Ambas as reuniões foram iniciadas pela Arquiteta e Urbanista Keila M. Blascovi que fez uma breve apresentação dos objetivos da reunião e em seguida descreveu detalhes da elaboração do PACUERA dos Empreendimentos supracitados com a caracterização dos Meios Biótico, Físico e Socioeconômico, assim como a proposta de zoneamento do entorno dos reservatórios e legislações que fundamentaram os estudos. (ANEXO 02)

A arquiteta salientou a importância da compatibilidade entre o PACUERA de cada empreendimento com as diretrizes do Plano Diretor Municipal que está em elaboração, uma vez que ambos constituirão atos normativos que tratarão dos parâmetros de uso e ocupação de parte (no caso do PACUERA) ou do todo do território municipal (no caso do Plano Diretor).

Dentre os questionamentos, destaca-se os apontamentos do Prefeito André sobre a validade de se levar em consideração, nos estudos em pauta, os materiais resultantes da elaboração do Plano Diretor Municipal em virtude da equipe da prefeitura que compunha o Plano Diretor não integrar mais o quadro de funcionários da prefeitura. Fato este que implica no seu atual processo de andamento estar sofrendo questionamentos e análises mais detalhadas por parte da Administração Pública atual podendo até ser descartado e dado início a um novo Plano.

O Prefeito solicitou também que na reunião do dia 18 de maio de 2009 fosse estendido o convite ao Sr. Ivan, responsável pela análise dos PBAs em andamento no município referentes aos empreendimentos hidrelétricos em fase de implantação. Ressalta-se que a solicitação foi acatada e o convite do Sr. Ivan ficou a cargo da Sra. Claudia Norberta, Secretária de Administração.

Os demais apontamentos sintetizados na seqüência correspondem tanto à reunião do dia 14 de maio quanto a do dia 18 de maio.

No que respeita à uma das diretrizes do PACUERA ligada à priorização da criação de RPPNs - RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - no Setor Especial de Interesse Ambiental, foi solicitado quais seriam efetivamente os benefícios para os proprietários particulares deste tipo de reserva. Sobre este tema, são destacados pelo IBAMA os seguintes benefícios (<http://www.ibama.gov.br/siucweb/rppn/beneficios.htm>):

- Direito de propriedade preservado;
- Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente à área criada como RPPN;
- Prioridade na análise dos projetos, pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA;
- Preferência na análise de pedidos de concessão de crédito agrícola, junto às instituições oficiais de crédito, para projetos a serem implementados em propriedades que contiverem RPPN em seus perímetros;

- Possibilidades de cooperação com entidades privadas e públicas na proteção, gestão e manejo da RPPN

O proprietário interessado em criar uma RPPN, pessoa física ou jurídica deverá apresentar, nas Gerências Executivas – GEREX, do IBAMA, os documentos descritos abaixo.

I- requerimento solicitando a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, na totalidade ou em parte do seu imóvel, observadas as seguintes recomendações:

a) o requerimento de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas alterações; ou

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

II- cópia autenticada da cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou procurador, ou do representante legal, quando pessoa jurídica;

III- prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, ou certidão negativa de ônus expedida pelo órgão competente;

IV - certificado de cadastro do imóvel rural - CCIR;

V- duas vias do Termo de Compromisso, assinadas pelo proprietário e seu cônjuge, ou procurador, ou pelo representante legal, quando pessoa jurídica;

VI – título de domínio, com a certidão comprobatória da matrícula e do registro do imóvel em nome do atual adquirente onde incidirá a RPPN, acompanhada da cadeia dominial ininterrupta e válida desde a sua origem ou cinqüentenária observado o seguinte:

a) a descrição dos limites do imóvel contida na matrícula e no registro deverá indicar, quando possível, as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro; e

b) quando não for possível obter a certidão cinqüentenária exigida neste ato, o proprietário deverá apresentar ao Ibama cópia do pedido correspondente, acompanhado de certidão atual do registro do imóvel fornecida pelo Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição judiciária da propriedade.

VII – planta da área total do imóvel indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida, quando parcial, a localização da propriedade no município ou região e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como RPPN, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica – ART;

VIII - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com devida anotação de responsabilidade técnica – ART;

Atendidas as exigências previstas anteriormente, a GEREX de localização do imóvel promoverá a instrução processual relativa a:

I- documentação pessoal do interessado;

II- documentação relativa ao imóvel;

III- análise da planta e do memorial descritivo do imóvel e da proposta da RPPN; e

IV- vistoria e relatório técnico

Caberá à Diretoria de Ecossistemas:

I- providenciar a publicação no Diário Oficial da União de um aviso de consulta pública, indicando a intenção da criação da RPPN;

II- encaminhar ao representante do município de localização do imóvel e ao órgão estadual competente, um resumo da proposta, contendo mapas de localização no Município e no Estado, informando a intenção de criar a RPPN; e

III- disponibilizar na página do IBAMA, na internet, um resumo da proposta com mapas da localização da RPPN no Município e no Estado.

O IBAMA providenciará a publicação da portaria de criação da RPPN, no Diário Oficial da União.

O IBAMA encaminhará ao proprietário cópia da portaria de criação publicada no Diário Oficial da União e uma via do Termo de Compromisso.

O proprietário - responsável terá o prazo de sessenta dias para proceder à averbação da RPPN na respectiva matrícula do imóvel perante o Registro de Imóveis competente e, em seguida, apresentar cópia autenticada ao IBAMA.

Ainda foram colocadas questões referentes à possibilidade da seleção posterior (ao enchimento dos reservatórios) das áreas para uso turístico, determinadas em até 10% conforme Resolução CONAMA 302. Os 10% seriam divididos igualmente entre os municípios atingidos pelos empreendimentos em ambas as margens dos reservatórios.

Ainda sobre este tema, houve questionamento a cerca da possibilidade de negociação do percentual de uso turístico entre os municípios atingidos pelos mesmos empreendimentos de forma que um pudesse transferir ao outro o seu percentual quando isso fosse julgado interessante para ambos os municípios. Sobre este questionamento foi esclarecido pela Arquiteta Keila que as negociações seriam possíveis, mas não estariam contempladas no âmbito do PACUERA nem da minuta de lei, ficando a cargo de acordos paralelos entre os municípios interessados. Salientou-se, no entanto que o percentual de uso turístico para cada reservatório não poderá exceder 10% conforme previsto em Lei.

Sobre o uso múltiplo do espelho d'água a ser formado pelos reservatórios artificiais, questionou-se sobre a necessidade de autorização da concessionária. Sobre esta questão foi explicado pela Arquiteta que a autorização das Concessionárias seria necessária quando para acessar o lago fosse preciso utilizar a faixa de APP do entorno dos reservatórios uma vez que estas são de posse das Concessionárias. Salientou-se que as solicitações de autorizações às Concessionárias deveriam ser acompanhadas de comprovação de licenciamento dos órgãos ambientais competentes em virtude da interferência em uma APP.

Foi questionado também se seria proibido o uso de agrotóxico na Zona de Uso Agrossilvipastoril, sendo esclarecido pela Arquiteta Keila que o Plano apenas aponta diretrizes para evitar o uso indiscriminado deste tipo de agroquímico, não necessariamente a proibição de seu uso.

Foram apresentadas ainda algumas dúvidas quanto à manutenção da qualidade da água dos reservatórios, especialmente em virtude do elevado uso de agrotóxicos já praticados no entorno, ao que foi esclarecido que o monitoramento da qualidade da água é escopo de um programa específico que também se encontra em andamento realizado sob a responsabilidade das Concessionárias e que eventuais medidas que se façam necessárias serão tomadas no âmbito do programa específico de Monitoramento da Qualidade da Água.

Foi também colocada em pauta pelos representantes do Legislativo e Executivo a recuperação das áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios. Da mesma forma que no caso anterior, foi explicado que este tema é escopo de programa específico intitulado Programa de

Recuperação de APP onde num prazo de até 8 anos estas áreas estariam recuperadas sob a responsabilidade da Concessionária.

O último questionamento foi a respeito das audiências públicas. Sendo solicitado que fosse realizada uma audiência apenas no Município de Cassu que contemplasse todos os empreendimentos.

As reuniões foram encerradas pela Srta. Keila após o término dos questionamentos.

Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA

Usina Hidrelétrica Foz do Rio Claro RIO CLARO 2009



Composição da Equipe / Antecedentes

ARQUITETURA E URBANISMO

ENGENHARIA AMBIENTAL

BIOLOGIA

GEOGRAFIA

DIREITO

GEOLOGIA

ENGENHARIA AGRÔNOMICA

ENGENHARIA FLORESTAL

EXPERIÊNCIA

PACUERA DA USINA HIDRELÉTRICA DE SANTA CLARA – PR

PACUERA DA USINA HIDRELÉTRICA DE FUNDÃO – PR

PACUERA DO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DO IRAÍ – PR

PACUERA DO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DO PASSAÚNA – PR

PACUERA DO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DO PIRAQUARA I – PR

PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Plano Geral de Trabalho

DEFINIÇÃO DE ESTRATÉGIAS

RECONHECIMENTO DE CAMPO

DIAGNÓSTICO

Meio Físico

Meio Biótico

Meio Socioeconômico

Cruzamento de Informações

Restrições e Potencialidades

Aspectos Legais Considerados

PLANO DE
DESENVOLVIMENTO

Zoneamento Preliminar

Discussão Participativa

PRODUTO FINAL

PACUERA

Audiência Pública

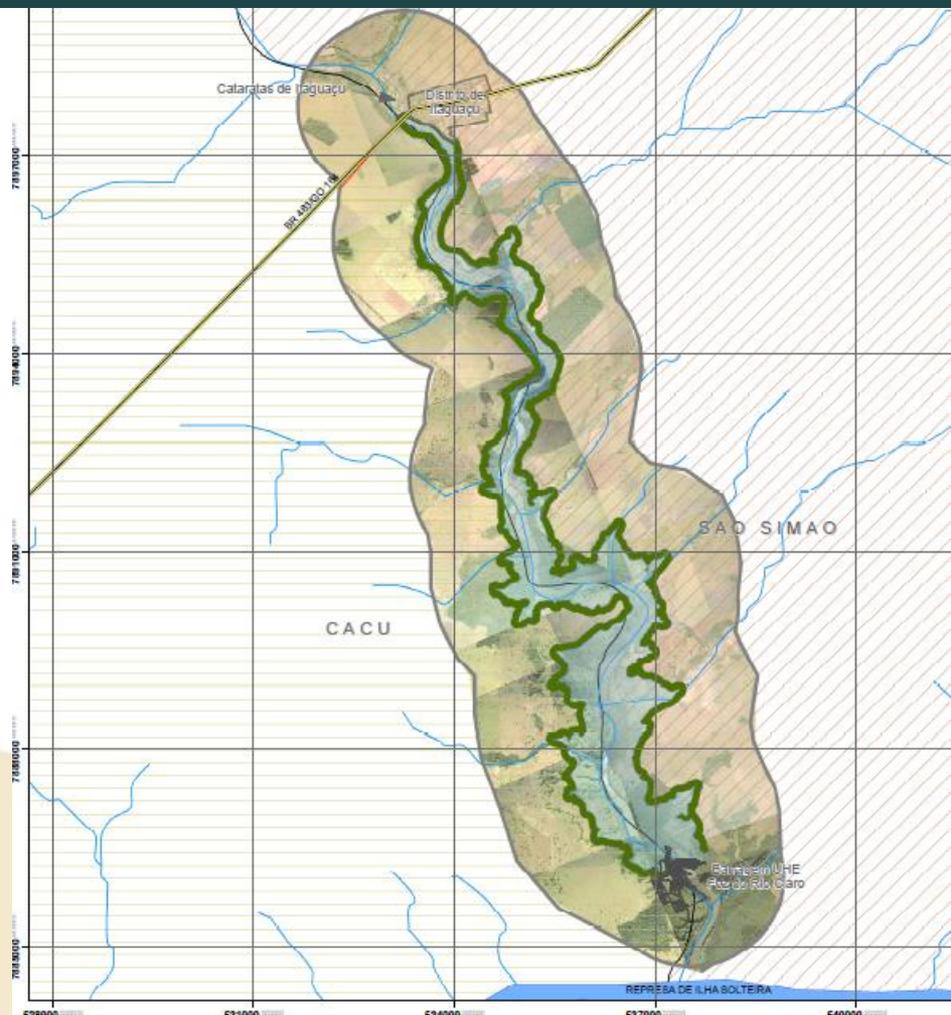
Análise do Órgão Ambiental Responsável

Aprovação

PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

A área de abrangência do PACUERA

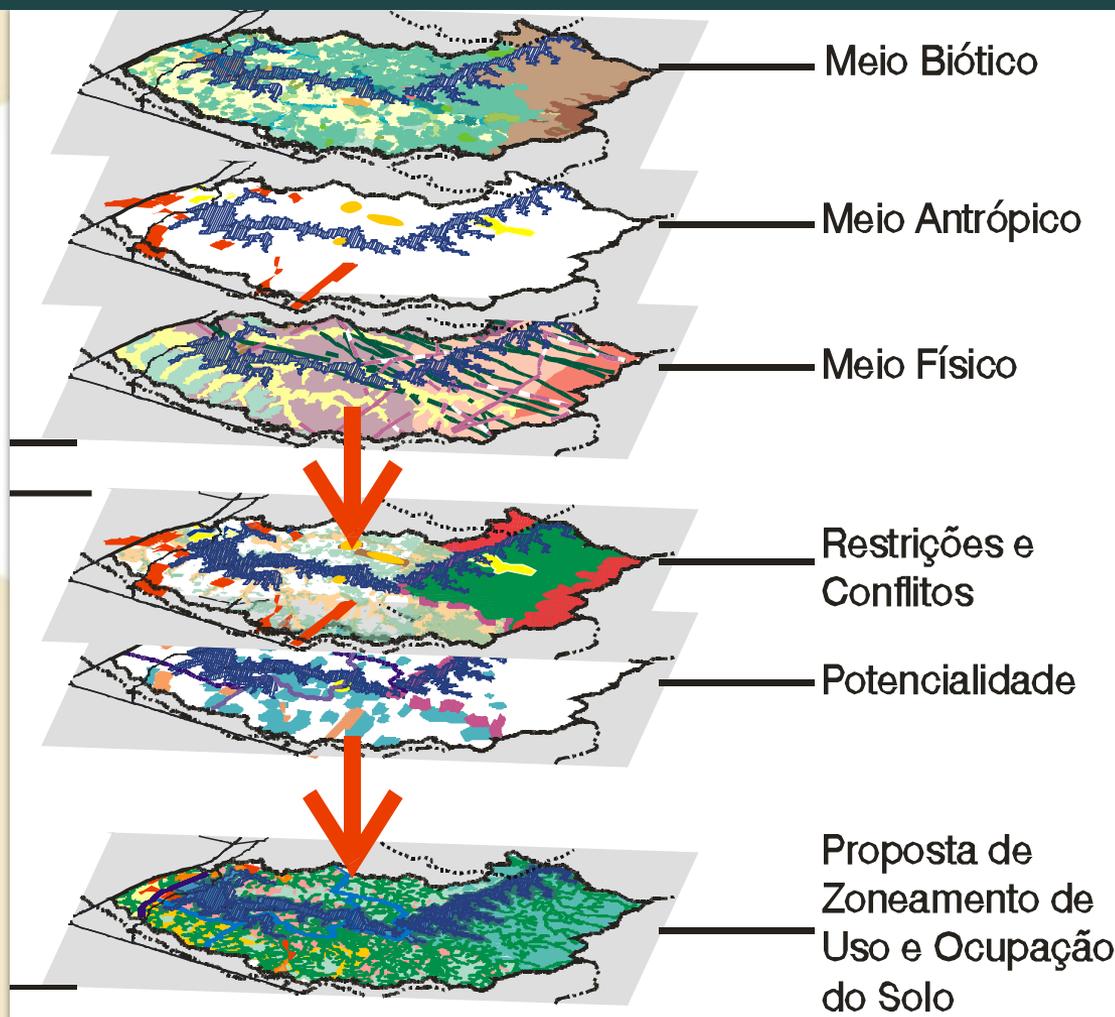
Determina os tipos de uso e modos de ocupação para uma área de 1 Km no entorno do lago artificial que será formado entre os municípios de Caçu e São Simão em vista da implantação da Usina Hidrelétrica de Foz do Rio Claro.



PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

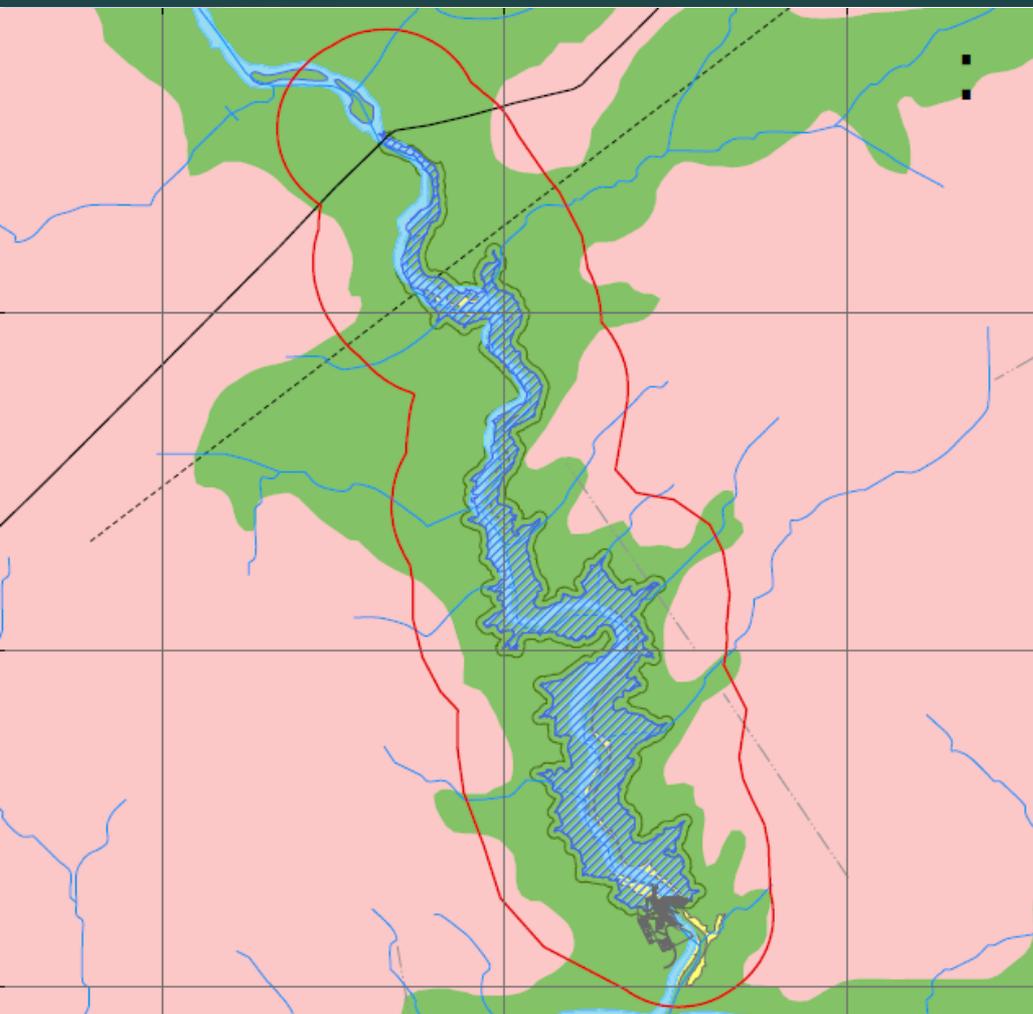
Análise Integrada

INTEGRAÇÃO



PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Meio físico - Geologia



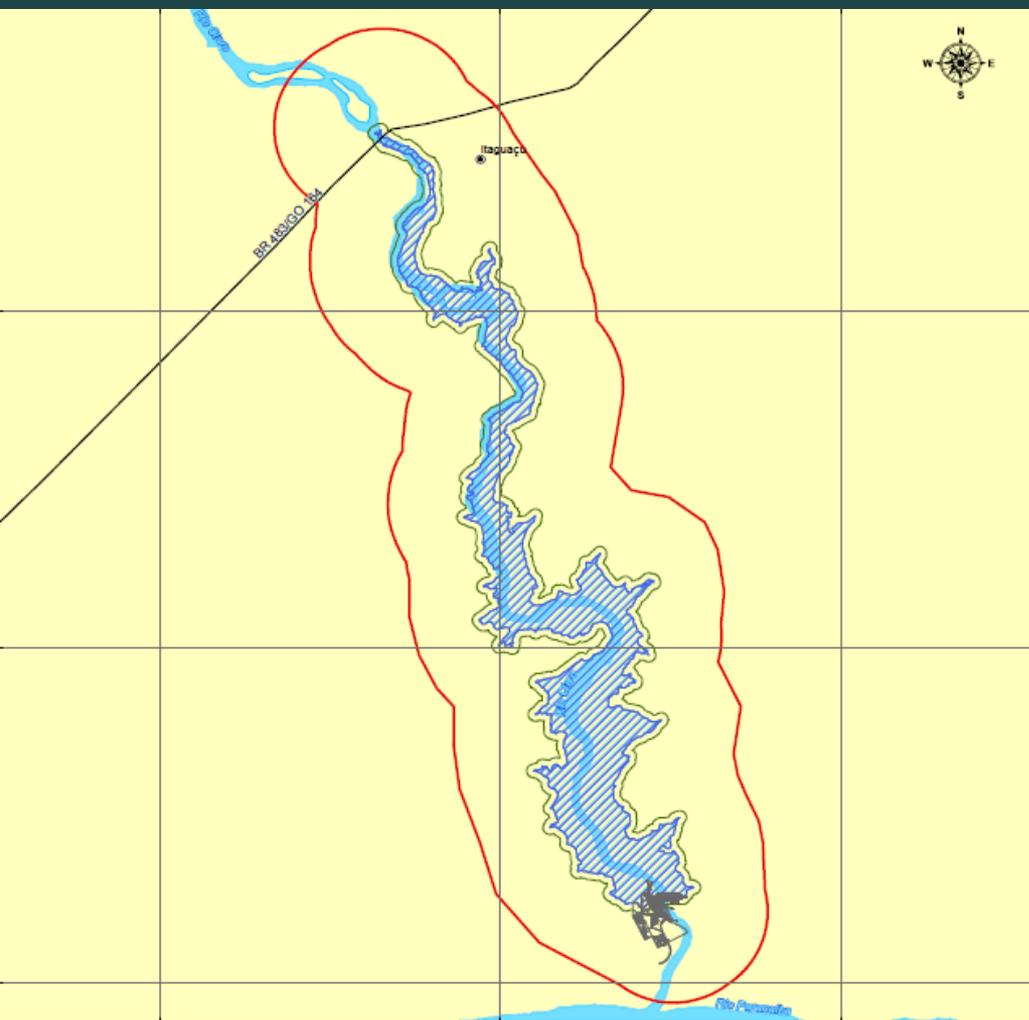
GEOLOGIA

-  Grupo Bauru – Formação Adamantina (kba)
-  Grupo Paraná – Formação Serra Geral (JKsg)
-  Aluvião (QHa)



PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Meio físico - Geomorfologia

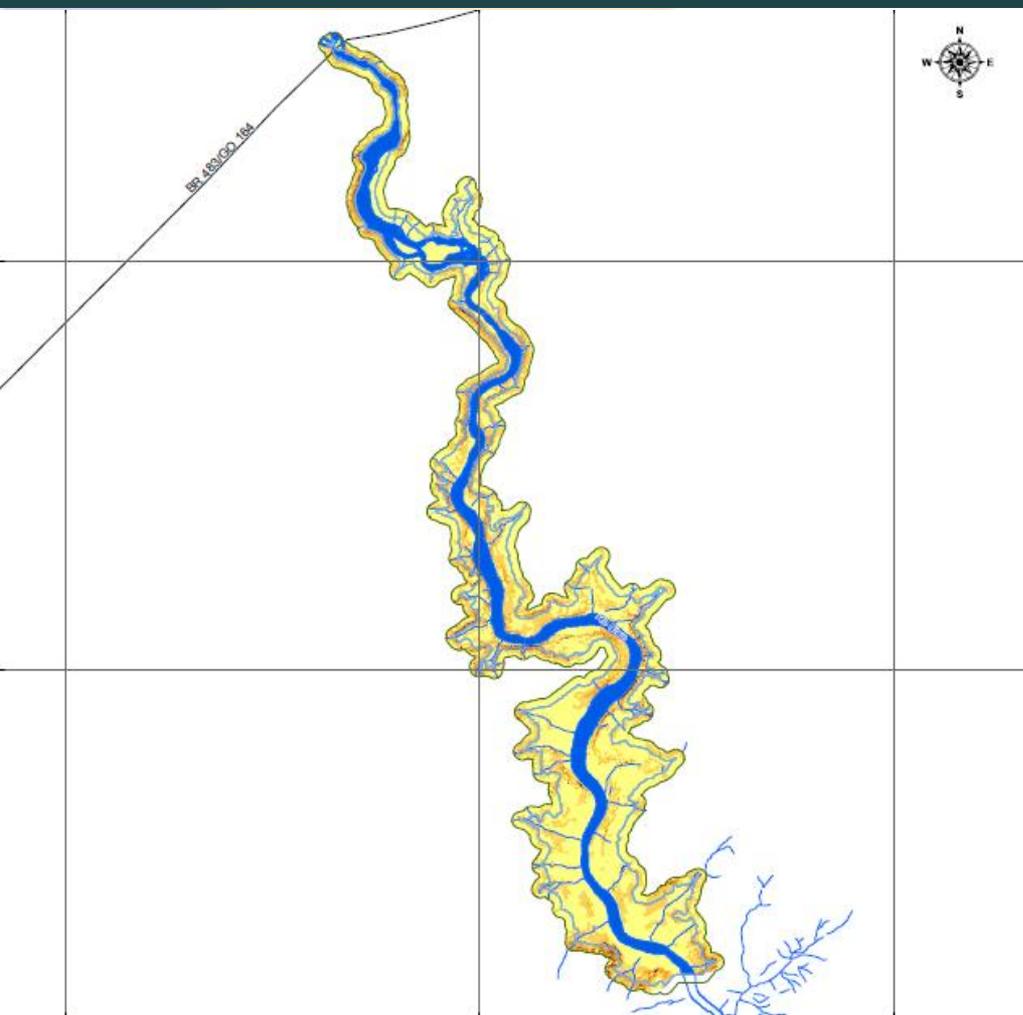


Planalto Setentrional da Bacia do Paraná
(Suave ondulado)



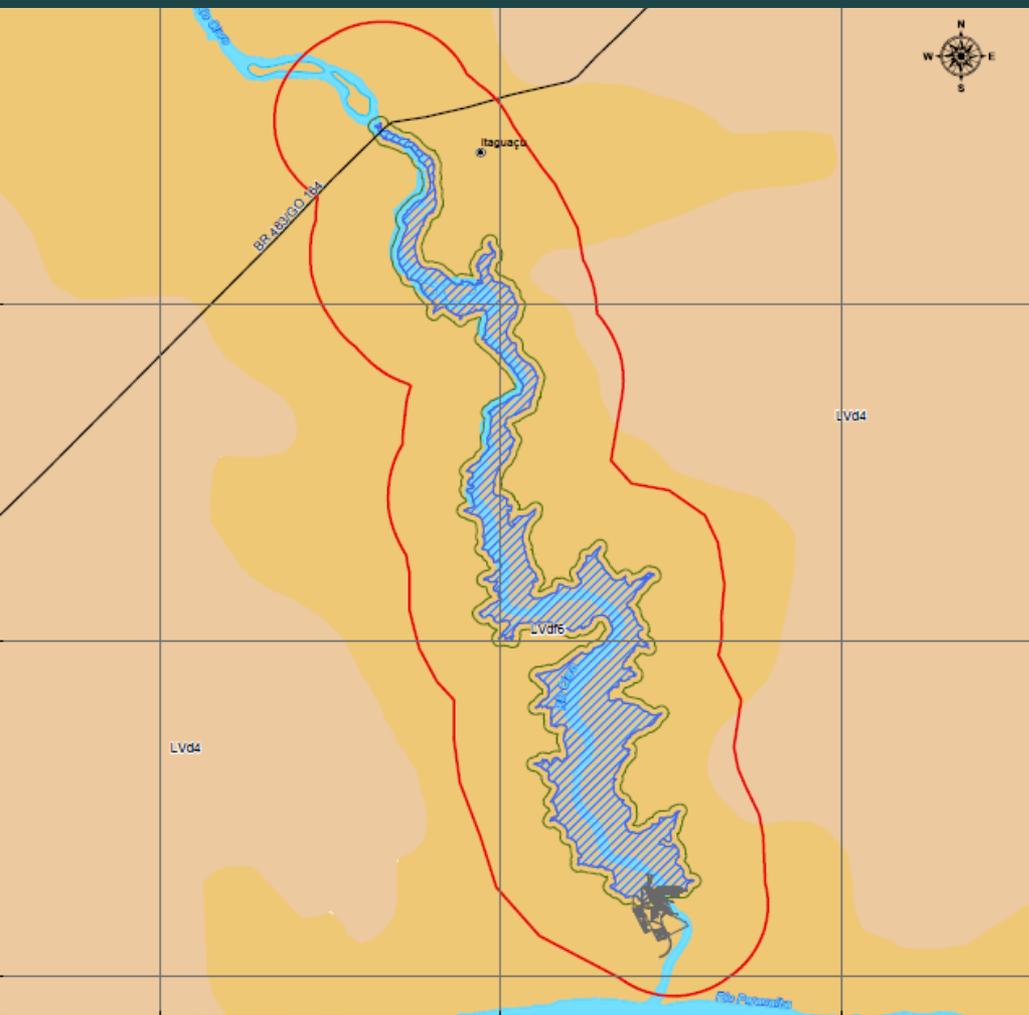
PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Meio físico - Declividade



PACUERA- UHE FOZ DO RIO CLARO

Meio físico - Solos



SOLOS

-  LATOSSOLOS VERMELHOS Distróficos (LVd4)
-  LATOSSOLOS VERMELHOS Distróferricos (LVd15)



PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Meio físico - Aptidão

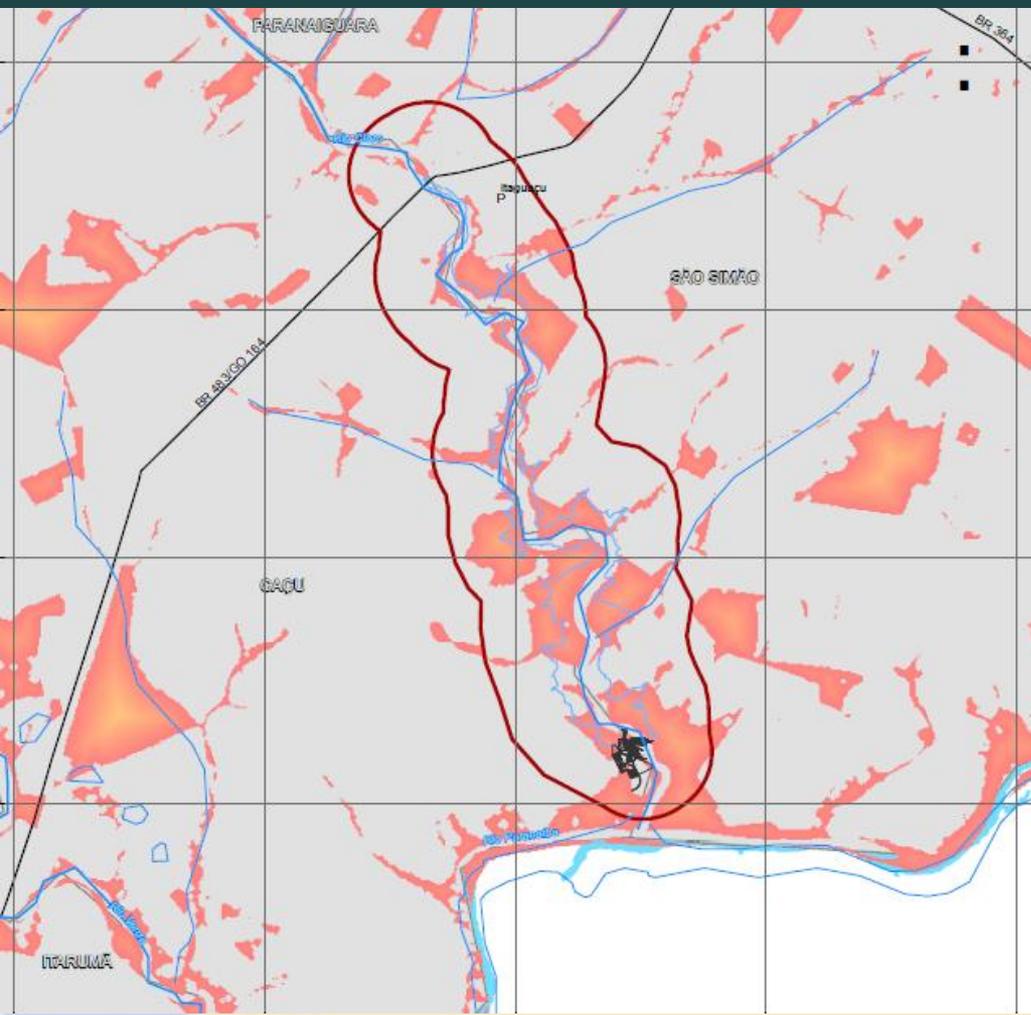


- Terras com aptidão BOA para lavouras de ciclo curto e/ou longo
- Terras com aptidão REGULAR ou restrita para pastagem plantada

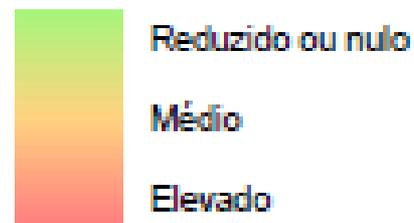


PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Meio biótico – Efeito de borda

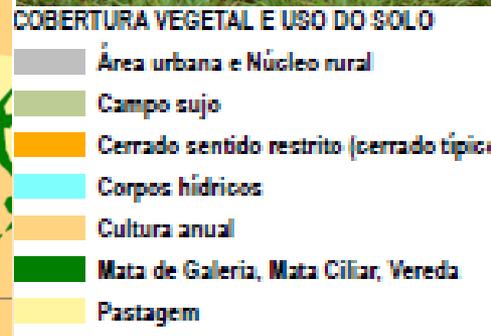


Efeito de borda



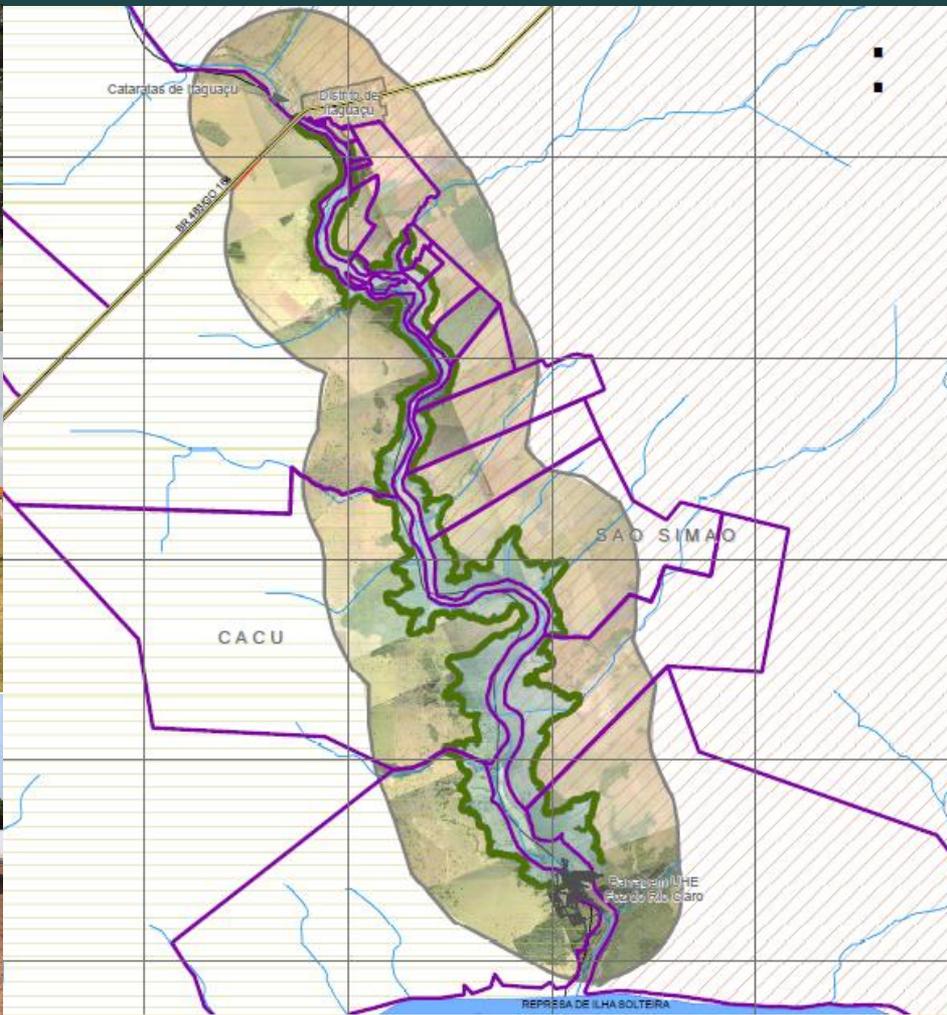
PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Meio socioeconômico – Uso do Solo



PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Meio socioeconômico – Propriedades do Entorno Direto



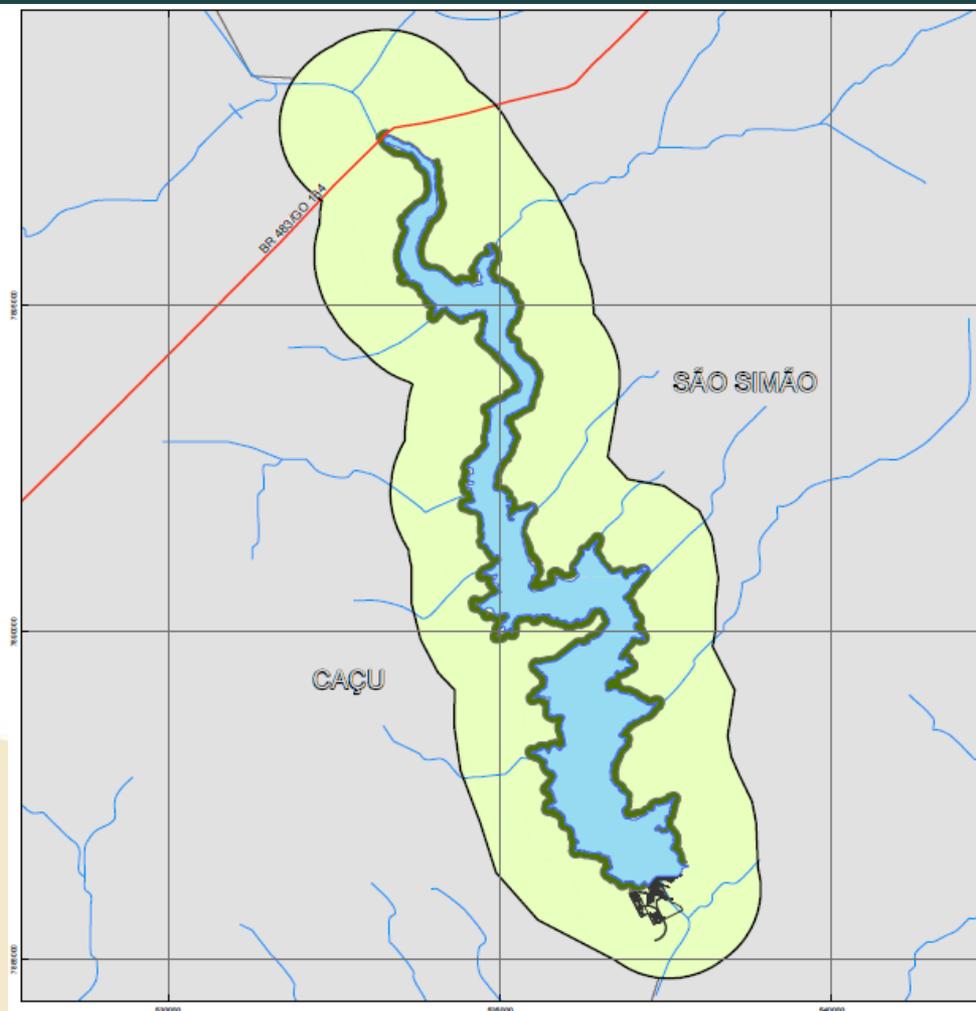
PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Susceptibilidade do meio físico

ALTA: são consideradas prioritárias para a preservação ou devem ser subordinadas a diretrizes específicas, a exemplo de áreas com altas declividades. Não há ocorrência

MÉDIA: são áreas indicativas para a conservação ambiental ou ao uso e ocupação do solo, mas com definição de diretrizes específicas.

BAIXA: caracterizada por áreas passíveis de utilização



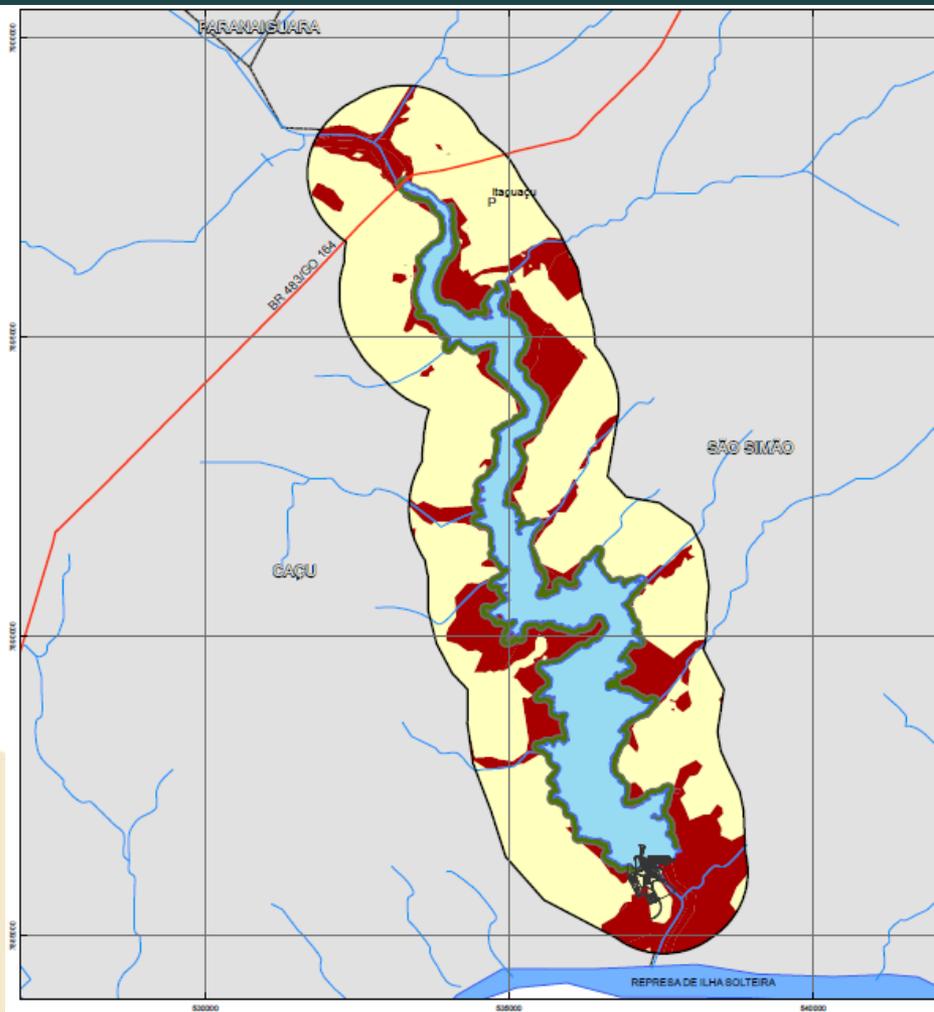
PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Áreas de interesse ambiental

ALTA: são áreas com remanescente florestais, associadas a fatores restritivos como efeito de borda e portanto consideradas prioritárias para a preservação ou subordinadas a diretrizes específicas

MÉDIA: são áreas cobertas por vegetação em estágio inicial de regeneração, isoladas e pouco extensas, indicativas para a conservação ambiental ou ao uso e ocupação do solo, mas com definição de diretrizes específicas.

BAIXA: áreas cuja cobertura vegetal encontra-se fortemente descaracterizada ou mesmo ausente, caracterizada por áreas passíveis de utilização



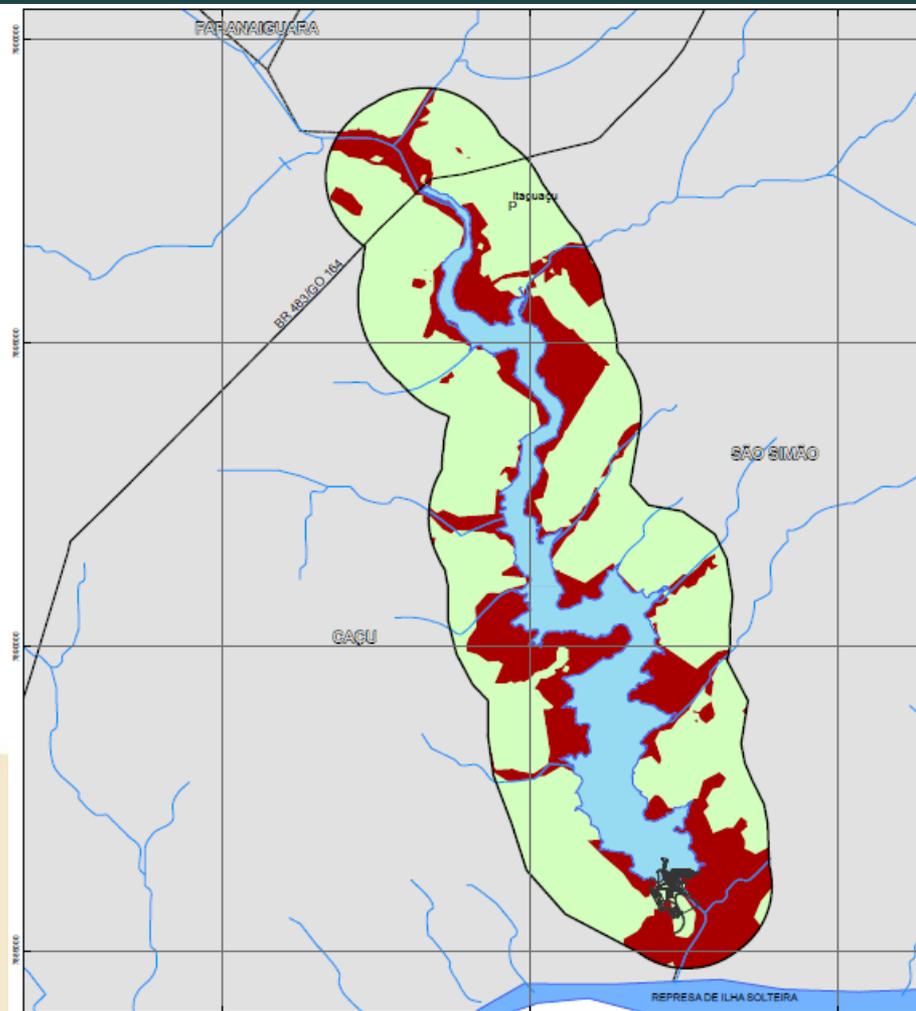
PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Restrições de uso e ocupação

ALTA: corresponde às áreas definidas como de alta suscetibilidade física ou alto grau de interesse ambiental que, demandam uso restrito e monitorado, como, por exemplo, os locais com declividades acima de 30%, ou áreas sujeitas à efeitos de borda.

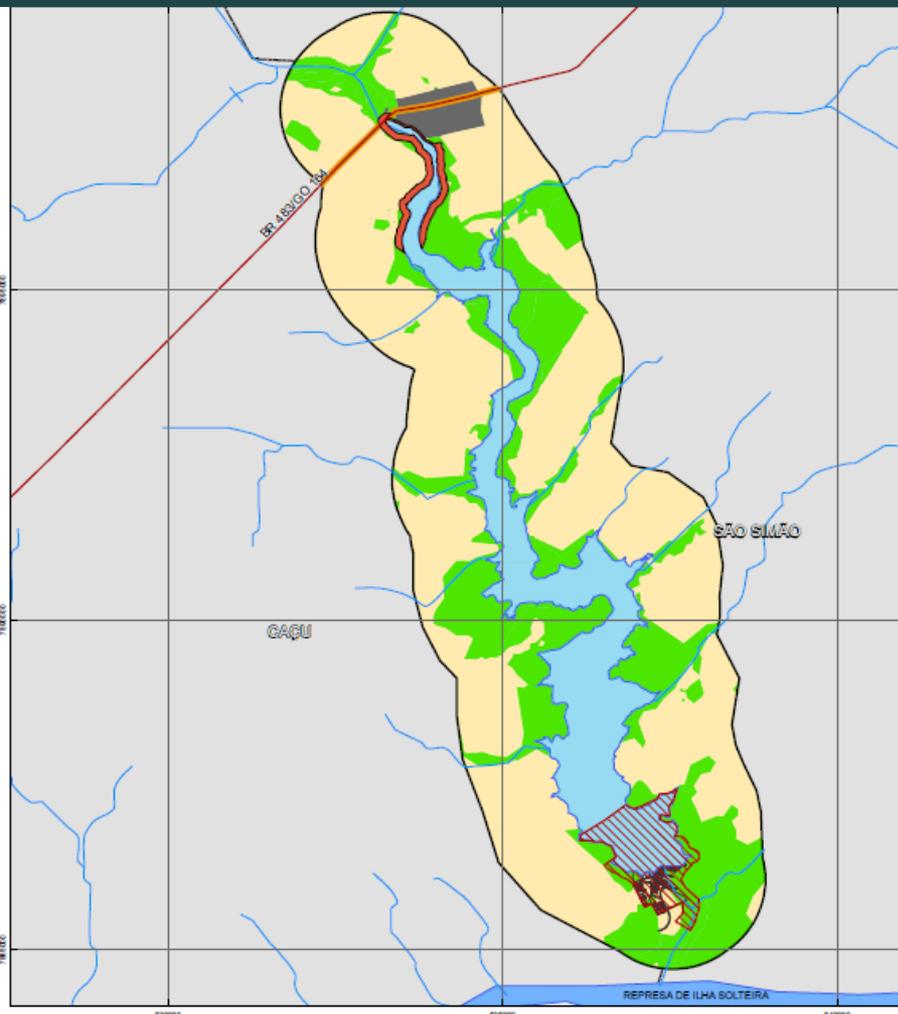
MÉDIA: compreende as áreas definidas como de grau mediano de conservação ambiental, cujo uso deve ocorrer mediante certos cuidados

BAIXA: engloba as áreas definidas como de baixa suscetibilidade física e baixo nível de conservação ambiental, compreende grande parte da área de estudo



PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta

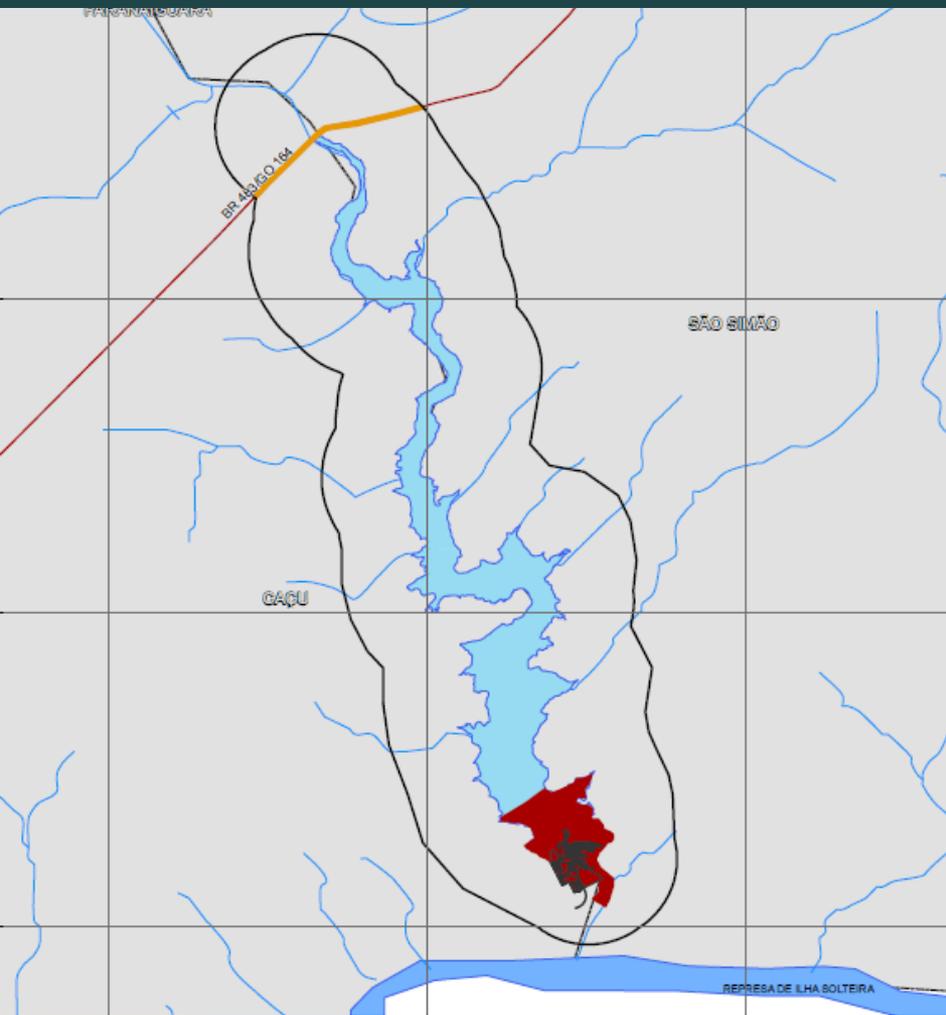


LEGENDA

- Limite do Entorno (1 km do Reservatório)
- Rodovia Estadual
- Limite do Reservatório
- Zona de Preservação da Represa
- Zona da Represa Artificial
 - Setor Especial da Represa
 - Setor de Segurança da Represa
- Zona de Uso Turístico
- Zona de Uso Agrossilvipastoril
- Setor Especial de Interesse Ambiental
- Zona de Ocupação Urbana

PACUERA— UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta



ZRA - ZONA DA REPRESA ARTIFICIAL

SSR - Setor de Segurança da Represa

SER - Setor Especial da Represa

Restringir e controlar o acesso ao espelho d'água, para garantia da segurança e da conservação da qualidade hídrica do reservatório

Compreende o espelho d'água e as áreas inundáveis do Reservatório.

PACUERA— UHE FOZ DO RIO CLARO

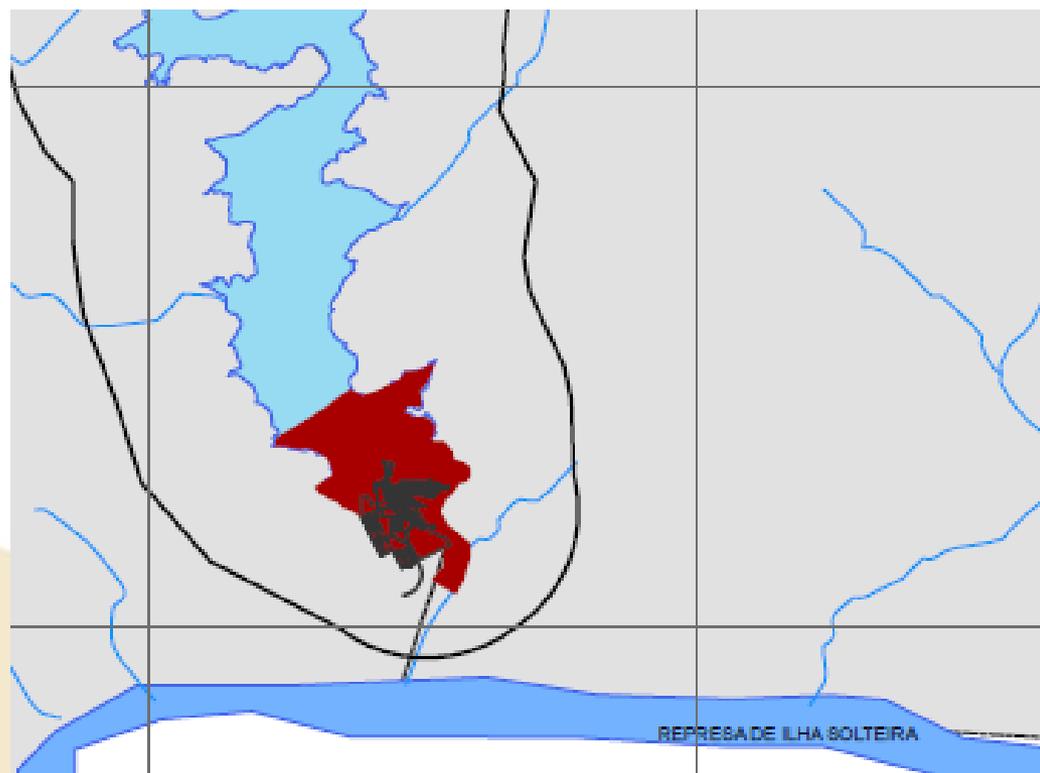
Zoneamento - Proposta

SSR - SETOR DE SEGURANÇA DA REPRESA

Áreas localizadas junto às estruturas de geração, barragem, diques, vertedouros e tomada d'água, abrangendo um raio de 1.000 metros a jusante e a montante da barragem

PERMITIDO: somente as atividades de manutenção executadas pela Concessionária.

PROIBIDO: todas as demais atividades



PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta

SER - SETOR ESPECIAL DA REPRESA

Consiste numa área de maior profundidade do lago e com maior facilidade de acesso a partir da margem.

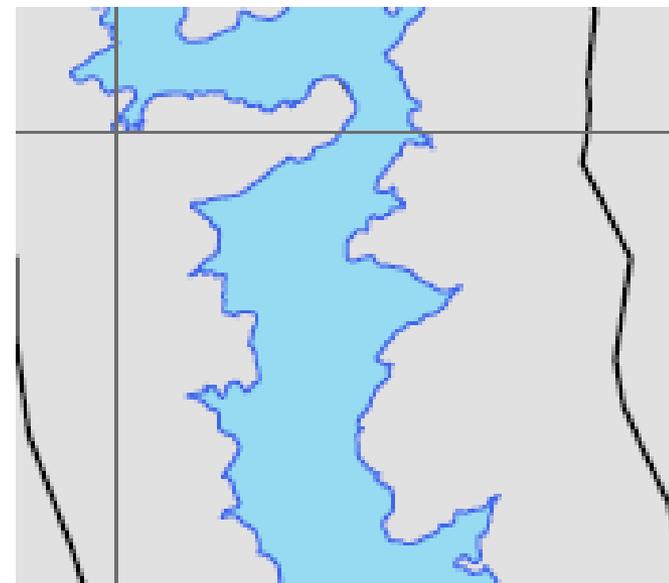
PERMITIDO: Esportes náuticos⁽¹⁾ e atividades de lazer⁽²⁾ - por meio de empreendimentos turísticos licenciados e obedecidos os critérios de segurança.

Aqüicultura – desde que autorizado pela Concessionária e licenciado pelo órgão ambiental competente

PERMISSÍVEL: Construção de trapiches, com largura máxima de 2,5m e 40 m de comprimento máximo. A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgão competentes, conforme legislação em vigor.

Captação de água para abastecimento público e Irrigação está condicionada à obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor

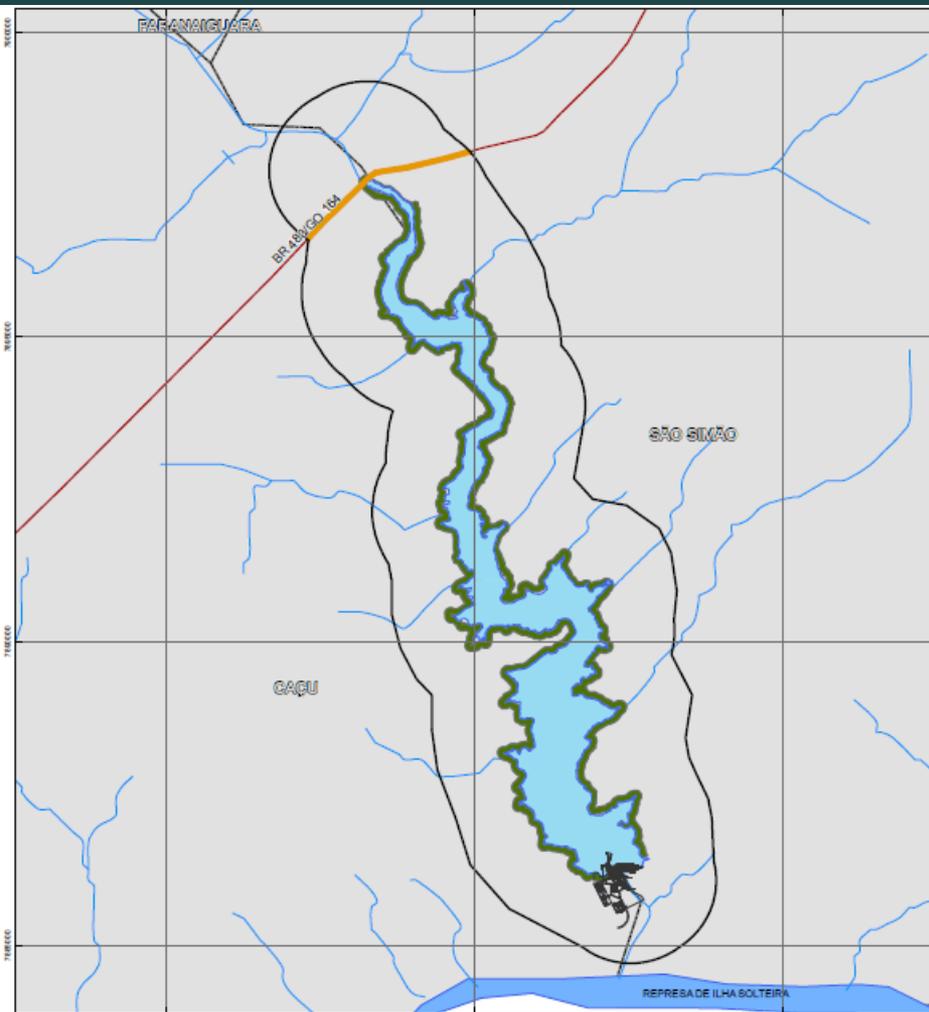
Navegação Comercial realizadas por balsas e barcos - a solicitação deverá estar acompanhada do plano de rotas, com a localização das rampas ou trapiches. A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgão competentes, conforme legislação em vigor (inclusive marinha - Decreto 87.648/82-trafego marítimo e Lei Fed 7.562 e 9.774/88 – registro de embarcações)



1. **Demarcação dos limites do setor com bóias de segurança;**
2. **Atualmente, no trecho do empreendimento, o rio Claro enquadra-se na Classe II. Mas, independentemente do monitoramento pós enchimento a ser realizado pela concessionária, as atividades posteriormente requeridas que impliquem no contato direto com a água apenas serão permitidas após análises laboratoriais de todos os parâmetros necessários para a comprovação da balneabilidade da água da represa, a ser realizada pelo permissionário..**

PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta



ZPR - ZONA DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA

Promover a recuperação e preservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas envolvidos

Compreende a faixa de 100 m (rural) e 30m (urbano) a partir da cota máxima-normal

PACUERA— UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta

ZPR - ZONA DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA

PERMITIDO: atividade de recomposição / regeneração da cobertura vegetal (nativas)

PERMISSÍVEL: Dessedentação animal, desde que não localizadas em áreas classificadas como prioritárias para recomposição vegetal (PBA), áreas em processo de erosão e com declividades superiores a 30% - nas situações de cercamento de APP do reservatório, corredores entre 12 e 15 metros* em diagonal poderão ser estabelecidos (um acesso por propriedade, demais acessos somente mediante autorização da Concessionária)

Empreendimentos turísticos, obedecendo as normas específicas estabelecidas neste Plano (10%)

Construção de trapiches e demais obras sob, sobre, e às margens do lago, assim como rampas de acesso de embarcações. As dimensões podem variar com o tipo de embarcação. A autorização está condicionada à apresentação de projeto e obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor

Instalação de atividade mineraria. A autorização está condicionada à apresentação de projeto e obtenção de licença junto aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor

PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta

ZPR - ZONA DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA

Continuação...

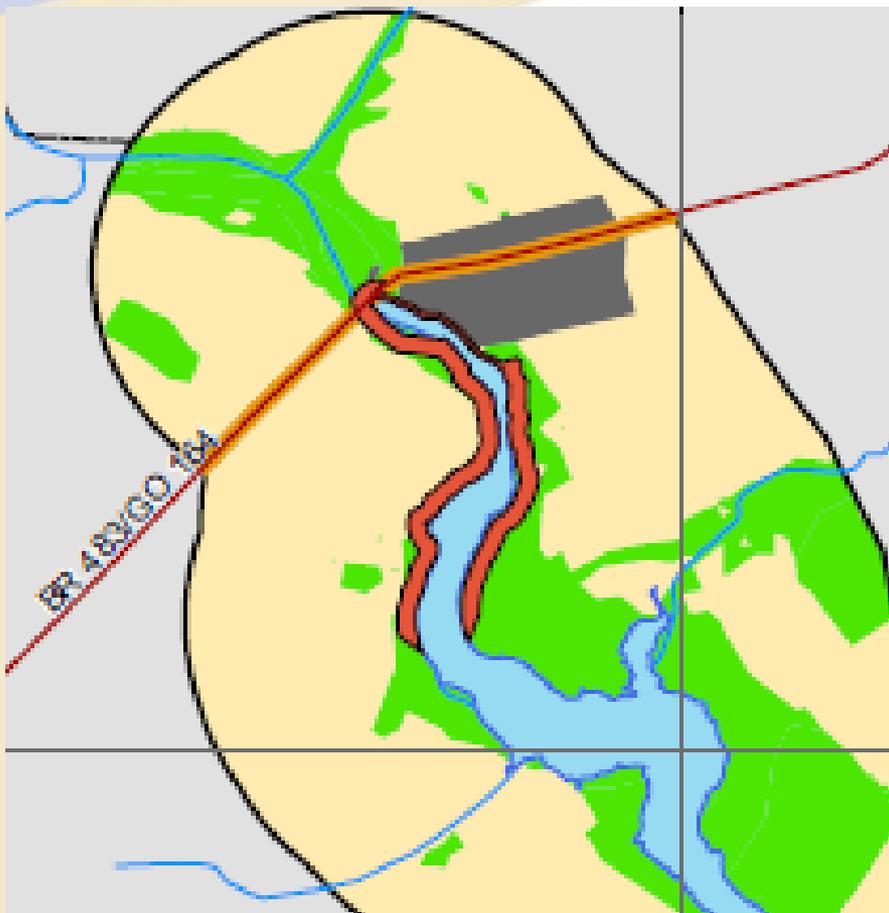
PERMISSÍVEL: Implantação de vias de acesso à rampa, acompanhado de respectivo projeto com dimensões e especificações do material. Somente pavimentos que permitam a permeabilidade do solo. Largura máxima de rolamento 6 m, calçada podendo variar de acordo com o projeto. A sinalização e a segurança é de responsabilidade do Permissionário. A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgão competentes, conforme legislação em vigor.

Ciclovias e passeios, acompanhado de respectivo projeto. Somente pavimentos que permitam a permeabilidade do solo. Largura máxima 3m. Sinalização e a segurança é de responsabilidade do Permissionário. A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgão competentes, conforme legislação em vigor.

PROIBIDO: todas as demais atividades (quiosques, quadras esportivas, entre outros equipamentos deverão ser implantadas fora da área de preservação permanente)

PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta



ZEUT - ZONA ESPECIAL DE USO TURÍSTICO

Promover uma melhor interação entre as Prefeituras, Concessionária e moradores da área de influência do reservatório, promovendo áreas propícias e estruturadas para o uso turístico

Não poderá exceder 10% do total de APP (onde a Concessionária mantém o controle das autorizações).

Estes 10% da APP, somente poderão ser ocupados, respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e estiver devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente

Área Total de APP: 446 ha

PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta

ZEUT - ZONA ESPECIAL DE USO TURÍSTICO



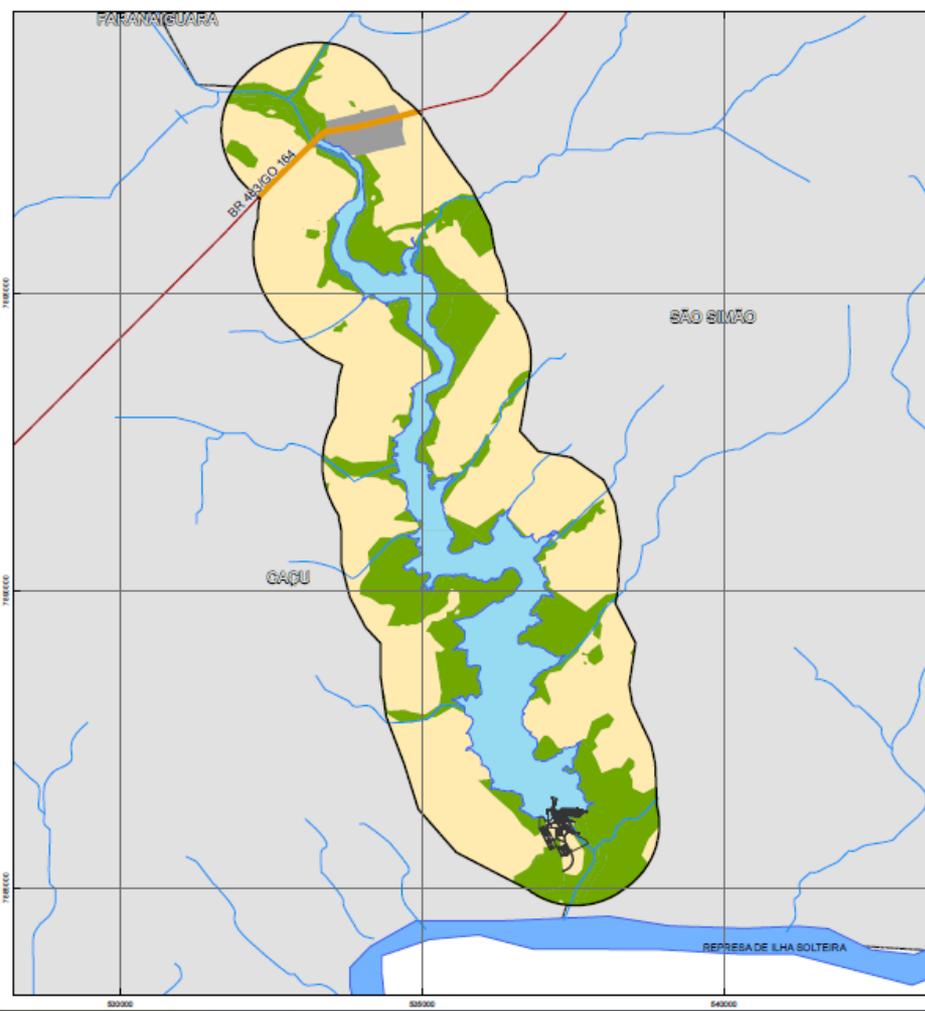
PERMITIDO: implantação de atividades e equipamentos de uso turístico

PERMISSÍVEL: Praia artificial, sendo que 2,5% da parte da orla de cada município poderá ser ocupado com esse tipo de uso. Destes 50% poderão ser exclusivamente do poder público municipal e 50% da iniciativa privada. O Permissionário deverá delimitar e sinalizar a praia por meio de bóias, as quais deverão estar alinhadas com o muro de contenção (h=0,6m) da areia, visando garantir a segurança e a orientação aos usuários. A segurança deverá ser garantida pelo Permissionário. A autorização está condicionada à obtenção de licença junto aos órgão competentes, conforme legislação em vigor.

PROIBIDO: todas as demais atividades (quiosques, quadras esportivas, entre outros equipamentos deverão ser implantadas fora da área de preservação permanente)

PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta



ZUA - ZONA DE USO AGROSSILVIPASTORIL

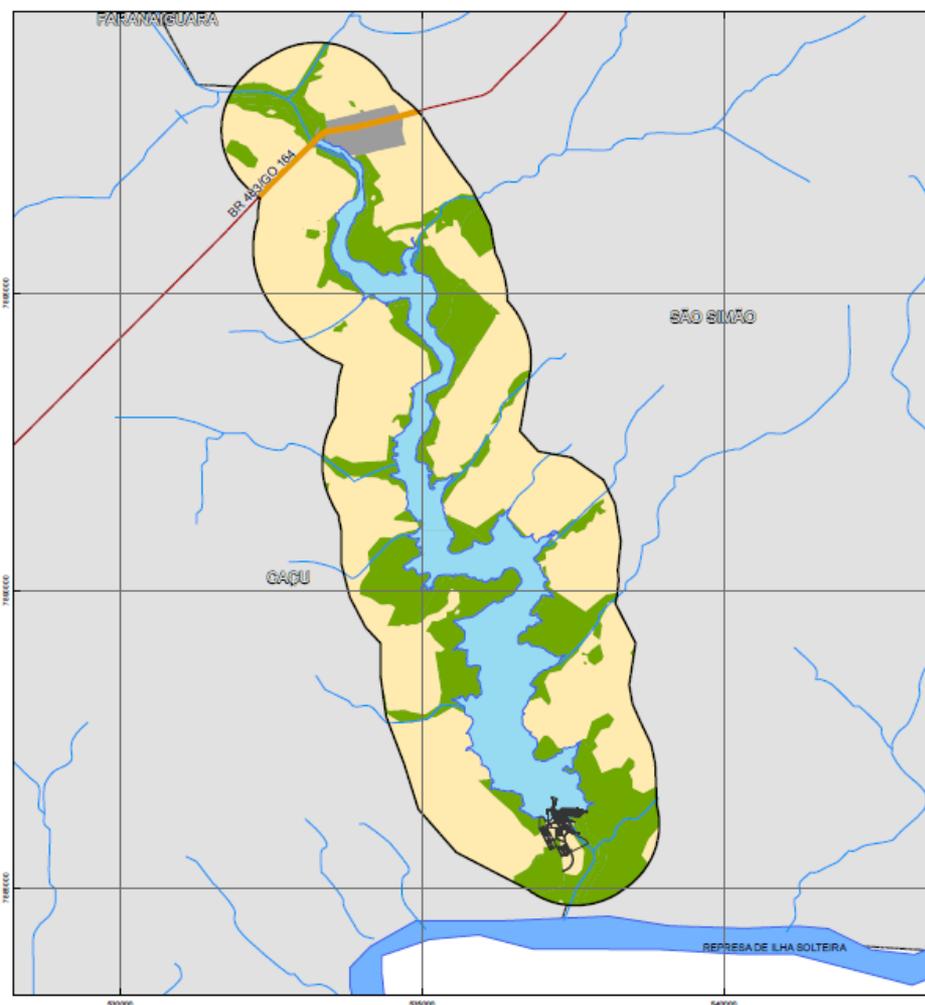
SEIA - Setor Especial de Interesse Ambiental

Ordenar o uso do solo em áreas com atividades voltadas à agricultura, pecuária, silvicultura, piscicultura, seguindo práticas conservacionistas, onde as atividades primárias são predominantes.

PERMITIDO: atividade de recomposição / regeneração da cobertura vegetal (reserva legal), usos agropecuários e turísticos.

PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta



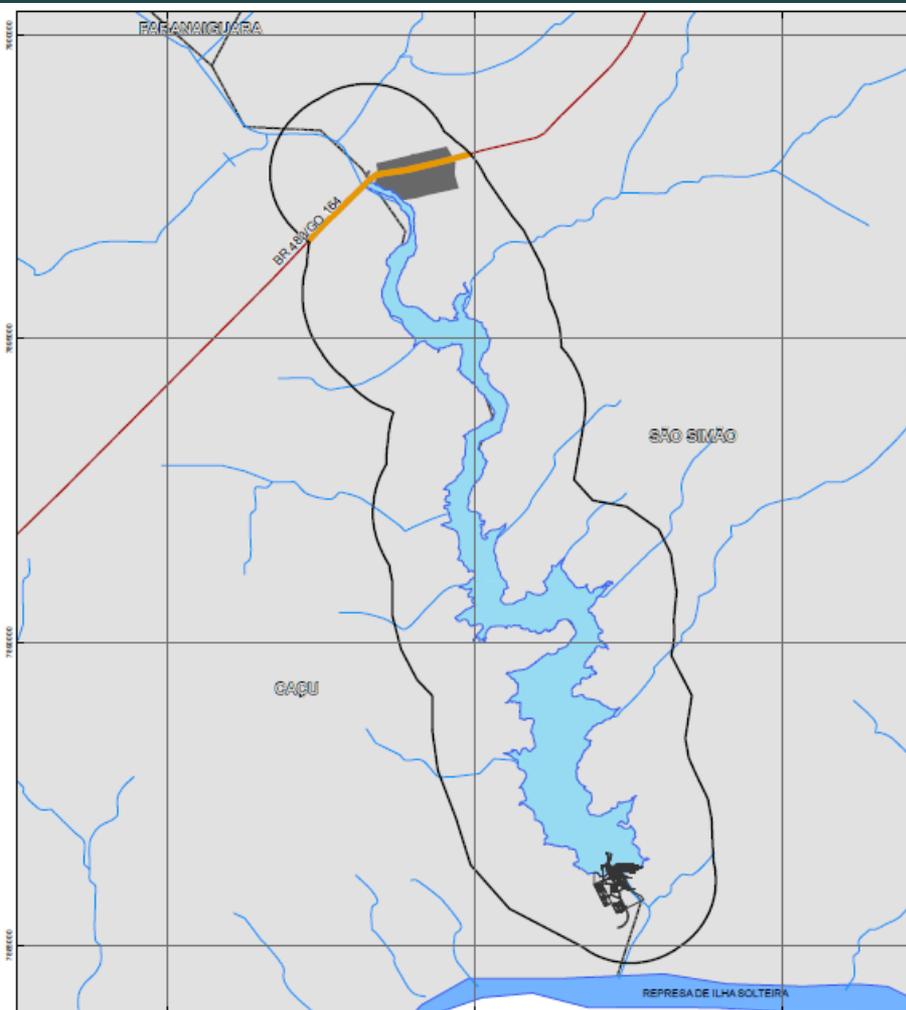
SEIA – SETOR ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL

Este setor tem por objetivo a proteção dos recursos ambientais naturais e o desenvolvimento de atividades socioeconômicas sustentáveis.

Constituem áreas prioritárias para averbação de Reserva Legal ou criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Zoneamento - Proposta



ZOU - ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA

Viabilizar, de maneira ambientalmente adequada, a ocupação urbana presente no entorno direto das áreas de preservação permanente às margens da mesma

Compreende a área loteada e em processo de ocupação urbana denominada Distrito Itaguaçu localizado no entorno direto do empreendimento, assim como sua área de expansão prevista no Plano Diretor Municipal.

Parâmetros de uso e ocupação estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de São Simão

PACUERA— UHE FOZ DO RIO CLARO

Aspectos Jurídicos e normas pertinentes

LEI FEDERAL 9.433/97

Súmula

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos

Parâmetros

- A água é um bem de domínio público
- O uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais
- A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.
- A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Público
- A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

OBS: A outorga da Concessionária não constitui uso consuntivo

PACUERA– UHE FOZ DO RIO CLARO

Aspectos Jurídicos Pertinentes

RESOLUÇÃO Nº 302 CONAMA

Súmula

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Parâmetros

- O empreendedor, (...) deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial (...)
- Indicar áreas e parâmetros para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial – máximo 10% da área total do seu entorno.
- A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública
- APPs somente poderão ser utilizadas se respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que devidamente licenciada.
- Limites de APP: 30 metros (áreas urbanas); 100 metros (áreas rurais)

Aspectos Jurídicos Pertinentes

RESOLUÇÃO Nº 009 CONAMA

Súmula

Dispões sobre parâmetros de realização de Audiências Públicas

Parâmetros

- Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública.

Aspectos Jurídicos Pertinentes

RESOLUÇÃO Nº 022 / 02 CEMAM

Súmula

Dispões sobre parâmetros de realização de Audiência Pública Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências

Parâmetros

- Art. 1º A audiência pública ambiental é instrumento de caráter não deliberativo de consulta pública para a discussão de estudos ambientais, projetos, empreendimentos, obras ou atividades que façam uso dos recursos ambientais e/ou que potencial ou efetivamente possam causar degradação do meio ambiente nos termos da legislação vigente.

Aspectos Jurídicos Pertinentes

RESOLUÇÃO Nº 020 / 357 CONAMA

Súmula

Dispões sobre classificação das águas, doces, salobras e salinas do Território Nacional e parâmetros sobre seus usos.

Parâmetros

- Art. 1º - São classificadas, segundo seus usos preponderantes, em nove classes, as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional :
 - III - Classe 2 - águas destinadas:
 - à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);
- Art. 26 - As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) serão enquadradas e terão sua condição avaliada nas categorias EXCELENTE, MUITO BOA, SATISFATÓRIA e IMPRÓPRIA
- Art. 35 - Aos órgãos de controle ambiental compete a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização para o cumprimento da legislação, bem como a aplicação das penalidades previstas, inclusive a interdição de atividades industriais poluidoras.

OBS: Atualmente, no trecho do empreendimento, o rio Claro enquadra-se na Classe II. Mas, independentemente do monitoramento pós-enchimento a ser realizado pela concessionária, as atividades posteriormente requeridas que impliquem no contato direto com a água apenas serão permitidas após análises laboratoriais de todos os parâmetros necessários para a comprovação da balneabilidade da água da represa, a ser realizada pelo permissionário.

Aspectos Jurídicos e normas pertinentes

NORMAM 02 – DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

Súmula

Normas relativas à embarcações empregadas na navegação de interior

Parâmetros

- Da inscrição, registros, marcações, nomes e cores de embarcações, número de identificação de navios e registro especial brasileiro;
- Das vistorias e certificações
- Da navegação em eclusas e canais artificiais
- Da navegação de travessia

Aspectos Jurídicos e normas pertinentes

NORMAM 03 – DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

Súmula

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário no que respeita à amadores, embarcações de esporte e/ou recreio e para cadastramento e funcionamento das marinas, clubes, e entidades desportivas náuticas.

Parâmetros

- Da inscrição e registro da embarcação
- Das normas e materiais de segurança e navegação para embarcações
- Da habilitação da categoria de amadores
- Das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas
- Da fiscalização

Aspectos Jurídicos e normas pertinentes

PORTARIA 17 – DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

Súmula

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

Parâmetros

- Compete à Diretoria de Portos e Costas (DPC) estabelecer as normas de tráfego e permanência nas águas nacionais para as embarcações de esporte e/ou recreio, sendo atribuição das Capitania dos Portos (CP), suas Delegacias (DL) e Agências (AG) a fiscalização do tráfego aquaviário, nos aspectos relativos à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental, bem como o estabelecimento de Normas de Procedimentos relativas à área sob sua jurisdição.
- Compete aos Municípios estabelecer o ordenamento do uso das praias, especificando as áreas destinadas a banhistas e à prática de esportes o qual poderá ser incorporado futuramente ao Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Aspectos Jurídicos e normas pertinentes

NORMAM 11 – DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

Súmula

Estabelecer normas e procedimentos para padronizar a emissão de parecer atinente à realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras (AJB).

Parâmetros

- Da construção e operação de portos ou instalações portuárias, cais, molhes, trapiches, marinas ou similares
- Da construção de pontes rodoviárias ou similares sobre águas
- Da implantação de dispositivos flutuantes, flutuadores
- Da implantação de viveiros de seres aquáticos ou similares para aqüicultura

Aspectos Jurídicos e normas pertinentes

DNER – MANUAL DE PROJETO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS

Súmula

Relaciona as principais normas nacionais e internacionais pertinente à Projeto de Obras-de-arte Especiais, e se desenvolve, no que concerne, em consonância com as normas para projeto geométrico de rodovias federais, do DNER.

Parâmetros

- Em cruzamentos sob domínio de outros órgãos oficiais, rodovias, ferrovias, vias navegáveis, (...) caberá ao Projetista prover a aprovação frente à respectiva Autoridade Marítima, devendo participar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, com antecedência mínima de sete dias, as reuniões necessárias a tal objetivo.
- Em cruzamentos com cursos d'água não navegáveis, a folga mínima a ser exigida entre o nível da enchente máxima e a face inferior da superestrutura será:
 - De 1,00 m para condições normais de escoamento;
 - De 0,50 m no caso de bacia de represamento, quando houver controle do nível máximo d'água e não existir vegetação flutuante;
 - De 2,00 m no caso de rios de regime torrencial e com possibilidade de transporte superficial de vegetação densa.

Aspectos Jurídicos e normas pertinentes

IBAMA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/04-N

Súmula

Estabelece normas gerais para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do rio Paraná. Entendendo-se por bacia hidrográfica do rio Paraná, o rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Parâmetros

Dentre suas disposições no que respeita à empreendimentos hidrelétricos destaca-se:

Art. 3º Proibir a pesca comercial e amadora nos seguintes locais:
IV a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens hidrelétricas.

Aspectos Jurídicos e normas pertinentes

IBAMA - PORTARIA 30/2003

Súmula

Estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA, entendendo como pesca amadora aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo ou desporto, sem finalidade comercial.

Zoneamento - Proposta

Os corredores de acesso dos animais ao lago devem ter uma largura entre 12 e 15 metros, pois segundo PARANHOS⁽¹⁾ os animais de corte com lotes de até 150 cabeças, necessitam desta largura para que 10% dos animais cheguem ao mesmo tempo a “aguada” sem obstáculos, sendo que esses animais possuem uma zona de fuga com relação a outras espécies e animais dominantes da mesma espécie de 12 e 15 metros, variando conforme a idade.

(1) Mateus José Rodrigues Paranhos da Costa: possui graduação em Zootecnia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1981) , especialização em Comportamento Animal pela Universidade de São Paulo (1986) , mestrado em Zootecnia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1985) , doutorado em Psicobiologia pela Universidade de São Paulo (1995) e pós-doutorado pela University of Cambridge (1999) .



Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA

Usina Hidrelétrica Foz do Rio Claro RIO CLARO 2009





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.746, DE 5 DE ABRIL DE 2006.

Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no [art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#),

DECRETA:

Art. 1º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Parágrafo único. As RPPNs somente serão criadas em áreas de posse e domínio privados.

Art. 2º As RPPNs poderão ser criadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, sendo que, no âmbito federal, serão declaradas instituídas mediante portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 3º O proprietário interessado em ter seu imóvel, integral ou parcialmente, transformado em RPPN, deverá, no âmbito federal, encaminhar requerimento ao IBAMA, solicitando a criação da RPPN, na totalidade ou em parte do seu imóvel, segundo o modelo do Anexo I deste Decreto, e na forma seguinte:

I - o requerimento relativo a propriedade de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário, e do cônjuge ou convivente, se houver;

II - o requerimento relativo a propriedade de pessoa jurídica deverá ser assinado pelos seus membros ou representantes com poder de disposição de imóveis, conforme seu ato constitutivo e alterações posteriores; e

III - quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada das cédulas de identidade dos proprietários; do cônjuge ou convivente; do procurador, se for o caso, e dos membros ou representantes, quando pessoa jurídica;

II - cópia autenticada dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

III - certidão do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos expedida pelo órgão de administração tributária competente para arrecadação dos tributos relativos ao imóvel;

V - certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;

VI - três vias do Termo de Compromisso, na forma do Anexo II deste Decreto, assinadas por quem firmar o requerimento de criação da RPPN;

VII - título de domínio do imóvel no qual se constituirá a RPPN;

VIII - certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, trintenária ou desde a sua origem;

IX - planta da área total do imóvel indicando os limites; os confrontantes; a área a ser reconhecida, quando parcial; a localização da propriedade no município ou região, e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como RPPN, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

X - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida ART.

§ 2º A descrição dos limites do imóvel, contida na certidão comprobatória de matrícula do imóvel e no seu respectivo registro, deverá indicar, quando possível, as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 4º As propostas para criação de RPPN na zona de amortecimento de outras unidades de conservação e nas áreas identificadas como prioritárias para conservação terão preferência de análise.

Art. 5º A criação da RPPN dependerá, no âmbito federal, da avaliação pelo IBAMA, que deverá:

I - verificar a legitimidade e a adequação jurídica e técnica do requerimento, frente à documentação apresentada;

II - realizar vistoria do imóvel, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III deste Decreto;

III - divulgar no Diário Oficial da União a intenção de criação da RPPN; disponibilizar na internet, pelo prazo de vinte dias, informações sobre a RPPN proposta, e realizar outras providências cabíveis, de acordo com o [§ 1º do art. 5º do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002](#), para levar a proposta a conhecimento público;

IV - avaliar, após o prazo de divulgação, os resultados e implicações da criação da unidade, e emitir parecer técnico conclusivo que, inclusive, avaliará as propostas do público;

V - aprovar ou indeferir o requerimento, ou, ainda, sugerir alterações e adequações à proposta;

VI - notificar o proprietário, em caso de parecer positivo, para que proceda à assinatura do Termo de Compromisso, e averbação deste junto à matrícula do imóvel afetado, no Registro de Imóveis competente, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação; e

VII - publicar a portaria referida no art. 2º deste Decreto, após a averbação do Termo de Compromisso pelo proprietário, comprovada por certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Depois de averbada, a RPPN só poderá ser extinta ou ter seus limites recuados na forma prevista no [art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#).

Art. 6º No processo de criação de RPPN, no âmbito federal, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referente aos custos das atividades específicas do IBAMA.

Art. 7º Para fins de composição de cadastro, a comunicação da criação de RPPNs pelos demais entes federados ao IBAMA disponibilizará, dentre os elementos previstos no [§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.985, de 2000](#), o Termo de Compromisso e a planta de localização, se possível georreferenciada.

Art. 8º A área criada como RPPN será excluída da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de acordo com a norma do [art. 10, § 1º, inciso II, da Lei](#)

[nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.](#)

Art. 9º O descumprimento das normas legais, constantes deste Decreto e do Termo de Compromisso, referentes à RPPN, sujeitará o proprietário às sanções da lei desde a assinatura do referido Termo.

Parágrafo único. A partir da averbação do Termo de Compromisso no Cartório de Registro de Imóveis, ninguém mais poderá alegar o desconhecimento da RPPN.

Art. 10. A RPPN poderá ser criada em propriedade hipotecada, desde que o proprietário apresente anuência da instituição credora.

Art. 11. A RPPN poderá ser criada abrangendo até trinta por cento de áreas para a recuperação ambiental, com o limite máximo de mil hectares, a critério do órgão ambiental competente, observado o parecer técnico de vistoria.

§ 1º A eventual utilização de espécies exóticas preexistentes, quando do ato de criação da RPPN, deverá estar vinculada a projetos específicos de recuperação previstos e aprovados no plano de manejo.

§ 2º Os projetos de recuperação somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

Art. 12. Não será criada RPPN em área já concedida para lavra mineira, ou onde já incida decreto de utilidade pública ou de interesse social incompatível com os seus objetivos.

Art. 13. A RPPN poderá ser criada dentro dos limites de Área de Proteção Ambiental-APA, sem necessidade de redefinição dos limites da APA.

Art. 14. A RPPN só poderá ser utilizada para o desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais previstas no Termo de Compromisso e no seu plano de manejo.

Art. 15. O plano de manejo da RPPN deverá, no âmbito federal, ser aprovado pelo IBAMA.

Parágrafo único. Até que seja aprovado o plano de manejo, as atividades e obras realizadas na RPPN devem se limitar àquelas destinadas a garantir sua proteção e a pesquisa científica.

Art. 16. Não é permitida na RPPN qualquer exploração econômica que não seja prevista em lei, no Termo de Compromisso e no plano de manejo.

Art. 17. Somente será admitida na RPPN moradia do proprietário e funcionários diretamente ligados a gestão da unidade de conservação, conforme dispuser seu plano de manejo.

Parágrafo único. Moradias e estruturas existentes antes da criação da RPPN e aceitas no seu perímetro poderão ser mantidas até a elaboração do plano de manejo, que definirá sua destinação.

Art. 18. A pesquisa científica em RPPN deverá ser estimulada e dependerá de autorização prévia do proprietário.

§ 1º A realização de pesquisa científica independe da existência de plano de manejo.

§ 2º O plano de manejo deverá indicar as prioridades de pesquisa e, se envolver coleta, os pesquisadores deverão adotar os procedimentos exigidos na legislação pertinente.

Art. 19. A reintrodução de espécies silvestres em RPPN somente será permitida mediante estudos técnicos e projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente, que comprovem a sua adequação, necessidade e viabilidade.

Art. 20. A soltura de animais silvestres em RPPN será permitida mediante autorização do órgão ambiental competente e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos

animais e sua ocorrência natural nos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

§ 1º Identificado algum desequilíbrio relacionado à soltura descrita no caput deste artigo, a permissão será suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§ 2º O órgão ambiental competente organizará e manterá cadastro das RPPNs interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos de RPPN sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

Art. 21. É vedada a instalação de qualquer criadouro em RPPN, inclusive de espécies domésticas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo os criadouros científicos vinculados a planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 22. Será permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, quando vinculadas a projetos de recuperação de áreas alteradas dentro da unidade de conservação.

Parágrafo único. Será permitida a coleta de sementes e outros propágulos no interior da RPPN exclusivamente para a atividade prevista no caput deste artigo.

Art. 23. No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, os órgãos ambientais competentes, diretamente ou por prepostos formalmente constituídos, terão livre acesso à RPPN.

Art. 24. Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade de conservação;

II - submeter, no âmbito federal, à aprovação do IBAMA o plano de manejo da unidade de conservação, em consonância com o previsto no art. 15 deste Decreto; e

III - encaminhar, no âmbito federal, anualmente ao IBAMA, e sempre que solicitado, relatório da situação da RPPN e das atividades desenvolvidas.

Art. 25. Caberá, no âmbito federal, ao IBAMA:

I - definir critérios para elaboração de plano de manejo para RPPN;

II - aprovar o plano de manejo da unidade de conservação;

III - manter cadastro atualizado sobre as RPPNs, conforme previsto no [art. 50 da Lei nº 9.985, de 2000](#);

IV - vistoriar as RPPNs periodicamente e sempre que necessário;

V - apoiar o proprietário nas ações de fiscalização, proteção e repressão aos crimes ambientais; e

VI - prestar ao proprietário, sempre que possível e oportuno, orientação técnica para elaboração do plano de manejo.

Parágrafo único. O IBAMA, no âmbito federal, poderá credenciar terceiros com a finalidade de verificar se a área está sendo administrada de acordo com os objetivos estabelecidos para a unidade de conservação e seu plano de manejo.

Art. 26. O representante legal da RPPN será notificado ou autuado pelo IBAMA, no âmbito federal, com relação a danos ou irregularidades praticadas na RPPN.

Parágrafo único. Constatada alguma prática que esteja em desacordo com as normas e legislação vigentes, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

Art. 27. Os projetos referentes à implantação e gestão de RPPN terão análise prioritária para concessão de recursos oriundos do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA e de outros programas oficiais.

Art. 28. Os programas de crédito rural regulados pela administração federal priorizarão os projetos que beneficiem propriedade que contiver RPPN no seu perímetro, de tamanho superior a cinquenta por cento da área de reserva legal exigida por lei para a região onde se localiza, com plano de manejo da RPPN aprovado.

Art. 29. No caso de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente a RPPN já criada, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao órgão ambiental que a criou, devendo a RPPN ser uma das beneficiadas pela compensação ambiental, conforme definido no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000](#), e no [art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002](#).

§ 1º É vedada a destinação de recursos da compensação ambiental para RPPN criada após o início do processo de licenciamento do empreendimento.

§ 2º Os recursos provenientes de compensação ambiental deverão ser empregados na preservação dos recursos ambientais da RPPN.

Art. 30. No caso da RPPN estar inserida em mosaico de unidades de conservação, o seu representante legal tem o direito de integrar o conselho de mosaico, conforme previsto no [art. 9º do Decreto nº 4.340, de 2002](#).

Art. 31. Ao proprietário de RPPN é facultado o uso da logomarca do IBAMA nas placas indicativas e no material de divulgação e informação sobre a unidade de conservação, bem como dos demais órgãos integrantes do SNUC, caso autorizado.

Art. 32. O [Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996](#), regulará apenas as RPPNs constituídas até a vigência deste Decreto, exceto nos casos de reformulação ou aprovação de novo plano de manejo.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.4.2006

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

_____, _____ de _____ de _____
_____, RG _____, CPF _____
_____, residente _____
_____, cidade _____, UF _____, CEP _____ e Telefone _____
_____ vem solicitar que no imóvel denominado _____
_____ com a área de _____ (hectares) registrada no Registro
de Imóveis da Comarca de _____ sob a matrícula/registro nº _____
_____, localizado no município _____

UF _____, seja criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural, conhecida como RPPN denominada _____, com a área de _____ (hectares).

Afirma estar ciente e de acordo com as restrições e usos permitidos na área a ser constituída como RPPN, como também o caráter de perpetuidade da reserva.

Proprietário(s) ou Representante Legal

Recebido no dia _____ de _____ de _____

Representante do IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

_____, _____ de _____ de _____

_____, CPF/CNPJ _____, residente

_____, cidade _____, UF _____, CEP _____ e Telefone

_____, proprietário do imóvel denominado _____

_____ com a área de _____ (hectares) registrada no Registro

de Imóveis da Comarca de _____ sob a matrícula/registro nº

_____, localizado no município _____

UF _____, compromete-se a cumprir o disposto na Lei nº 9.985, de 18 julho de 2000, no Decreto nº 4.440,

de 22 de agosto de 2002, e no Decreto nº _____, de _____ de _____ de _____ e nas demais

normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela integridade

ambiental da Reserva Particular do Patrimônio Natural, conhecida como RPPN denominada

_____, com a área de _____ (hectares), inserida sob a

matrícula/registro nº _____.

O proprietário deverá proceder à averbação do ato de criação da RPPN no Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel como unidade de conservação em caráter perpétuo nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 9.985, de 2000.

O presente Termo é firmado na presença do Gerente Executivo do IBAMA no Estado e de duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam.

Proprietário

Getente Executivo do IBAMA

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

CI:

CI:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ANEXO III

RECOMENDAÇÕES PARA VISTORIA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

1. Caracterização da Proposta

1.1. Nome da RPPN proposta: _____

1.2. Nº do processo: _____

1.3. Nome do imóvel: _____

1.4. Endereço do imóvel: _____

1.5. Município: _____ 1.6. Estado: _____

1.7. Telefone do imóvel: _____ 1.8. CEP: _____

2. Caracterização do Proprietário ou Representante Legal (Empresa) para contato

2.1. Nome do proprietário: _____

2.2. CPF: _____ 2.3. RG: _____

2.4. Endereço: _____

2.5. Cidade: _____ 2.6. Estado: _____ 2.7. CEP: _____

2.8. Telefone 1: _____ 2.9. Telefone 2: _____ 2.10. E-mail: _____

3. Descrição da RPPN Proposta

3.1. Área do imóvel (hectares): _____ 3.2. Área da reserva (hectares): _____

3.3. Confrontantes do imóvel : Norte: _____ Sul: _____

Leste _____ Oeste: _____

3.4. Os limites da RPPN estão corretamente georreferenciados? Sim Não

OBS: _____

3.5. A área da RPPN incide sobre unidades de conservação? Sim Não Próximo

Qual? Distância aproximada? _____

3.6. Existe proposta em andamento ou estudos para criação de unidades de conservação públicas que

coincide com a área da reserva em análise? Sim Não

Qual? _____

3.7. A RPPN incide em algum polígono prioritário do PROBIO? Sim Não Próximo Qual?

3.8. Existe algum empreendimento ou obra pública planejada ou em execução que tem interface com a RPPN proposta? Sim Não Qual? _____

3.9. A RPPN está inserida nas Áreas de Proteção Permanente - APP e Reserva Legal da propriedade.

Sim Não Qual a porcentagem? _____

4. Características Ambientais da RPPN

4.1. Bioma: _____

4.2. Vegetação predominante: _____

4.3. Quais os outros tipos vegetacionais presentes: _____

4.4. Existem aspectos de relevante beleza cênica: Sim Não

Qual? _____

4.5. Existem recursos hídricos no interior ou no limite da RPPN: Sim Não

Qual? _____

4.6. Existem aspectos culturais ou históricos relevantes: Sim Não

Qual? _____

4.7. Existem aspectos paleontológicos/arqueológicos relevantes: Sim Não

Qual? _____

4.8. Existem registros de fauna? Sim Não

Quais? _____

4.9. Existem animais ameaçados, raros, endêmicos ou migratórios; presença de ninhais ou áreas de reprodução. Sim Não

Quais? _____

4.10. Existem estudos sobre a fauna da região? Sim Não

Quais? _____

4.11. Existem registros/estudos sobre a flora? Sim Não

Quais? _____

4.12. Existe flora ameaçada, rara, endêmica da região? Sim Não

Quais? _____

4.13. A RPPN possui algum tipo de hábitat especial?

lago ou lagoa natural cavernas, dolinas afloramentos rochosos riachos áreas pantanosas veredas ou buritizais capões de mata outros.

Quais? _____

4.14. Existem sinais de degradação ambiental na RPPN?

pisoteio por gado corte seletivo de árvores fogo clareiras artificiais estradas plantas e animais invasores caça/captura de animais desmatamento erosão mineração assoreamento de cursos d'água outros.

Quais? _____

4.15. Já foi realizada alguma pesquisa na RPPN proposta? Sim Não

Quais? _____

5. Características Sociais da RPPN/Imóvel

5.1. Quais as atividades desenvolvidas no imóvel (incluindo atividades econômicas ou sustentáveis)?

5.2. Existem eventuais atividades poluidoras? Sim Não

Quais? _____

5.3. Existem pressões antrópicas na RPPN? Sim Não

Quais? _____

5.4. Existem moradores na área da RPPN Sim Não

Quantos? _____

5.5. Existem moradores no imóvel? Sim Não

Quantos? _____

5.6. Existe algum projeto sendo desenvolvido na RPPN? Sim Não

Quais? _____

5.7. Existe algum projeto sendo desenvolvido no imóvel? Sim Não

Quais? _____

5.8- Existe alguma participação/apoio de associações, ONG's, Governo? Sim Não

Quais? _____

5.9- Existe alguma infra-estrutura na RPPN? Sim Não

Qual? _____

5.10. Existe alguma infra-estrutura no imóvel? Sim Não

Qual? _____

6. Conclusão da Vistoria

É favorável a criação da RPPN? Sim Não

Justificativa: _____

Eu _____, técnico responsável pela vistoria, me responsabilizo pela veracidade das informações descritas.

Assinatura e carimbo do técnico responsável pela vistoria _____	Local e data _____
---	---------------------------

ANEXO 02

ANEXO 02

**DOS PROCEDIMENTOS PARA USO E OCUPAÇÃO
DA ZONA DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA
E
DA ZONA DA REPRESA ARTIFICIAL**

À LUZ DAS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES NO ÂMBITO DO PACUERA

ANEXO 2.1 - CAPÍTULO 2 da NORMAN 02: INSCRIÇÃO, REGISTROS, MARCAÇÕES, NOMES E CORES DE EMBARCAÇÕES, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE NAVIOS E REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO

CAPÍTULO 2

INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES, NOMES E CORES DE EMBARCAÇÕES, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE NAVIOS E REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO E REGISTRO DE EMBARCAÇÕES

0201 - APLICAÇÃO

Todas as embarcações brasileiras estão sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) ou Agências (AG), excetuando-se as pertencentes à Marinha do Brasil.

As embarcações com arqueação bruta maior ou igual a 100, além de inscritas nas CP, DL ou AG, devem ser registradas no Tribunal Marítimo.

As plataformas móveis são consideradas embarcações, estando sujeitas à inscrição e/ou registro. As plataformas fixas, quando rebocadas, são consideradas embarcações, estando, também, sujeitas à inscrição e/ou registro.

As embarcações miúdas com propulsão estão sujeitas à inscrição simplificada, conforme prescrito no subitem 0205 c).

Estão dispensados de inscrição as embarcações miúdas sem propulsão e os dispositivos flutuantes destinados a serem rebocados, com até 10 (dez) metros de comprimento.

A relação da legislação pertinente consta no anexo 2-A.

0202 - DEFINIÇÕES

a) inscrição da embarcação: cadastramento da embarcação na Autoridade Marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição;

b) navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

c) apoio portuário: a navegação realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários para atendimento de embarcações e instalações portuárias;

d) embarcação miúda: será considerada embarcação miúda qualquer tipo de embarcação ou dispositivo flutuante :

1) Com comprimento inferior ou igual a cinco (5) metros; ou

2) Com comprimento total inferior a 8 m e que apresentem as seguintes características: convés aberto, convés fechado mas sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30 HP.

Considera-se cabine habitável aquela que possui condições de habitabilidade.

0203 - LOCAL DE INSCRIÇÃO

As embarcações serão inscritas e ou registradas, por meio de solicitação às CP, DL ou AG (órgãos de inscrição), em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário/armador ou onde forem operar.

0204 - PRAZO DE INSCRIÇÃO E REGISTRO

Os pedidos de inscrição e ou registro da embarcação deverão ser efetuados, de acordo com o previsto na Lei 7.652/88, alterada pela Lei nº 9774/98, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data:

- a) Do termo de entrega pelo construtor, quando construída no Brasil;
- b) De aquisição da embarcação ou, no caso de promessa de compra e venda, do direito e ação; ou
- c) De sua chegada ao porto onde será inscrita e ou registrada, quando adquirida ou construída no estrangeiro.

0205 - PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO E REGISTRO

A critério do Capitão dos Portos, Delegado ou Agente, poderá ser realizada uma inspeção na embarcação, antes da realização de sua inscrição, de forma a verificar a veracidade das características constantes no Boletim de Atualização de Embarcações (BADE) ou no Boletim de Cadastramento de Embarcações Miúdas (BCEM), conforme o caso.

Os procedimentos para inscrição dependerão do porte da embarcação, considerando-se para esse fim a sua AB.

a) Embarcações com AB menor ou igual a 100.

Para inscrição dessas embarcações o interessado deverá apresentar no órgão de inscrição (CP, DL ou AG) o Boletim de Atualização de Embarcações (BADE), cujo modelo consta do Anexo 2-B, devidamente preenchido, bem como os documentos exigidos e descritos no seu verso.

De posse do BADE, devidamente preenchido, e da documentação pertinente, o interessado dará entrada em seu pedido no Órgão de Inscrição, que expedirá o Título de Inscrição da Embarcação (TIE), o qual deverá ser emitido pelo SISMAT. Quando isso não for possível, será utilizado o modelo constante do Anexo 2 - C.

Se, por algum motivo, o TIE não puder ser expedido de imediato ou, no máximo, no dia útil seguinte ao da solicitação da inscrição, o protocolo da CP, DL, ou AG será o documento que habilitará a embarcação a trafegar, por 30 dias até o recebimento do TIE.

Adicionalmente, para as embarcações com AB menor ou igual a 20, que transportem qualquer número de passageiros, deverá ser apresentada uma foto colorida da embarcação no tamanho 15 x 21cm, datada (sob a responsabilidade do proprietário), mostrando-a pelo través, de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo o comprimento da foto. Este procedimento é obrigatório para as embarcações que solicitem inscrição, sofram alteração ou mudem de proprietário a partir de 30 de junho de 2005.

b) Embarcações com AB maior que 100.

Para inscrição dessas embarcações o interessado deverá seguir procedimento idêntico ao citado na alínea a), não sendo, porém, emitido TIE.

Para essas embarcações é obrigatório o registro no TM. Portanto, o Órgão de Inscrição, de posse do BADE preenchido e da documentação pertinente, deverá proceder à inclusão dos dados da embarcação no SISMAT e emitir, pelo referido sistema, o Documento Provisório de Propriedade (DPP), Anexo 2-D. Os referidos documentos deverão ser remetidos ao TM pelo órgão de inscrição, objetivando a prontificação da Provisão de Registro de Propriedade Marítima (PRPM).

O DPP terá validade inicial de 1 ano, a contar da data de sua emissão e deverá ser recolhido quando da entrega ao interessado da PRPM, expedida pelo TM.

Caso a PRPM não seja entregue dentro deste prazo, os órgãos de inscrição poderão prorrogar a validade do DPP, desde que o proprietário não esteja incurso nas sanções previstas na legislação pertinente pelo não cumprimento de exigências.

As embarcações já inscritas e que por algum motivo tiverem de ser registradas no TM, terão seus TIE cancelados pelos órgãos de inscrição, quando da emissão da PRPM pelo TM, nestes casos, os órgãos de inscrição farão as devidas alterações no SISMAT.

c) Embarcações Miúdas

As embarcações miúdas com propulsão a motor, estão sujeitas à inscrição simplificada, que consistirá na entrega, à CP, DL ou AG dos seguintes documentos:

- Boletim de Cadastramento de Embarcações Miúdas (BCEM), cujo modelo consta do anexo 2-E ;
- Termo de Responsabilidade (Anexo 8-D), devidamente assinado pelo proprietário da embarcação;
- Documentação de prova de propriedade, em conformidade com o item 0208;

e

- Declaração do Engenheiro Responsável ou declaração do fabricante (quando se tratar de embarcações em série), que comprove a lotação máxima da embarcação, quando se tratar de embarcação que transporte qualquer número de passageiros. Se não for possível a determinação da lotação máxima da embarcação conforme descrito anteriormente, esta deverá ser determinada conforme o previsto no item 0653 desta norma. Quando a determinação da lotação máxima for realizada por meio do Teste Prático, conforme descrito no Anexo 6-G, deverá ser apresentado o respectivo relatório previsto no Anexo 6-H. O Teste Prático realizado por Engenheiro Responsável, deverá ser acompanhado da ART referente ao teste, conforme previsto no item 0655 desta norma.

As embarcações miúdas empregadas em atividade de pesca profissional, transporte de passageiros ou carga com fins comerciais deverão ser classificadas de acordo com a atividade e/ou serviço em que for utilizada (ver item 0215), assim como possuírem a documentação correspondente à tripulação de segurança.

Após o procedimento acima, o órgão de inscrição efetuará o cadastramento da embarcação no Sistema de Embarcações (SISEMB - Versão Miúda) e emitirá o Título de Inscrição de Embarcação Miúda (TIEM) por intermédio do referido sistema.

d) Dispensa de Inscrição

Estão dispensadas de inscrição as seguintes embarcações:

- 1) os dispositivos flutuantes, sem propulsão, destinados a serem rebocados, com até 10 (dez) m de comprimento; e
- 2) as embarcações miúdas sem propulsão a motor.

e) Aplicação de Normas a Embarcações Dispensadas de Inscrição

As embarcações, equipamentos e dispositivos flutuantes dispensados de inscrição continuam sujeitos às normas previstas na legislação em vigor e à jurisdição do TM.

0206 - SEGURO OBRIGATÓRIO DE EMBARCAÇÕES

Estão obrigados a contratar o "seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas" (DPEM) todos os proprietários ou armadores de embarcações nacionais ou estrangeiras sujeitas à inscrição e ou registro nas CP, DL ou AG, devendo proceder como abaixo descrito:

a) Embarcações ainda não inscritas e ou Registradas

Para o pagamento do seguro o proprietário, ou seu representante legal, deverá dirigir-se ao órgão de inscrição e proceder conforme discriminado no item 0205, quando ser-lhe-á entregue um protocolo onde constarão os seguintes dados da embarcação:

- 1) Nome da embarcação;

- 2) Nome do proprietário ou armador;
- 4) Número de tripulantes;
- 5) Lotação máxima de passageiros; e
- 6) Classificação da embarcação.

De posse deste protocolo, o interessado efetuará o seguro de sua embarcação em um órgão segurador competente.

b) Embarcações Inscritas e ou Registradas

O proprietário, ou seu representante legal deverá dirigir-se a um órgão segurador competente, de posse do TIE ou da PRPM, conforme o caso, e efetuar o seguro.

c) Embarcações não sujeitas a inscrição e/ou registro

O seguro DPEM é obrigatório somente às embarcações sujeitas à inscrição ou registro nas CP, DL ou AG. Entretanto, caso o proprietário de embarcação não sujeita a inscrição ou registro, ou seu representante legal, desejar contratar o seguro, deverá proceder conforme discriminado no item 0205 e inscrever a embarcação. Nesta ocasião o interessado receberá um protocolo contendo os dados citados no subitem **a)** acima. De posse deste protocolo, o proprietário ou representante legal poderá se dirigir a um órgão segurador e contratar o referido seguro.

0207 - SEGUNDA VIA DO TIE OU DA PRPM

No caso de perda ou extravio do TIE ou da PRPM o proprietário deverá requerer a segunda via ao órgão onde a embarcação for inscrita.

0208 - PROVAS DE PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÃO

Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação, sujeita a registro, serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas.

A prova de propriedade necessária para inscrição e ou registro de embarcação tem as seguintes modalidades:

a) Por compra:

O instrumento público e o recibo particular somente poderão ser aceitos como prova de propriedade para embarcações já inscritas e que possuam, conseqüentemente, o documento de inscrição (TIE ou PRPM).

1) No país - nota fiscal, ou instrumento público de compra e venda (escritura pública ou recibo particular transcrito em cartório de títulos e documentos) ou recibo particular com reconhecimento, por autenticidade, das firmas do comprador e vendedor, onde deverá estar perfeitamente caracterizada a embarcação e consignados a compra, o preço, vendedor e o comprador.

Somente para embarcações nacionais e de construção artesanal poderá ser aceita uma declaração do proprietário como prova de propriedade, que deverá ser registrada em cartório de títulos e documentos, na qual deverá estar qualificado o declarante e perfeitamente caracterizada a embarcação e seu motor.

Para aceitação desse documento, os procedimentos abaixo deverão ser adotados pelas CP,DL e AG:

I) realizar inspeção na embarcação, de forma a verificar a veracidade das informações constantes na declaração;

II) realizar consulta ao Sistema Nacional de Controle de Embarcações (Sismat-Alpha ou outro que, à data da publicação desta Norma o substitua), a fim de verificar a existência de embarcação já inscrita com as mesmas características das informadas pelo declarante;

III) realizar consulta formal às OM do SSTA, solicitando informar se há algum fator que impeça a realização de inscrição da embarcação (discriminar o tipo, comprimento, cor, boca, marca, modelo, nº do motor, nº do chassi etc.) no nome do declarante (discriminar nome, endereço e CPF/CNPJ do declarante); e

IV) analisar a exposição de motivos, que deverá ser apresentada pelo declarante, fundamentando a solicitação da inscrição da embarcação por intermédio da declaração.

As despesas adicionais de deslocamento decorrentes da inspeção citada na alínea I correrão por conta do requerente, quando aplicável.

2) No estrangeiro - Além do comprovante de regularização da importação perante o órgão competente, deverá ser apresentado o instrumento de compra e venda, de acordo com a legislação do país onde se efetuou a transação;

b) Por arrematação:

1) Judicial - carta de adjudicação ou de arrematação do juízo competente;

2) Administrativa - recibo da importância total da compra à repartição pública passada na própria guia de recolhimento; ou

3) Em leilão público - Escritura pública.

c) Por sucessão:

1) Civil - Formal de partilha ou carta de adjudicação extraída dos autos do processo; ou

2) Comercial - Instrumento público ou particular registrado na repartição competente, junta comercial ou departamento oficial correspondente.

d) Por doação:

Escritura pública onde esteja perfeitamente caracterizada a embarcação, o seu valor, o doador e o donatário.

Para embarcações miúdas, a escritura poderá ser substituída pela presença, na CP, DL ou AG, do doador e donatário munidos de uma declaração de doação, na qual deverá estar perfeitamente caracterizado o doador, o donatário e a embarcação;

e) Por construção:

Licença de Construção, Contrato de Construção e sua quitação de preço.

Para embarcações dispensadas de possuir licença de construção deverá ser exigida uma declaração do proprietário de que construiu a embarcação, na qual deverá constar a discriminação das características da embarcação (tipo, comprimento, cor, boca, marca, modelo, nº do motor, nº do chassi etc.), ser subscrita por duas testemunhas com suas firmas reconhecidas em cartório e constar o local e o período da construção.

As CP, DL e AG deverão realizar uma inspeção na embarcação, de forma a verificar a veracidade das informações constantes na declaração.

As despesas adicionais de deslocamento decorrentes da inspeção correrão por conta do requerente, quando aplicável.

A falsidade nesta declaração ou no testemunho sujeitará o(s) infrator (es) às penas da lei.

Na comprovada inexistência de cartório na localidade, o proprietário e as testemunhas deverão comparecer pessoalmente à CP/DL/AG, munidos de documentos de identidade oficiais, quando assinarão a declaração na presença do titular da OM ou de seu preposto designado, que autenticará as assinaturas.

f) Por abandono liberatório ou sub-rogação:

Instrumento formal desse abandono.

g) Por permuta:

Instrumento público ou com a presença dos interessados munidos dos documentos de identidade e CPF/CNPJ com o respectivo documento de permuta.

0209 - NACIONALIDADE DO PROPRIETÁRIO

O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos na legislação pertinente, à pessoa física residente e domiciliada no País ou à entidade pública ou privada sujeita as leis brasileiras.

A prova de nacionalidade se constituirá:

a) Pessoa física

Carteira de identidade, Certidão de nascimento ou Casamento ou Certificado de Reservista para brasileiro e Carta de Naturalização para brasileiro naturalizado. Para estrangeiro, passaporte ou carteira de identidade;

b) Firma individual

Declaração do Registro na Junta Comercial e comprovante de nacionalidade do titular da firma;

c) Firma em nome coletivo

Contrato social e alterações posteriores, prova de arquivamento na Junta Comercial e prova de nacionalidade dos dirigentes e dos quotistas que tenham o controle no percentual fixado em lei;

d) Sociedade anônima

Estatuto social arquivado na Junta Comercial e prova de nacionalidade dos dirigentes e dos acionistas detentores do controle acionário no percentual fixado em lei; e

e) Empresa pública

Ato constitutivo com cópia do diário oficial que o publicou e o Ato de Nomeação dos dirigentes.

0210 - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E OU REGISTRO

a) Cancelamento do Registro

1) O cancelamento do registro de embarcações deverá preceder ao da inscrição e será determinado "ex-officio" pelo TM ou a pedido do proprietário.

I) O cancelamento "ex-officio" ocorrerá quando:

(a) Provado ter sido o registro feito mediante declaração, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação; e

(b) Determinado por sentença judicial transitada em julgado;

II) O cancelamento por solicitação do proprietário ocorrerá no prazo máximo de 2 (dois) meses a partir da data dos seguintes eventos:

(a) A embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas caracterizadas no item 0208;

(b) A embarcação tiver que ser desmanchada;

(c) A embarcação perecer ou, estando em viagem, dela não houver notícia por mais de 6 (seis) meses;

(d) A embarcação for confiscada ou apresada por governo estrangeiro; no último caso, se considerada boa presa; e

(e) Extinto o gravame que provocou o registro da embarcação.

2) O cancelamento do registro da embarcação também poderá ser solicitado pelo proprietário, no caso de alteração da legislação pertinente, a qual desobrigue embarcações de determinadas características a serem registradas no TM. Neste caso deverão ser tomadas as seguintes providências:

I) O interessado deverá solicitar ao TM o cancelamento do registro da embarcação, via CP ou órgãos subordinados, na qual esteja inscrita;

II) Ao requerimento de cancelamento deverá ser anexada a PRPM;

III) Enquanto tramitar o processo no TM, a OM deverá emitir pelo SISMAT o DPP, cuja validade será a mesma preconizada no item 0205;

IV) Recebendo, a CP, DL ou AG, o “deferido” do TM ao processo, deverá recolher o DPP e, posteriormente, emitir o TIE, de forma idêntica ao preconizado no item 0205; e

V) Todo processo acima deverá ser registrado no campo “histórico” do SISMAT.

b) Cancelamento da Inscrição

1) O cancelamento da inscrição da embarcação ocorrerá, obrigatoriamente, quando:

I) A embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas caracterizadas no item 0209;

II) Houver naufragado;

III) For desmontada para sucata;

IV) For abandonada;

V) Tiver seu paradeiro ignorado por mais de 2 (dois) anos;

VI) Tiver o registro anulado;

VII) Provado ter sido a inscrição feita mediante declaração, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação; e

VIII) Determinado por sentença judicial transitado em julgado.

2) O pedido de cancelamento de inscrição é obrigatório, devendo ser solicitado pelo proprietário ou seu representante legal em um prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que foi verificada a circunstância determinante do cancelamento.

Caso o pedido de cancelamento não tenha sido feito e o endereço do proprietário seja desconhecido, o Órgão de Inscrição fará publicar e afixar edital para ser cumprido o estabelecido nesta subalínea.

3) Depois de cancelada a inscrição, qualquer embarcação só poderá navegar mediante requerimento para revalidar essa inscrição cancelada, pagamento de multa, se houver, apresentação dos documentos julgados necessários e realização de vistoria (quando aplicável).

4) As embarcações sujeitas a vistorias e com paradeiro ignorado por mais de 3 (três) anos, terão suas inscrições canceladas e deverão ser excluídas do SISMAT.

0211 - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

A transferência da propriedade deverá ser requerida pelo novo adquirente, de acordo com o modelo do anexo 2-F, todas as vezes em que ocorrer a mudança de proprietário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a aquisição.

A mudança de propriedade de embarcações não acarreta nova inscrição, salvo se o novo proprietário ou seu representante legal residir em jurisdição de outra CP, DL ou AG, nesse caso, a transferência deverá ser requerida na CP, DL ou AG da área de jurisdição onde a embarcação for ser utilizada, devendo ser anexados os documentos comprobatórios de propriedade, discriminados no verso do referido modelo.

O número de inscrição da embarcação não será mudado.

Para embarcações não sujeitas a vistorias e conseqüentemente não obrigadas a portarem o Certificado de Segurança da Navegação (CSN) ou Certificados Estatutários, o Termo de Responsabilidade (Anexo 8-D) deverá ser substituído sempre que houver mudança do proprietário da embarcação.

Nos casos em que houver transferência de jurisdição, a CP, DL ou AG deverá:

a) Solicitar os documentos da embarcação à Organização Militar onde ela era inscrita;

b) Proceder a nova inscrição, conforme explicitado no item 0205, sem alterar o número de inscrição; e

c) Expedir pelo SISMAT, um novo TIE.

A Organização Militar onde a embarcação era inscrita deverá executar pelo SISMAT os procedimentos afetos à transferência de jurisdição, existente no seu módulo “inscrição” do sistema.

Para embarcações sujeitas a registro, os Órgãos de Inscrição deverá, após a verificação da documentação pertinente, encaminhar o requerimento ao TM.

Quando do envio ao TM da PRPM para as devidas alterações, deverá ser emitido o DPP, de maneira idêntica à citada na alínea (b) do item 0205.

0212 - ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO, ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO.

No caso de alterações de características da embarcação, do seu nome, de substituição de máquina ou motor, ou do endereço do proprietário, deverá ser preenchido, pelo proprietário ou seu representante legal, o modelo do anexo 2-F.

O órgão de inscrição emitirá um novo TIE com as modificações verificadas. Para embarcações possuidoras de PRPM, o pedido de averbação das alterações deverá ser endereçado ao TM.

Para a mudança de endereço haverá necessidade de apresentação de um comprovante de residência.

0213 - REGISTRO E CANCELAMENTO DE ÔNUS E AVERBAÇÕES

a) Registro

O registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras deverá ser feito no TM, sob pena de não valer contra terceiros.

Enquanto não registrados, os direitos reais e os ônus subsistem apenas entre as partes, retroagindo a eficácia do registro à data da prenotação do título.

Para a consecução do registro do gravame, o interessado deverá promover previamente o registro no TM da(s) embarcação(ões) ainda não registrada(s) ou isenta(s), procedendo conforme explicitado no item 0205 e encaminhar requerimento (anexo 2-F) ao TM, no verso do qual constam os documentos necessários ao ato requerido.

b) Cancelamento

O cancelamento de registro de ônus ocorrerá por solicitação do interessado, quando cessar o gravame que incidiu sobre a embarcação, pela renúncia do credor, pela perda da embarcação ou prescrição extintiva.

c) Controle

Deverão ser inseridos no SISMAT (campo “OBS”) os registros, cancelamentos de ônus e averbações deferidos ou indeferidos, com as respectivas justificativas. Os documentos relativos aos ônus e averbações deverão ser arquivados nas CP, DL ou AG.

d) Demais Averbações

Para o registro de outras averbações, deverá ser efetuado procedimento idêntico ao citado na letra a), devendo ser apresentados os documentos necessários constantes no verso do Anexo 2-F.

0214 - REGISTRO, CANCELAMENTO E AVERBAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ARMADOR

É considerado armador, nos termos da legislação em vigor, a pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Nesse conceito também se incluem aqueles que tenham o exclusivo controle da expedição, sob qualquer modalidade de cessão, embora recebam a embarcação devidamente aparelhada, desde que possuam sobre ela poderes de administração.

a) Registro e Averbação

1) É obrigatório o registro no TM de armador de embarcação sujeita ao registro de propriedade, mesmo que esta atividade seja exercida pelo proprietário.

2) Deverá também ser registrado no TM o armador de embarcação com AB menor ou igual 100, quando provida de propulsão mecânica e que se dedique a qualquer atividade comercial lucrativa fora dos limites da navegação de porto, ou quando o somatório das AB das embarcações apresentadas for maior que 100 (cem).

3) Para o registro e ou averbação da condição de armador, o interessado deverá dirigir-se à CP, DL ou AG e adquirir o modelo do Anexo 2-F, que deverá ser preenchido e no verso estão relacionados os documentos necessários ao ato requerido.

4) Quando o pedido envolver embarcações estrangeiras deverá ser anexada a cópia do Atestado de Inscrição Temporária para Embarcações Estrangeiras (AIT).

5) Estando a documentação completa, a CP, DL ou AG encaminhará o pedido diretamente ao TM.

Enquanto se processa o registro do Armador ou Averbação da Condição de Armador, tendo sido remetida ao TM a PRPM da embarcação, os órgãos de inscrição deverão emitir o DPP, atendendo ao critério de validade especificado no item 0205 b).

b) Cancelamento

O cancelamento do Registro de Armador será determinado "ex-officio" pelo TM, de acordo com legislação específica ou a pedido.

0215 - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES OU CERTIDÃO SOBRE EMBARCAÇÕES

a) Conceituação

Certidões são documentos oriundos de autoridade ou agente do Poder Público, que nessa qualidade provem ou confirmem determinado ato ou fato; não se distinguindo entre as certidões, cópias ou fotocópias.

Para a expedição da certidão requerida será utilizado o modelo do Anexo 2-G

b) Legitimidade do Requerente

1) Toda pessoa titular de direito individual, ou coletivo perseguido, desde que demonstrada tal circunstância;

2) Além da prova de legitimidade, é imprescindível a prova de conexão com o possível direito que pretenda invocar o interessado;

3) As pessoas físicas ou jurídicas são capazes de direitos e deveres de ordem civil. Entretanto, as que não são capazes de exercer pessoalmente, ou não desejarem, podem nomear representantes ou mandatários por meio de procuração para trato de interesses particulares; assim como constituírem legalmente um advogado;

4) Requisições da Fazenda Pública Federal, na forma da Legislação do Imposto de Renda, do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), Ordem Judicial e Ministério Público da União (ver alínea e), subalínea 2) e Estados, Tribunal de Contas da União e Defensoria Pública da União; e

5) Autoridades diversas na forma da Lei.

Em caso de dúvidas o titular da OM deverá consultar a DPC.

c) Prazos

1) Até 10 dias de sua apresentação para o indeferimento ou recusa ao acesso à informação;

2) Até 15 dias, contados a partir do registro do requerimento no órgão, para o fornecimento da Certidão; e

3) Até 15 dias, contados a partir do registro do requerimento no órgão, no caso de desatendidas as exigências do art. 2º da Lei 9.051/95, (por não ter esclarecido os fins e razões do pedido).

d) Natureza do Requerimento

1) Para defesa de direitos ou para esclarecimentos de situação de interesse pessoal; podendo ser indeferido na hipótese de inexistência, ou não apresentação adequada da justificativa do pedido, por ser imperativo os fins e razões do mesmo;

2) Ser específico, certo, determinado e não genérico;

3) Não ter amplitude exagerada, como todo um processo, pois atenta contra o princípio de razoabilidade. Há de se exigir que o interessado discrimine com clareza de qual ou quais atos deseja a certidão; daí a não expedir-se “certidão de inteiro teor”, quando o requerimento for desarrazoado; e

4) Não serem genéricos de modo a importarem em devassa dos direitos de terceiros.

e) Consulta à DPC

1) Quando versar sobre um conjunto de embarcações ou proprietários, pois há necessidade de se verificar a legitimidade, face à possível existência de um estatuto ou lei e, se for o caso, a filiação dos interessados;

2) As solicitações de órgãos do Ministério Público para análise de pretensão no que concerne à adequada formalização da prestação das informações requeridas; e

3) Quando houver dúvidas sobre uma aparente colisão de interesses.

0216 - CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

As embarcações serão classificadas quanto à área de navegação, à atividade ou serviço em que serão empregadas, sua propulsão e ao tipo, conforme abaixo descrito:a)

a) Tipos de navegação

1) Interior; e

2) Apoio Portuário.

b) Atividades ou Serviço

1) Passageiro;

2) Carga;

3) Rebocador e empurrador;

4) Pesca;

5) Esporte e ou Recreio; e

6) Outra atividade ou serviço.

c) Propulsão

1) Com propulsão; e

2) Sem propulsão.

d) Tipo de Embarcação

1. Balsa	21. Outras embarcações
2. Barcaça	22. Outros graneleiros
3. Bote	23. Passageiro / carga geral
4. Cábrea	24. Passageiro / roll-on roll-off
5. Carga geral	25. Passageiro
6. Carga refrigerada	26. Pesqueiro
7. Chata	27. Pesquisa
8. Cisterna	28. Petroleiros
9. Dique flutuante	29. Plataforma
10. Draga	30. Porta – contentor
11. Escuna	31. Quebra-gelo
12. Ferry boat	32. Químicos
13. Flutuante	33. Rebocador / empurrador

14. Gases liquefeitos	34. Roll-on roll-off
15. Graneleiro	35. Saveiro
16. Graneleiro (ore oil)	36. Sonda
17. Hovercraft	37. Supridores de plataformas marítimas (supply)
18. Jangada	38. Traineira
19. Lancha	39. Veleiro
20. Lancha do práctico	

SEÇÃO II

MARCAÇÕES E APROVAÇÃO DE NOMES E CORES

0217 - MARCA E INDICAÇÃO DE PROPULSOR LATERAL

A embarcação que possuir propulsor lateral deverá ostentar uma marca desta característica, em ambos os bordos, tanto quanto possível na vertical à posição onde se localiza o propulsor, obedecendo às seguintes especificações:

a) Formato e Dimensões

As marcas de indicação deverão obedecer ao desenho do Anexo 2-H, onde "M" é o módulo, medido em mm.

A dimensão do módulo "M" será em função do comprimento total da embarcação (Loa em m), de acordo com a tabela a seguir:

M (mm)	Comprimento Total (Loa)
400 mm	Menos de 50 m
600 mm	Entre 50 e 100 m
800 mm	Acima de 100 m

b) Localização

Localização acima da linha d'água de carregamento máximo, em posição onde a pintura não possa vir a ser prejudicada pelas unhas das âncoras nem tenha a visibilidade comprometida pela amarra;

c) Pintura e Fixação

A marca deverá ser pintada ou moldada em chapa de aço com 6 a 7 mm de espessura, fixada, sempre que possível, diretamente no costado, por solda contínua. Tanto a marca pintada como as de chapa de aço deverão ser pintadas em cor que estabeleça um forte contraste com a pintura do costado.

0218 - MARCA E INDICAÇÃO DE PROA BULBOSA

A embarcação que possuir proa bulbosa deverá ostentar uma marca de indicação desta característica na bochecha, em ambos os bordos, obedecendo às seguintes especificações:

a) Formato e Dimensões

As marcas de indicação deverão obedecer ao desenho do Anexo 2-H, onde "M" é o módulo, medido em mm.

O desenho deve ser com o bulbo voltado para vante.

A dimensão do módulo "M" será em função do comprimento total da embarcação (Loa em m), de acordo com a tabela a seguir.

M (mm)	Comprimento Total (Loa)
750 mm	Menos de 50 m
1.000 mm	Entre 50 e 100 m
1.200 mm	Acima de 100 m

b) Localização

Localização acima da linha d'água de carregamento máximo, em posição onde a pintura não possa vir a ser prejudicada pelas unhas do ferro, nem tenha a visibilidade comprometida pela amarra;

c) Pintura e Fixação

A marca deverá ser pintada ou moldada em chapa de aço com 6 a 7 mm de espessura, fixada, sempre que possível, diretamente no costado por solda contínua.

Tanto a marca pintada como a de chapa de aço, deverão ser pintadas em cor que estabeleça um forte contraste com a pintura do costado.

A embarcação que possuir marca de indicação de proa bulbosa, quando fundeada ou atracada à noite deverá dispor de iluminação, em ambos os bordos, que permita a perfeita visibilidade das marcas de indicação a uma distância de cinquenta 50m.

0219 - MARCAÇÕES E INSCRIÇÕES NO CASCO

a) Embarcações com AB maior ou igual a 20.

A embarcação deverá ser marcada de modo visível e durável, com letras e algarismos de tamanho apropriado às dimensões da embarcação, do seguinte modo:

1) Nome da embarcação e porto de inscrição

As letras dos nomes terão, no mínimo, 10 cm de altura, assim distribuídos:

- I) Na popa** - nome da embarcação juntamente com o porto de inscrição, e;
- II) Na proa** - nome da embarcação nos dois bordos.

2) Escala de calado

Será escrita a boreste e a bombordo, a vante e a ré (nos pontos em que a quilha encontra os contornos de roda de proa e do cadaste) e a meia-nau, em medidas métricas.

3) Embarcações que transportem passageiros

As embarcações que transportem passageiros deverão ter afixadas, em local visível aos passageiros, uma placa contendo o número de inscrição da embarcação, peso máximo de carga, número máximo de passageiros por convés que a embarcação está autorizada a transportar e número do telefone da OM em cuja jurisdição a embarcação estiver operando.

b) Embarcações com AB menor que 20.

A embarcação deverá ser marcada de modo visível e durável, com letras e algarismos de tamanho apropriado às dimensões da embarcação, do seguinte modo:

1) Nome da embarcação, porto de inscrição e número de inscrição

As letras dos nomes terão, no mínimo, 10 centímetros de altura, assim distribuídos:

I) na popa: nome da embarcação juntamente com o porto de inscrição e o número de inscrição;

II) na proa: nome da embarcação nos dois bordos.

2) Escala de calado

Será escrita a boreste e a bombordo, a vante e a ré (nos pontos em que a quilha encontra os contornos de roda de proa e do cadaste) e a meia-nau, em medidas métricas.

3) Embarcações que transportem passageiros

Para as embarcações que transportem passageiros deverá, ainda, ser afixada, em local visível aos passageiros, uma placa contendo o número de inscrição da embarcação, peso máximo de carga, número máximo de passageiros por convés que a embarcação está autorizada a transportar e número do telefone da OM em cuja jurisdição a embarcação estiver operando.

c) Embarcações com plano de linha d'água retangular

Essas embarcações, do tipo balsas ou chatas, receberão marcações do nome e porto de inscrição nos bordos próximos à popa.

d) Embarcações de Órgãos Públicos.

As embarcações de propriedade de órgãos públicos serão caracterizadas por meio de letras e distintivos adotados por seus respectivos órgãos .

f) Embarcações Miúdas

As embarcações miúdas, exceto as empregadas em atividade de esporte e recreio, deverão estar marcadas com sua identificação visual. Serão usados os grupos alfanuméricos da inscrição simplificada, marcados de modo visível e durável na metade de vante de ambos os bordos da embarcação, em cor que contraste com a da sua pintura e com dimensões não menores que 10 (dez) cm para as letras e números. Poderá ser acrescentado o nome da embarcação, facultativamente , sem prejuízo dos itens de marcação obrigatória.

0220 - CORES DO CASCO, SUPERESTRUTURAS E CHAMINÉS

a) Aprovação pela DPC

As embarcações mercantes pertencentes a um mesmo armador usarão nas pinturas dos cascos, superestruturas e chaminés, as cores ou distintivos característicos, aprovados pela DPC. Em princípio, não serão aprovadas pinturas e distintivos para embarcações que possam vir a se confundir com navios de guerra, embarcações de Inspeção Naval, Polícia Federal e Corpo de Bombeiros.

b) Requerimento para aprovação.

O pedido de aprovação das cores a serem utilizadas nas pinturas das embarcações e dos distintivos, bandeiras e flâmulas das empresas de navegação interior deverá ser encaminhado por requerimento dirigido à DPC, por intermédio da CP, DL ou AG de inscrição da embarcação.

c) Desenhos

Deverá acompanhar o requerimento um croqui, em papel tamanho A-4 (29,7 x 21,0 cm) e colorido nas cores pretendidas, devendo ficar caracterizadas:

- 1) As cores da pintura do casco;
- 2) As cores da pintura da superestrutura;
- 3) As cores da pintura da chaminé;
- 4) As cores, motivos e legendas do distintivo; e
- 5) As cores, motivos e legendas da bandeira e ou flâmula.

d) Distribuição

As cópias dos desenhos para aprovação pela DPC, deverão ser distribuídas conforme discriminado a seguir:

- 1) 1 (uma) cópia para a DPC;
- 2) 1 (uma) cópia para o COMCONTRAM, somente para embarcações acima de 1000 tpb;
- 3) 1 (uma) cópia para a CP, DL ou AG de inscrição, e;
- 4) 1 (uma) cópia para o proprietário, com o despacho de aprovação da DPC.

e) Alterações de cores

Qualquer alteração nas cores das pinturas das embarcações deverá ser solicitada à DPC, adotando o mesmo procedimento previsto neste item.

f) Pinturas de Publicidade

As pinturas de publicidade poderão ser autorizadas pelas CP, DL, ou AG, não devendo prejudicar a perfeita identificação das marcações obrigatórias previstas nesta seção.

0221 - NOMES DE EMBARCAÇÕES

a) Autorização e alteração de Nome

Os nomes das embarcações somente poderão ser autorizados ou alterados com a respectiva anuência das CP, DL ou AG.

Deverão ser autorizados, preferencialmente, nomes diferentes daqueles já cadastrados na OM.

Não deverão ser autorizados nomes que possam causar constrangimentos, tais como nomes obscenos e ou ofensivos às pessoas ou instituições.

SEÇÃO III

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO

0222 - PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE NAVIOS

a) Navios engajados, exclusivamente, na navegação interior estão dispensados do número de identificação da IMO;

b) Os navios engajados, exclusivamente, na navegação interior que já possuem número de identificação da IMO, se desejarem, poderão manter esta identificação.

SEÇÃO IV

REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB)

0223 - APLICAÇÃO

Nos termos da lei nº 9.432, de 08/01/97, regulamentada pelo decreto nº 2.256, de 17/06/97, aplica-se:

a) Às embarcações estrangeiras afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, observado o art. 2º - parágrafo único do citado decreto, cujo afretador tenha interesse em registrá-la no REB; e

b) Às embarcações brasileiras existentes ou em fase de construção em estaleiro nacional, se operadas por empresa brasileira, registrada no TM, por requerimento.

0224 - PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

O pré-registro, o registro, a manutenção em cadastro e os respectivos cancelamentos serão efetuados pelo TM. Para efetivação do REB, se a embarcação for brasileira, o interessado deve providenciar a inscrição na CP ou DL.

O registro no TM de embarcações estrangeiras afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, no REB, está condicionada à apresentação prévia nas CP ou DL subordinadas, do relatório favorável de vistoria de condições e Certificados Internacionais relativos à segurança marítima, prevenção da poluição e responsabilidade civil, de acordo com as alíneas e), f) e g) do parágrafo 3º do artigo 4º do Decreto nº 2256, de 17/06/1997, que regulamenta o REB.

As CP e DL subordinadas, após receberem solicitação formal do interessado para a Inscrição no REB, deverão emitir a Certidão de Capacitação de Embarcação para o Registro Especial Brasileiro, Anexo 2-I, mediante apresentação dos documentos relacionados no Anexo 2-J.

As instruções para Pré Registro e Registro de embarcações no REB, são descritos a seguir:

a) Embarcações em construção (PRE-REGISTRO)

A empresa brasileira de navegação registrada no Tribunal Marítimo deverá requerer registro no Pré Registro do REB, fazendo anexar os seguintes documentos:

- 1) Requerimento em duas vias, de acordo com o anexo 2-L;
- 2) Contrato Social ou Estatuto da empresa e últimas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial;
- 3) Contrato de construção da embarcação;
- 4) Termo de compromisso de que a embarcação será empregada sob bandeira brasileira de acordo com o anexo 2-M; e
- 5) Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 1505, relativo ao pagamento de custas do registro, devidamente pago e autenticado por Banco, de acordo com a tabela de custas aprovada pelo Decreto nº 645, de 8 de setembro de 1992. As custas do Pré-Registro no REB serão as mesmas especificadas para o Registro de Propriedade Marítima.

Os documentos mencionados nas alíneas **2** e **3** poderão ser apresentados mediante cópias autenticadas por tabelião público.

No caso de empresa localizada fora da cidade do Rio de Janeiro, poderá ser utilizada, a critério do requerente, a postagem pré paga, tipo SEDEX. Os custos postais, tanto da remessa, como da devolução do requerimento, correrão por conta do requerente.

A 2ª via do requerimento de solicitação de registro, de que trata o inciso **1**) supracitado, servirá de recibo a ser entregue ao requerente, caso a documentação, em princípio, esteja de acordo.

Ao final do processo, um certificado de Pré Registro no REB será entregue pelo Tribunal Marítimo ao requerente.

b) Embarcações brasileiras registradas no Registro de Propriedade Marítima do Tribunal Marítimo, ou inscritas nas CP, DL ou AG.

As embarcações brasileiras, já registradas no Registro de Propriedade Marítima, ou inscritas nas CP, DL ou AG, deverão requerer ao Tribunal Marítimo inscrição no REB, através de empresa brasileira de navegação proprietária, ou afretadora da embarcação.

Deverão ser apresentados à Secretaria daquele Tribunal os seguintes documentos:

- 1) Requerimento, em duas vias, de acordo com o anexo 2-L;
- 2) Cópia autenticada do contrato de afretamento, no caso da empresa não ser a proprietária da embarcação;
- 3) Certidão negativa de débito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- 4) Certidão negativa de tributos e contribuições federais, administradas pela Secretaria da Receita Federal;
- 5) Certidão negativa de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedida pela Caixa Econômica Federal;
- 6) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código de receita 1505, relativo ao pagamento de custas do registro, devidamente pago e autenticado por Banco, de acordo com a tabela aprovada pelo Decreto nº 645, de 8 de setembro de 1992.

As custas do registro no REB seguirão os valores especificados para o Registro de Propriedade Marítima.

A sistemática de encaminhamento ao Tribunal Marítimo do requerimento do registro será idêntica ao do Pré-Registro supramencionado.

Ao final do processo, um certificado de registro no REB será entregue pelo Tribunal Marítimo ao requerente.

c) Embarcações estrangeiras afretadas a casco nu com suspensão provisória de bandeira

A empresa de navegação afretadora da embarcação, devidamente registrada no Tribunal Marítimo, deverá requerer registro no REB de embarcação estrangeira afretada a casco nu, com suspensão provisória da bandeira, encaminhando ao Tribunal Marítimo os seguintes documentos:

- 1) Requerimento, em duas vias, modelo Anexo 2-L;
- 2) Atestado de Inscrição Temporária (AIT);
- 3) Inscrição no registro dominial do país de origem;
- 4) Cópia do contrato de afretamento, devidamente autenticada por tabelião público;
- 5) Comprovação da suspensão provisória de bandeira do país de origem;
- 6) Certidão de capacitação de embarcação para o registro no REB, expedida pela CP/ DL pertinente, em consonância com as normas da DPC, que comprove o atendimento dos requisitos de segurança, prevenção da poluição e responsabilidade civil, exigidos nas alíneas e), f), g) e i) do parágrafo 3º do Artigo 4º do Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997;
- 7) Certidão negativa de débito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;
- 8) Certidão negativa de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- 9) Certidão negativa de débito do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço expedida pela Caixa Econômica Federal; e
- 10) Autorização do Ministério dos Transportes a que se refere o parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997.

Todos os documentos acima listados que estiverem em língua estrangeira deverão vir acompanhados de tradução juramentada.

A sistemática de encaminhamento ao Tribunal Marítimo do presente requerimento será idêntica ao do Pré-Registro, anteriormente citado.

Ao final do processo, um certificado de Registro no REB será entregue pelo Tribunal Marítimo ao requerente.

d) Cancelamentos e averbações em geral

O cancelamento do Pré-Registro e Registro no REB ocorrerá nas seguintes situações:

- 1) **Pré-Registro:**
 - I) Por solicitação da empresa brasileira de navegação; e
 - II) Quando do Registro de Propriedade no Tribunal Marítimo.
 - 2) **Registro:**
 - I) Por solicitação da empresa brasileira de navegação;
 - II) Por cancelamento do registro de empresa brasileira de navegação no Tribunal Marítimo;
 - III) Por afretamento da embarcação a casco nu a empresa estrangeira de navegação, devidamente informado ao Tribunal Marítimo;
 - IV) Por venda da embarcação, informada ao Tribunal Marítimo;
 - V) Por término do contrato de afretamento a casco nu, informado ao Tribunal Marítimo;
 - VI) Por falta de depósito do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, dentro do prazo de 120 dias, após o registro da embarcação no REB, e;
 - VII) Quando a empresa brasileira de navegação, por força de alienação de embarcação própria ou cancelamento de construção, estiver excedendo sua capacidade de inscrição no REB de embarcações afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, devidamente informado ao Tribunal Marítimo pelo Ministério dos Transportes.
- O Requerimento do anexo 2-L será utilizado para o caso de cancelamento.

As solicitações de averbações, em geral, serão feitas utilizando-se o modelo do Anexo 2-N .

A sistemática de encaminhamento ao Tribunal Marítimo de pedidos de cancelamentos e averbações no REB, serão idênticas ao caso de Pré-Registro, supracitada.

e) disposições especiais

1) O registro no REB depende da inexistência de débitos do proprietário ou afretador da embarcação brasileira, ou da afretadora de embarcação estrangeira com o setor público federal, confirmada por consulta prévia deste Tribunal ao Cadastro Informativo (CADIN), salvo os débitos em que hajam recursos judiciais ou administrativos pendentes. Nestes casos as cópias autenticadas por tabelião dos recursos deverão ser anexados aos processos de registro pelos proprietários ou afretadores.

2) Os requisitos descritos anteriormente se aplicam para registro da embarcação no REB, quando o proprietário optar por este e não pelo Registro de Propriedade Marítima. Mas todos os outros requisitos exigidos por esta norma, continuam válidos, mesmo para as embarcações inscritas no REB.

Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Marítimo.

ANEXO 2.2 – CAPÍTULO 05 da NORMAN 03: HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES

CAPÍTULO 5

HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES

0501 - APLICAÇÃO

Este capítulo estabelece as categorias de amadores, sua correspondência com categorias profissionais, dos procedimentos para habilitação, dispensa de habilitação, renovação, suspensão e cancelamento de carteira de amador e composição de tripulação de esporte e/ou recreio.

0502 - PROPÓSITO

Divulgar as instruções gerais para habilitação da categoria de amadores para conduzir embarcações de esporte e/ou recreio.

0503 - COMPOSIÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES

Amador é todo aquele com habilitação certificada pelo Representante da Autoridade Marítima para Segurança do Tráfego Aquaviário (DPC) para operar embarcações de esporte e/ou recreio, em caráter não profissional.

a) Categorias

São distribuídos pelas seguintes categorias:

CATEGORIA	SIGLA
Capitão-Amador	CPA
Mestre-Amador	MSA
Arrais-Amador	ARA
Motonauta	MTA
Veleiro	VLA

b) Insígnias (facultativo) – Os amadores que assim o desejarem poderão utilizar as insígnias representativas das diversas categorias, conforme modelos apresentados no Anexo 5C.

c) Habilitação

Os amadores serão habilitados por meio da Carteira de Habilitação de Amador (CHA) e serão cadastrados no Sistema Informatizado de Cadastro do Pessoal Amador (SISAMA), nas seguintes categorias:

Capitão-Amador - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros, sem limite de afastamento da costa.

Mestre-Amador - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros nos limites da navegação costeira.

Arrais-Amador - apto para conduzir embarcações nos limites da navegação interior.

Motonauta - apto para conduzir JET-SKI nos limites da navegação interior.

Veleiro - apto para conduzir embarcações a vela sem propulsão a motor, nos limites da navegação interior.

d) Correspondência com categorias profissionais

1) Poderão conduzir embarcações nas mesmas situações que o Capitão-Amador, os seguintes profissionais:

- Oficiais da MB do Corpo da Armada;
- Oficiais do Corpo de Engenheiros da Marinha oriundos do Corpo da Ar-

mada;

- Oficiais do Quadro Técnico (T) oriundos do Quadro Complementar do Corpo da Armada (QC-CA); e
- Aquaviários da seção de convés de nível 7 e acima conforme discrimina as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários (NORMAM-13/DPC).

2) Poderão conduzir embarcações nas mesmas situações que o Mestre-Amador, os seguintes profissionais:

- Oficiais da MB do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha;

- Oficiais da MB do Corpo de Engenheiros oriundos do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha;

- Aquaviários da seção de convés de nível 3 e acima, conforme discrimina a NORMAM-13/DPC;

- todos os militares da MB com graduação igual ou superior a Cabo, desde que sua especialidade contemple conhecimentos afetos à navegação costeira ; e

- Servidores Públicos que concluíram com aproveitamento o Curso Especial Avançado para o Serviço Público (EASP).

3) Poderão conduzir embarcações nas mesmas situações que o Arrais-Amador, os seguintes profissionais:

- Aquaviários da seção de convés de nível 2 e acima, conforme discrimina a NORMAM-13/DPC; e

- Servidores Públicos que concluíram com aproveitamento o Curso Especial Básico para o Serviço Público (EBSP).

4) Mediante requerimento ao CP/DL ou AG, todos os Aquaviários e Oficiais da MB, que comprovarem conter em seus currículos cursos de Navegação Astronômica ou Navegação Costeira poderão ser habilitados nas categorias de Capitão-Amador ou Mestre-Amador, respectivamente. Do mesmo modo, as praças da MB com graduação igual ou superior a Cabo poderão ser habilitadas na categoria de Mestre-Amador, quando comprovarem conter em seus currículos cursos de Navegação Costeira.

5) Não será obrigatório o uso da CHA pelos profissionais acima citados, bastando a apresentação de sua própria identidade emitida pela Marinha do Brasil ou a CIR. As CP, DL, ou AG poderão, quando solicitadas, emitir a CHA correspondente aos profissionais acima citados, devendo fazer constar no campo “Observações” o seguinte texto: Correspondência com Categorias Profissionais (indicar, posto/graduação ou nível do Aquaviário).

0504 - PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO

a) Da Inscrição

Para efetuar sua inscrição, o candidato deverá apresentar a seguinte documentação na CP/DL/AG ou local estabelecido por essas Organizações Militares:

1) Cópia autenticada da Carteira de Identidade (a autenticação poderá ser feita no próprio local de inscrição, mediante cotejo da cópia com o original);

2) Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física – CPF (a autenticação poderá ser feita no próprio local de inscrição, mediante cotejo da cópia com o original);

3) Recibo da Taxa de Inscrição (valor consta do Anexo 1-C);

Obs: Estão dispensadas do pagamento da indenização para emissão de Carteira de Habilitação de Amador na categoria de Veleiro, as pessoas carentes participantes de projetos governamentais destinados à formação de mentalidade marítima.

4) Atestado médico que comprove bom estado psicofísico, incluindo limitações, caso existam, como por exemplo:

- uso obrigatório de lentes de correção visual;

- acompanhado e com uso de coletes; e

- uso obrigatório de aparelho de correção auditiva;

5) Autorização dos pais ou tutor para menores de dezoito (18) anos, quando se tratar da categoria de Veleiro (firma reconhecida em tabelião).

As datas dos exames serão estabelecidas pela CP/DL/AG e pelos clubes náuticos autorizados a aplicar exames para as categorias de amador.

b) Do Exame de Habilitação

O exame é constituído de prova escrita, devendo o candidato saber ler e escrever. No caso de reprovação não será permitida nova tentativa imediata, somente sendo autorizado o retorno após cinco (05) dias corridos para prestar novo exame. As instruções gerais constam do ANEXO 5-A.

Os exames de habilitação obedecerão aos seguintes procedimentos:

1) Veleiro - o interessado deverá apresentar, na CP/DL/AG, declaração da marina ou clube náutico, cadastrado, onde conste que o mesmo realizou, naquela entidade, curso de vela que o habilite na condução de embarcação a vela de acordo com o programa mínimo constante do **ANEXO 5-B**.

2) Motonauta e Arrais-Amador - será constituída de prova escrita, a ser realizada nas CP, DL e AG, ou nas instalações das marinas, clubes náuticos ou em outro local designado.

3) Mestre-Amador - será constituída de prova escrita, a ser realizada nas CP, DL e AG, ou nas instalações das marinas, clubes náuticos ou em outro local designado, devendo o interessado já ser habilitado na categoria de Arrais-Amador.

4) Capitão-Amador - será constituída de prova escrita, a ser realizada nas CP, DL e AG, devendo o interessado já ser habilitado na categoria de Mestre-Amador.

c) Entidades autorizadas a realizar exames para amador

1) Clubes Náuticos - As Capitania poderão autorizar os Clubes Náuticos a elaborar, aplicar e corrigir as provas para a habilitação **dos seus associados e/ou dependentes** nas categorias de arrais amador, motonauta e veleiro, desde que atendidas as seguintes exigências:

1.1 - deverão existir há mais de dez anos na condição de clube náutico, com sede própria, e cadastrados nas CP, DL e AG, de acordo com o estabelecido no capítulo 6 destas Normas;

1.2 - deverão possuir curso próprio, em suas instalações, para formação de amadores, há pelo menos três anos ininterruptos, contados a partir da data de obtenção do Certificado de Cadastramento (Anexo 6-B);

1.3 - deverão apresentar a declaração para cadastramento de curso de formação de amador, prevista no Anexo 6-C;

1.4 - deverão ministrar aulas práticas aos seus alunos, com uma carga horária não inferior a vinte horas para os alunos de veleiro e arrais amador, e duas horas para os de motonauta. Serão consideradas válidas para contagem de carga horária o embarque dos alunos em veleiros quando em competição, com exceção do candidato a motonauta, que deverá cumprir sua carga horária mínima em moto-aquática;

1.5 - os candidatos deverão ser associados, ou dependente de associado, do clube comprovadamente há mais de um ano;

1.6 - o limite máximo para a concessão dessas habilitações será de duzentos por ano; e

1.7 - o clube deverá encaminhar à CP, DL ou AG a relação dos aprovados, contendo o nome completo do candidato, o número de seu RG e CPF, RG e CPF dos seus pais, data de admissão no clube náutico se associado ou de admissão dos pais, se dependente. Essa relação deverá ser assinada pelo Comodoro, se responsabilizando pelas informações contidas no documento, anexando cópia da ata que o elegeu.

2) Escoteiros do Mar – os Órgãos de Coordenação Regional da Modalidade do Mar da Região Escoteira da União dos Escoteiros do Brasil, que estiverem autorizados pela Coordenação Nacional dos Escoteiros do Mar, poderão realizar exames para escotistas filiados a grupo escoteiro do mar, nas categorias de Veleiro e Arrais-Amador, devendo os programas atender ao contido nos Anexos 5-A e 5-B destas Normas. Esta autorização deverá ser solicitada pelo Órgão interessado à DPC, por intermédio das CP, DL ou AG.

d) Realização de exames aplicados pelas CP, DL e AG em clubes náuticos, marinas e outros locais

As CP/DL/AG poderão promover os exames em Clubes Náuticos e Marinas, regularmente cadastrados, nas sedes de cursos náuticos, desde que comprovem ser este seu objeto social e possuam instalações adequadas, e ainda, nas localidades onde, a critério das CP/DL/AG, seja julgado conveniente, como por exemplo, em escolas públicas ou privadas e próprios Federais, Estaduais ou Municipais. A realização dessa prova está condicionada a que ela seja aberta a todos os interessados, independente de qualquer vínculo com a entidade que a estiver sediando.

e) Mudança de Categoria de Veleiro para Arrais Amador

Deverão ser cumpridos os procedimentos previstos para a habilitação de Arrais Amador.

f) Considerações Gerais

1) A idade mínima para prestação de exame para as categorias de amadores será:

- 8 (oito) anos para Veleiros, sob a responsabilidade do pai, tutor ou responsável legal; e

- 18 (dezoito) anos para Motonauta, Arrais-Amador, Mestre-Amador ou Capitão-Amador.

Caberá aos pais, tutores ou responsáveis legais pelos menores habilitados na categoria de Veleiro, toda e qualquer responsabilidade administrativa ou civil pelas conseqüências do uso de embarcações pelos menores de idade, bem como pelo não cumprimento das normas em vigor.

2) Será aceita a habilitação do estrangeiro, emitida pela Autoridade Marítima do país de origem. O estrangeiro que desejar ser habilitado como amador deverá cumprir o estabelecido neste item.

3) Após a conclusão do exame de habilitação, deverá ser elaborada pelo titular da OM uma Ordem de Serviço constando o resultado do exame.

4) Os aquaviários e os militares da MB observarão o disposto no item **0503** alínea **c)**.

5) Poderá a DPC autorizar empresas especializadas em locação de embarcações, exceto moto aquática (jet-ski) devidamente regularizadas perante os órgãos competentes e que possuam no seu objetivo social tal atividade, conceder habilitação provisória exclusivamente para estrangeiros não residentes no Brasil, com validade máxima de 45 dias, mormente àqueles em que seu país de origem não exista nem seja exigido habilitação para amadores. A empresa deverá realizar avaliação do candidato, por meio de provas teórica e prática, que comprovem os conhecimentos necessários para a navegação mantendo rigoroso registro das habilitações concedidas.

0505 - DISPENSA DA HABILITAÇÃO

O condutor de dispositivo flutuante, e outras embarcações miúdas sem propulsão, utilizados para recreio ou prática de esporte, estão dispensados da habilitação.

0506 - EMISSÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO AMADOR (CHA)

a) Emissão

A OM da jurisdição do candidato aprovado emitirá a CHA utilizando-se do SISAMA.

O próprio sistema gera o número de inscrição seqüencial por OM.

A Carteira de Habilitação de Amador tem validade em todo território nacional por um período de 10 anos a partir da data da emissão.

As OM deverão manter controle rigoroso das pessoas capacitadas a operarem o SISAMA, a fim de ser evitado o acesso indevido ao sistema.

Deverá constar no campo observações da CHA as possíveis deficiências físicas do amador, relatadas no atestado médico.

Os clubes náuticos, autorizados a realizar exames para as categorias de amador, deverão apresentar nas CP, DL ou AG a relação de candidatos e informar a data de aplicação dos exames com 10 (dez) dias de antecedência. As CP, DL e AG emitirão as CHA baseadas na relação de INSCRITOS.

No momento da apresentação da relação de APROVADOS pelos clubes náuticos, as CP, DL e AG entregarão as CHA.

As CHA dos possíveis reprovados deverão ser destruídas pelas CP, DL e AG e canceladas no SISAMA.

b) Renovação

O interessado na renovação da CHA deverá dirigir-se a CP, DL ou AG apresentando a seguinte documentação:

- 1) Requerimento ao titular da OM solicitando a renovação;
- 2) Cópia da sua CHA;
- 3) Atestado médico que comprove bom estado psicofísico, incluindo limitações, caso existam;
- 4) Recibo da Taxa de Renovação (valor consta do ANEXO 1-C); e
- 5) O CPF.

No caso de renovação em CP/ DL/AG diferente da responsável pela emissão da CHA, deverá ser realizada consulta entre as OM, antes de se efetivar a renovação.

c) Casos especiais

1) Extravio

O interessado deverá solicitar uma 2ª via da CHA cumprindo o mesmo procedimento da alínea b), fazendo constar no requerimento o motivo e apresentar, em vez da Cópia da CHA, a Declaração de Extravio preenchida, conforme o Anexo 5-D.

2) Alteração de Domicílio

Não é necessário solicitar renovação da CHA, em caso de alteração de domicílio, para local sob jurisdição de CP/DL/AG diferente daquela em que está inscrito.

0507 - SUSPENSÃO OU APREENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO

O CP/DL/AG poderá suspender ou apreender uma CHA, pelo prazo máximo de até 120 dias, sem prejuízo de outras penalidades previstas, na legislação em vigor quando o amador:

- Entregar a condução da embarcação a pessoa não habilitada;
- Conduzir a embarcação em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

- Utilizar a embarcação de esporte e/ou recreio, em atividades comerciais, para transporte de passageiros ou carga; e
- Utilizar a embarcação para prática de crime.

0508 - CANCELAMENTO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO AMADOR

O amador terá sua CHA cancelada, e será excluído do banco de dados do SISAMA sem prejuízo de outras penalidades previstas, na legislação em vigor, quando:

- a) Conduzir embarcação com a Carteira de Habilitação suspensa; e
- b) Reincidência em faltas discriminadas no item **0507**.

0509 - COMPOSIÇÃO DE TRIPULAÇÃO PARA CONDUZIR EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO

É de inteira responsabilidade do proprietário da embarcação a composição da sua tripulação de acordo com seu interesse, observando a lotação prevista para a embarcação. Deverá haver a bordo da embarcação, no mínimo, um amador ou profissional, com habilitação compatível com a área de navegação onde se desenvolve ou desenvolverá a singradura.

Caso o proprietário desejar contratar um ou mais aquaviários (tripulante profissional), deverá requerer à CP/DL/AG a expedição do respectivo Rol de Equipagem, conforme previsto na NORMAM-13/DPC, dispensada a expedição do CTS.

A Carteira de Inscrição e Registro (CIR) e o Rol de Equipagem deverão ser preenchidos e assinados pelo proprietário da embarcação ou seu representante legal. No Rol de Equipagem será dispensado o preenchimento do campo "ARMADOR" na folha de rosto

ANEXO 2.3 – CAPÍTULO 06 da NORMAN 03: MARINAS, CLUBES E ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS

CAPÍTULO 6

MARINAS, CLUBES E ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS

0601 - APLICAÇÃO

Este capítulo estabelece os procedimentos para o cadastramento e as regras para o funcionamento de Clubes Náuticos, Marinas e entidades desportivas náuticas.

0602 - CADASTRAMENTO

a) As marinas, clubes e entidades desportivas náuticas deverão ser cadastradas nas CP/DL/AG de sua área de jurisdição, visando a adoção de medidas preventivas para a salvaguarda da vida humana, a segurança da navegação e a prevenção da poluição no mar.

O cadastramento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas estará condicionado a apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

- 1) requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente solicitando o cadastramento da entidade;
- 2) cópia do estatuto ou contrato social da entidade registrado no órgão competente;
- 3) memorial descritivo dos recursos e facilidades disponíveis, para atendimento aos usuários em situação normal e em emergência; número de usuários existentes e previsão de crescimento ou limite da capacidade, modelo conforme **ANEXO 6-A**;
- 4) parecer favorável da MB, nos aspectos afetos à segurança da navegação e salvaguarda da vida humana, para as obras de construção civil existentes;
- 5) alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal competente; e
- 6) Declaração para cadastramento de curso de formação de amador, conforme modelo do **ANEXO 6-C**, caso possua tal curso em suas instalações.-

b) Após a verificação da documentação apresentada a CP/DL/AG emitirá o Certificado de Cadastramento (**ANEXO 6-B**) com 02 vias, sendo uma via entregue ao interessado, permanecendo a outra arquivada na OM que o emitiu.

0603 - REGRAS DE FUNCIONAMENTO

No interesse da salvaguarda da vida humana nas águas e da segurança do tráfego aquaviário são estabelecidas as seguintes regras de funcionamento para as marinas, clubes e entidades desportivas náuticas:

a) Regras Gerais

- 1) manter o registro das embarcações sob sua guarda ou responsabilidade;
- 2) exigir dos proprietários, para efeito de guarda, a apresentação da prova de propriedade e de legalização da embarcação na CP/DL/AG;
- 3) remeter, quando solicitado, à CP/DL/AG, a relação das embarcações sob sua guarda, com os dados julgados necessários;
- 4) participar do Conselho de Assessoramento sempre que for convidado;
- 5) obter e divulgar aos associados os avisos aos navegantes e as informações meteorológicas divulgadas pela DHN e outros órgãos;
- 6) prestar auxílio aos seus associados para inscrição e regularização de suas embarcações, para inscrição de candidatos aos exames de habilitação às diversas categorias de amadores, para entrega e recebimento de documentos diversos tais como TIE,

Carteiras de Habilitação e outros, junto às CP/DL/AG. Para tanto deverão credenciar um representante junto aos citados órgãos;

7) exigir do associado que sair com sua embarcação a entrega do plano de navegação, ou aviso de saída;

8) prestar auxílio, com embarcação de apoio ou permitindo a atracação, a qualquer pessoa em perigo nas águas, desde que sem colocar em risco a tripulação da embarcação de apoio ou que as condições técnicas de calado e cabeços para amarração permitam a atracação;

9) auxiliar na fiscalização do tráfego das embarcações de esporte e/ou recreio, de maneira não coercitiva, mas educativa, contribuindo dessa forma para a prevenção de acidentes da navegação;

10) disseminar para os associados que:

(a) as tripulações das embarcações atracadas ou fundeadas são obrigadas a se auxiliarem mutuamente nas fainas de amarração, e em qualquer outra que possa implicar em acidente ou sinistro;

(b) a velocidade de saída e chegada de embarcações nas áreas de apoio, rampas, marinas, flutuantes etc. deve ser sempre reduzida (menos de cinco nós). Especial atenção deve ser dada à presença de banhistas onde se esteja trafegando, procedendo-se com a maior cautela possível. Atitude idêntica deve ser adotada quanto à existência de embarcações atracadas ou fundeadas, que poderão ser danificadas devido a marolas provocadas por velocidade incompatível com o local. As embarcações que se aproximem de praias devem fazê-lo no sentido perpendicular.

b) Formação de Amadores

1) As marinas, entidades desportivas, associações náuticas e, especialmente, os clubes náuticos poderão organizar cursos para formação das diversas categorias de amadores, em suas sedes, devendo o currículo do curso atender, no mínimo, às instruções gerais e programa para o exame de amadores.

Havendo um número suficiente de candidatos, a entidade deverá entrar em contato com a CP/DL/AG para programar a realização dos exames de habilitação.

2) Os clubes náuticos que forem cadastrados nas CP, DL e AG e que possuam cursos de formação de amador em suas instalações, poderão aplicar os respectivos exames em seus associados nas categorias de veleiro, motonauta e arrais-amador conforme previsto no item 0504 d) 2).

c) Embarcação de Apoio

As marinas, clubes e entidades desportivas náuticas que abriguem mais de 50 embarcações de esporte e/ou recreio deverão manter, permanentemente apta a manobrar, uma embarcação para apoio e segurança para atender suas embarcações filiais nas águas interiores, conforme estabelecido nas Normas e Procedimentos para as Capitânicas dos Portos (NPCP/NPCF), num raio máximo de até 10 milhas de sua sede, com capacidade para rebocar a maioria das suas embarcações, não somente durante as competições e eventos, mas também em qualquer situação de emergência.

Essa embarcação para apoio e segurança poderá ser mantida em parceria com outras marinas, clubes e entidades desportivas náuticas ou por meio de empresas terceirizadas.

A embarcação de apoio, além dos indispensáveis equipamentos de comunicação VHF ou HF, deverá ser dotada sempre com excesso de equipamentos e material de salvatagem e primeiros socorros, de modo a poder prestar a assistência que for requerida em emergências.

O serviço de apoio poderá ser indenizado de acordo com o estabelecido no estatuto de cada entidade ou no contrato de terceiros, desde que não se configure em salvaguarda da vida humana.

As marinas, clubes e entidades desportivas náuticas que abriguem menos de 100 e mais de 50 embarcações de esporte e/ou recreio deverão, até 31/12/2004, adotar os procedimentos descritos nesta alínea.

d) Serviço de Rádio

As marinas e clubes náuticos deverão possuir um serviço de rádio, em condições de manter acompanhamento rádio durante todo o tempo em que um de seus associados permanecer nas águas, conforme previsão de seu plano de navegação ou aviso de saída, exceto nos casos de se dirigir barra à fora, para portos, fundeadouros, baías e áreas consideradas abrigadas pelas cartas náuticas e roteiros .

O serviço de rádio deverá estar equipado para atender as necessidades de seus sócios. Caso existam associados com embarcações classificadas para mar aberto, além dos equipamentos VHF, para contatos locais, a entidade deverá possuir equipamentos HF, que permitam contatos a longas distâncias.

e) Embarcações Estrangeiras de Esporte e/ou Recreio

As marinas, clubes e entidades desportivas náuticas terão as seguintes responsabilidades no tocante às embarcações estrangeiras de esporte e/ou recreio:

1) comunicar, pelo meio mais rápido, à CP/DL/AG a entrada e saída de embarcações estrangeiras de suas sedes náuticas ou fundeadouros, informando as características das mesmas, instruindo e auxiliando o Comandante da embarcação a cumprir os procedimentos previstos no item 0118 destas Normas;

2) solicitar a visita das autoridades de Saúde dos Portos, Polícia Federal e Receita Federal, quando se tratar do primeiro porto brasileiro que a embarcação estrangeira fizer escala ou por ocasião da saída das AJB;

3) auxiliar o Comandante da embarcação no trato com as autoridades locais, mantendo coordenação entre as mesmas;

4) designar o local para fundeio ou atracação em área autorizada pela Capitania;

5) instruir o Comandante da embarcação sobre os locais de fundeios autorizados; e

6) auxiliar as autoridades locais na fiscalização das possíveis transgressões destas normas e das leis e regulamentos em vigor no país, alertando quanto à realização de passeios em locais interditados pela CP/DL/AG e permanência da embarcação por prazo superior ao constante do passaporte do proprietário ou responsável.

f) Entidades Desportivas Náuticas

As entidades desportivas náuticas que se constituírem, apenas, em entidades normativas, sem facilidades para uso dos associados, estão dispensadas de possuir qualquer equipamento, devendo, entretanto, ao organizarem competições providenciarem o necessário apoio de embarcação, equipamentos rádio, pessoal e o que mais se fizer necessário, para assistência aos competidores, até o final do evento.

ANEXO 2.4 – CAPÍTULO 01 da NORMAN 11: PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS SOB, SOBRE E ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS

CAPÍTULO 1 – PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS SOB, SOBRE E ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS

- 0101 - PROPÓSITO
- 0102 - COMPETÊNCIA
- 0103 - CONSULTA PRÉVIA
- 0104 - INTERDIÇÃO DE ÁREA AQUAVIÁRIA EM FACE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS, DRAGAGENS, ATERRO OU DE PESQUISA E LAVRAS DE MINERAIS
- 0105 - INDENIZAÇÕES POR SERVIÇOS PRESTADOS
- 0106 - OBRAS EM GERAL
- 0107 - PORTOS OU INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, CAIS, MOLHES, TRÁPICHES, MARINAS OU SIMILARES
- 0108 - VIVEIROS DE SERES AQUÁTICOS OU SIMILARES PARA AQUICULTURA
- 0109 - LANÇAMENTO DE PETRECHOS PARA ATRAÇÃO E/OU CAPTURA DE PESCADO
- 0110 - LANÇAMENTO DE CABOS E DUTOS SUBMARINOS OU ESTRUTURAS SIMILARES
- 0111 - CONSTRUÇÃO DE PONTES RODOVIÁRIAS OU SIMILARES SOBRE ÁGUAS
- 0112 - CABOS E DUTOS AÉREOS E ESTRUTURAS SIMILARES
- 0113 - PLATAFORMAS E UNIDADES DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS
- 0114 - DISPOSITIVOS FLUTUANTES, FLUTUADORES OU EMBARCAÇÕES FUNDEADAS NÃO DESTINADAS À NAVEGAÇÃO
- 0115 - BÓIAS DE AMARRAÇÃO DE EMBARCAÇÃO
- 0116 - BÓIAS DE AMARRAÇÃO PARA NAVIOS DE CRUZEIRO E OUTROS
- 0117 - INSPEÇÃO NO LOCAL DA OBRAS
- 0118 - REFORMA E MANUTENÇÃO DE OBRAS REALIZADAS
- 0119 - REGULARIZAÇÃO DE OBRA
- 0120 - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC)

CAPÍTULO 1

PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS SOB, SOBRE E ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS

0101 - PROPÓSITO

Estabelecer normas e procedimentos para padronizar a emissão de parecer atinente à realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras (AJB).

0102 - COMPETÊNCIA

A Marinha do Brasil (MB) avaliará a execução de obras sob, sobre e às margens das AJB e emitirá parecer no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações do interessado perante os demais órgãos responsáveis pelo controle da atividade em questão.

a) ao Diretor de Portos e Costas (DPC), como Representante da Autoridade Marítima para a Segurança do Tráfego Aquaviário, compete:

1) determinar a elaboração de normas que orientem a emissão de Parecer relativo às solicitações de cessão de águas públicas para a exploração da aquíicultura; e

2) determinar a elaboração das normas da Autoridade Marítima relativas à execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação.

b) ao Comandante do Distrito Naval (DN), como Representante da Autoridade Marítima para a Segurança do Tráfego Aquaviário, compete:

1) determinar a emissão e aprovar o parecer da MB relativo à consulta para o aforamento de terrenos de marinha localizados em suas áreas de jurisdição (poderá subdelegar); e

2) ordenar ou providenciar a demolição de obra ou benfeitoria e a recomposição do local, quando realizadas em desacordo com as normas estabelecidas pela Autoridade Marítima.

0103 - CONSULTA PRÉVIA

Dependerá de consulta prévia às Capitânicas (CP), Delegacias (DL) e Agências (AG) o início da execução das obras públicas ou particulares localizadas sob, sobre e às margens das AJB, que a partir daqui serão chamadas apenas de obra(s), exceto aquelas realizadas em rios que não constem como navegáveis e em trechos não navegáveis de rios navegáveis nas Normas e Procedimentos das Capitânicas dos Portos (NPCP). Os requerimentos de obras em rios não navegáveis serão despachados como isentos de parecer da Autoridade Marítima, ressaltando que o interessado não estará eximido das obrigações perante os demais órgãos responsáveis pelo controle da atividade em questão.

0104 - INTERDIÇÃO DE ÁREA AQUAVIÁRIA EM FACE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS, DRAGAGENS, ATERRO OU DE PESQUISA E LAVRAS DE MINERAIS

Quando a área for interditada à navegação, qualquer tipo de embarcação não poderá trafegar nos limites da área aquaviária interditada, conforme divulgado em Avisos aos Navegantes.

0105 - INDENIZAÇÕES POR SERVIÇOS PRESTADOS

a) Em conformidade com o previsto no art. 38 da Lei nº 9.537, de 11/12/1997, os serviços prestados pela Autoridade Marítima, em decorrência da aplicação destas Normas, serão indenizados pelos usuários, conforme os valores estabelecidos no Anexo 1-A.

b) O pagamento das indenizações deverá ser efetuado por meio de depósito bancário, através de guia emitida pelo Sistema de Controle de Arrecadação da Autoridade Marítima(SCAAM) nas CP,DL ou AG. Em localidades remotas onde seja difícil o acesso às agências bancárias, o pagamento poderá ser feito nas DL, AG ou AG Flutuantes que possuam sistema mecanizado de autenticação.

c) A prestação dos serviços está condicionada à apresentação antecipada, nas CP, DL, ou AG, pelos interessados dos respectivos recibos de depósitos bancários, referentes ao pagamento das indenizações.

0106 - OBRAS EM GERAL

O interessado na realização de obras, não especificadas nos demais itens destas normas, deverá apresentar à CP, DL ou AG, com jurisdição sobre o local da obra, duas vias dos seguintes documentos:

a) requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso);

b) planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha. Esta planta deverá conter:

- identificação do datum. (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);

- identificação da escala utilizada;

- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e

- representação da obra ou, se em função de suas dimensões isto não for possível, a indicação de sua posição.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG). Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização. Normalmente, escalas entre 1:10.000 e 1: 50.000.

c) planta de situação, com escala entre 1:500 e 1:2000, estabelecendo a posição da obra em relação à uma área mais ampla, que possa ser influenciada ou influenciar na obra projetada, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a área situada;

d) planta de construção (projeto), em papel e, se possível, em formato digital compatível com sistemas CAD (DXF, DWG, etc), com a representação da obra, de modo a permitir a avaliação precisa das dimensões da obra, identificação de coordenadas, em escala entre 1: 500 e 1: 2.000. Esta planta deverá conter:

- representação da obra, contendo as coordenadas de, no mínimo, dois pontos notáveis (vértices ou extremidades) da obra;

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);

- identificação da escala utilizada;

- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e

- identificação do sistema de projeção.

A estação (marco) utilizada como origem para a determinação das coordenadas dos diversos pontos representados na planta de construção deverá ser identificada por meio de seu nome/número, coordenadas, datum e nome da instituição responsável. Preferencialmente, deverão ser utilizadas estações da rede do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Diretoria de Serviço Geográfico do Exército (DSG) ou da Diretoria de Hidrografia e Navegação. Na impossibilidade de utilização de estações destas instituições poderão ser utilizadas estações de outras entidades, desde que credenciada no CHM para a execução de levantamentos hidrográficos, de acordo com a legislação em vigor.

e) memorial descritivo da obra pretendida, devendo ser o mais abrangente possível;

f) cópia do contrato de aforamento ou autorização para ocupação ou similares, expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou documentos habituais de comprovação de posse (escritura de compra e venda, promessa de compra e venda registrada em cartório ou certidão do registro de imóveis) do terreno onde se originará a obra;

g) documentação fotográfica - deverão ser anexadas ao expediente, pelo requerente, pelo menos duas fotos do local da obra que permitam uma visão clara das condições locais. A critério das Organizações Militares (OM) de origem do processo ou julgado adequado por uma das OM envolvidas no processo, durante a vistoria da obra ou mesmo depois, outras fotografias poderão ser solicitadas com a mesma finalidade; e

h) apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra realizada.

Os documentos citados nas alíneas b), c) e d) deverão ser assinados pelo engenheiro responsável pela obra, neles constando seu nome completo e registro no CREA. As plantas não poderão apresentar correções que alterem sua originalidade.

O requerimento deve ser assinado pelo proprietário da obra ou seu representante legal, neste caso, anexando cópia da procuração ou Contrato Social (no caso de firma). Quando os documentos apresentados não forem originais, deverão ser autenticados por Tabelião ou pela Organização Militar (OM).

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da Autoridade Marítima.

Caso a obra tenha obtido parecer favorável, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, além de outras porventura estabelecidas:

a) O início e término dos serviços deverão ser informados à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes; e

b) Apresentação em duas vias da Planta Final de Situação (PFS), conforme as Instruções constantes do Anexo 1-B, assinado pelo engenheiro responsável pela obra, nela contendo o nome completo do engenheiro e registro no CREA. A PFS deverá ser elaborada após a execução da obra. Tal exigência aplica-se apenas às obras com dimensões horizontais superiores a 20 m.

0107 - PORTOS OU INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, CAIS, PÍERES, MOLHES, TRAPICHES, MARINAS OU SIMILARES

O interessado na realização desse tipo de obra deverá apresentar à CP, DL ou AG com jurisdição sobre o local da construção duas vias dos seguintes documentos:

a) requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso);

b) planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha. Esta planta deverá conter:

- identificação do datum. (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);

- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e
- representação da obra ou, se em função de suas dimensões isto não for possível, a indicação de sua posição.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG). Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização. Normalmente, escalas entre 1:10.000 e 1: 50.000.

c) planta de situação, com escala entre 1:500 e 1:2000, estabelecendo a posição da obra em relação à uma área mais ampla, que possa ser influenciada ou influenciar na obra projetada, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a área situada;

d) planta de construção (projeto), em papel e, se possível, em formato digital compatível com sistemas CAD (DXF, DWG, etc), com a representação da obra, de modo a permitir a avaliação precisa das dimensões da obra, identificação de coordenadas, em escala entre 1: 500 e 1: 2.000. Esta planta deverá conter:

- representação da obra, contendo as coordenadas de, no mínimo, dois pontos notáveis (vértices ou extremidades) da obra;
- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);
- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e
- identificação do sistema de projeção.

A estação (marco) utilizada como origem para a determinação das coordenadas dos diversos pontos representados na planta de construção deverá ser identificada por meio de seu nome/número, coordenadas, datum e nome da instituição responsável. Preferencialmente, deverão ser utilizadas estações da rede do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Diretoria de Serviço Geográfico do Exército (DSG) ou da Diretoria de Hidrografia e Navegação. Na impossibilidade de utilização de estações destas instituições poderão ser utilizadas estações de outras entidades, desde que credenciada no CHM para a execução de levantamentos hidrográficos, de acordo com a legislação em vigor.

e) memorial descritivo da obra pretendida, devendo ser o mais abrangente possível;

f) cópia do contrato de aforamento ou autorização para ocupação ou similares, expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou documentos habituais de comprovação de posse (escritura de compra e venda, promessa de compra e venda registrada em cartório ou certidão do registro de imóveis) do terreno onde se originará a obra;

g) documentação fotográfica - deverão ser anexadas ao expediente, pelo requerente, pelo menos duas fotos do local da obra que permitam uma visão clara das condições locais. A critério das OM de origem do processo ou julgado adequado por uma das OM envolvidas no processo, durante a vistoria da obra ou mesmo depois, outras fotografias poderão ser solicitadas com a mesma finalidade; e

h) apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra realizada.

Os documentos citados nas alíneas b), c) e d) deverão ser assinados pelo engenheiro responsável pela obra, neles constando seu nome completo e registro no CREA. As plantas não poderão apresentar correções que alterem sua originalidade.

O requerimento deve ser assinado pelo proprietário da obra ou seu representante legal, neste caso, anexando cópia da procuração ou Contrato Social (no caso de firma). Quando os documentos apresentados não forem originais, deverão estar autenticados por Tabelião.

Essas construções se caracterizam como obras sobre água e podem ser precedidas de aterro que, dependendo das dimensões, poderão provocar alterações sensíveis no regime de água da região, tendo como resultado um assoreamento de tal monta que poderá prejudicar a navegação local com alterações de profundidades. Para esses casos, deverá ser exigido como documento adicional ao processo de obras, um estudo detalhado e criterioso das alterações que poderão trazer danos à navegação, propiciando condições seguras à emissão do parecer da MB. Tal estudo poderá ser obtido pelos interessados junto a órgão de reconhecida capacidade técnica em engenharia costeira, como o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT-SP), Instituto de Pesquisas Hidroviárias (INPH) ou Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM). Este estudo, também, deverá ser exigido quando da construção de cais ou píeres de estrutura maciça, ou enrocamentos e molhes.

Os píeres ou trapiches construídos sobre estacas de madeira ou concreto estão dispensados desse estudo, devendo, entretanto, dispor de um parecer da Administração Portuária, caso a obra se situe nas proximidades de instalações portuárias, canal de acesso ou áreas de manobra ou fundeio.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da Autoridade Marítima.

Caso a obra tenha obtido parecer favorável, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, além de outras porventura estabelecidas:

a) O início e término dos serviços deverão ser informados à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes; e

b) Apresentação em duas vias da Planta Final de Situação (PFS), conforme as Instruções constantes do [Anexo 1-B](#), assinado pelo engenheiro responsável pela obra, nela contendo o nome completo do engenheiro e registro no CREA. A PFS deverá ser elaborada após a execução da obra. Tal exigência aplica-se apenas às obras com dimensões horizontais superiores a 20 m.

0108 - VIVEIROS DE SERES AQUÁTICOS OU SIMILARES PARA AQUICULTURA

De acordo com a legislação em vigor, as seguintes definições são estabelecidas:

I) Área Aqüícola – é o espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aqüicultura, individuais ou coletivos;

II) Parque Aqüícola – espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aqüícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aqüicultura;

III) Faixas ou Áreas de Preferência – aquelas cujo uso será conferido prioritariamente a determinadas populações;

IV) Unidades de Pesquisa – são áreas destinadas ao desenvolvimento, à pesquisa, à avaliação e à adequação tecnológica voltadas para as atividades aqüícolas; e

V) Unidades Demonstrativas – estrutura de cultivo destinada ao treinamento, capacitação e transferência de tecnologias em aqüicultura.

O processo para autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água da União, para fins de Aqüicultura, passa a ser efetuada conforme a seguir:

a) Da Instalação de Projetos em Áreas Aqüícolas, Parques Aqüícolas, Faixas ou Áreas de Preferência, Unidades de Pesquisa e Unidades Demonstrativas

A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP-PR) encaminhará consulta à CP com jurisdição sobre a área onde se pretende realizar o projeto, acompanhada da seguinte documentação:

1) Planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha. Esta planta deverá conter:

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Se-
rão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);
- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identi-
ficação das coordenadas; e
- representação da obra e de seu perímetro.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG). Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização. Normalmente, escalas entre 1:10.000 e 1:50.000;

2) Planta de construção dos equipamentos na escala entre 1:50 e 1:200, po-
dendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente os equipamentos;

3) Memorial Descritivo contendo a descrição detalhada dos dispositivos a se-
rem instalados, suas dimensões, forma e material utilizado em sua confecção, quantida-
de, posição em coordenadas geográficas (latitude e longitude), período de utilização, vida
útil dos equipamentos e tipo de sinalização;

4) Termo de Compromisso assinado pelo interessado ou seu representante le-
gal, comprometendo-se a realizar inspeções anuais nos equipamentos instalados, verifi-
cando o efetivo posicionamento e estado de conservação dos petrechos, bem como a
encaminhar relatório à CP com jurisdição sobre a área do empreendimento, visando à
divulgação e/ou atualização dos Avisos aos navegantes; e

5) Documentação fotográfica – deverão ser anexadas ao expediente, pelo re-
querente, pelo menos duas fotos do local da obra que permitam uma visão clara das con-
dições locais. A critério da CP ou quando julgado adequado por outra OM envolvida no
processo, durante a vistoria da obra ou mesmo depois, outras fotografias poderão ser so-
licitadas com a mesma finalidade.

O memorial descritivo e as plantas deverão ser assinados pelo engenheiro
responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA.

Estando a documentação de acordo com essa instrução, a CP deverá convocar
o interessado para a realização de inspeção no local da obra, a fim de fundamentar seu
parecer.

Efetuada a inspeção, a CP emitirá manifestação favorável ou contrária, quanto
à área pretendida, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança
da navegação, encaminhando o processo para o DN, classificando-o como ESPECIAL,
via CHM, para apreciação dos aspectos de sua competência. Após a avaliação final do
DN, o processo deverá ser restituído à SEAP/PR, por intermédio da CP, por ofício, com
cópia para o DN e CHM.

O início e término dos serviços deverão ser informados à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes.

Todas as despesas decorrentes deste processo, inclusive para a realização da inspeção, correrão por conta do interessado.

b) Situações Especiais

Em situações especiais, onde houver comprometimento da segurança da navegação e da preservação da normalidade do tráfego aquaviário, a princípio, não será emitido parecer favorável às instalações de criatórios, viveiros ou equipamentos similares utilizados na aqüicultura.

0109 - LANÇAMENTO DE PETRECHOS PARA ATRAÇÃO E/OU CAPTURA DE PES-CADO

Os interessados na instalação desses petrechos deverão apresentar duas vias dos seguintes documentos:

a) requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso);

b) planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha. Esta planta deverá conter:

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);

- identificação da escala utilizada;

- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e

- representação da obra e de seu perímetro.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG). Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização. Normalmente, escalas entre 1:10.000 e 1: 50.000;

c) memorial descritivo da obra pretendida o mais abrangente possível contendo, dentre outras coisas, a descrição detalhada do dispositivo a ser instalado, suas dimensões, forma e material utilizado em sua confecção, quantidades de dispositivos, e a posição em coordenadas geográficas (latitude e longitude), e *datum* de referência, de cada petrecho, e o período de utilização ou vida útil do equipamento;

d) termo de compromisso assinado pelo interessado ou seu representante legal, comprometendo-se a realizar inspeções anuais nos equipamentos instalados, no caso de instalações fixas de vida útil longa, para verificação do efetivo posicionamento dos petrechos e seu estado de conservação, e encaminhar relatório de inspeção às CP, DL ou AG em cuja jurisdição estiverem localizados, para divulgação e/ou atualização dos Avisos aos Navegantes, caso necessário; e

e) documentação fotográfica - deverão ser anexadas ao expediente, pelo requerente, pelo menos duas fotos do local da obra que permitam uma visão clara das condições locais. A critério das OM de origem do processo ou julgado adequado por uma das OM envolvidas no processo, durante a vistoria da obra ou mesmo depois, outras fotografias poderão ser solicitadas com a mesma finalidade.

O memorial descritivo e a planta de localização deverão ser assinados pelo engenheiro responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA.

O início e término dos serviços deverão ser informados à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes.

A efetiva instalação ou retirada desses petrechos deverá ser comunicada à CP ou OM subordinada, que encaminhará mensagem ao CHM, para efeito de divulgação em Avisos aos Navegantes.

Em situações especiais onde houver comprometimento da segurança da navegação e da preservação da normalidade do tráfego aquaviário, a princípio, não será emitida manifestação favorável ao lançamento de petrechos para atração e/ou captura de pescado.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da MB.

0110 - LANÇAMENTO DE CABOS E DUTOS SUBMARINOS OU ESTRUTURAS SIMILARES

O interessado no lançamento de cabos e dutos submarinos ou estrutura similares nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) deverá apresentar à CP, DL ou AG com jurisdição sobre o local da obra, duas vias dos seguintes documentos:

a) requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso);
b) planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha. Esta planta deverá conter:

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);
- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e
- representação da trajetória dos cabos ou dutos submarinos sob o corpo d'água, contendo as coordenadas dos pontos junto às margens e dos pontos de inflexão, se for o caso.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG). Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização. Normalmente, escalas entre 1:10.000e 1: 50.000;

c) memorial descritivo da obra pretendida, contendo a descrição do sistema de sinalização adotado, se for o caso, conforme preconizado na NORMAM-17/DHN; e

d) apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra realizada.

O memorial descritivo e a planta de localização deverão ser assinados pelo engenheiro responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da MB.

Caso a obra tenha obtido parecer favorável, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, além de outras porventura estabelecidas:

a) O início e o término dos serviços deverão ser informados à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes, por parte do CHM.

b) Apresentação em duas vias da Planta Final de Situação (PFS), conforme as Instruções constantes do [Anexo 1-B](#), assinado pelo engenheiro responsável pela obra,

nela contendo o nome completo do engenheiro e registro no CREA. A PFS deverá ser elaborada após a execução da obra, tal exigência aplica-se apenas às obras com dimensões horizontais superiores a 20 m.

0111 - CONSTRUÇÃO DE PONTES RODOVIÁRIAS OU SIMILARES SOBRE ÁGUAS

a) Documentos Exigidos

O interessado na execução desses tipos de obras deverá apresentar à CP, DL ou AG com jurisdição sobre o local de sua construção, duas vias dos seguintes documentos:

1) requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso);

2) planta de situação, com escala entre 1:2000 e 1:10000, estabelecendo a posição da obra em relação à uma área mais ampla, que possa ser influenciada ou influenciar na obra projetada;

3) planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha. Esta planta deverá conter:

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);
- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e
- representação da obra.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG). Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização. Normalmente, escalas entre 1:10.000 e 1: 50.000.

4) documentação fotográfica - deverão ser anexadas ao expediente, pelo requerente, pelo menos duas fotos do local da obra que permitam uma visão clara das condições locais. A critério das OM de origem do processo ou julgado adequado por uma das OM envolvidas no processo, durante a vistoria da obra ou mesmo depois, outras fotografias poderão ser solicitadas com a mesma finalidade;4)

5) planta de construção (projeto), em papel e, se possível, em formato digital compatível com sistemas CAD (DXF, DWG, etc), com a representação da obra, de modo a permitir a avaliação precisa das dimensões da obra, identificação de coordenadas, em escala que permita a representação da obra como um todo, em uma mesma folha de desenho. Estas plantas deverão conter:

- representação da trajetória da ponte sobre o corpo d'água, contendo as coordenadas dos pontos junto às margens e dos pontos de inflexão, se for o caso;
- representação da vista lateral da ponte, contendo o retângulo de navegação e as distâncias entre os pilares e outras informações julgadas pertinentes à luz do memorial descritivo;
- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);
- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e

- identificação do sistema de projeção.

A estação (marco) utilizada como origem para a determinação das coordenadas dos diversos pontos representados na planta de construção deverá ser identificada por meio de seu nome/número, coordenadas, datum e nome da instituição responsável. Preferencialmente, deverão ser utilizadas estações da rede do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Diretoria de Serviço Geográfico do Exército (DSG) ou da Diretoria de Hidrografia e Navegação. Na impossibilidade de utilização de estações destas instituições poderão ser utilizadas estações de outras entidades, desde que credenciada no CHM para a execução de levantamentos hidrográficos, de acordo com a legislação em vigor;

6) memorial descritivo, contendo a descrição detalhada da obra, especificando obrigatoriamente as dimensões do retângulo de navegação, isto é, as distâncias entre os pilares de sustentação e as alturas dos vãos navegáveis para a maior lâmina d'água prevista no local, bem como a descrição do sistema de proteção desses pilares contra colisões, a sua capacidade de absorção de impacto e os parâmetros considerados no cálculo;

7) levantamento batimétrico e de correntes, neste caso mostrando direção e velocidade, contendo o posicionamento dos pilares componentes do retângulo da navegação. Os levantamentos deverão ser feitos no trecho compreendido entre 250 metros a jusante e 250 metros a montante do local de passagem da ponte. O levantamento batimétrico deverá atender aos requisitos de Levantamentos Hidrográficos (LH) de Categoria "A", conforme as instruções vigentes estabelecidas pela Marinha do Brasil;

8) apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a obra realizada;

9) estudo sobre a navegação existente, abrangendo as principais empresas que trafegam na área, com informações sobre as dimensões de suas maiores embarcações e se possuem ou não mastro rebatível; as dimensões e composições dos comboios praticados e os tipos e portes de embarcações mais comuns no local. Deverá indicar, também, as perspectivas de desenvolvimento da navegação na área;

10) outros documentos, plantas ou levantamentos, a critério da CP, DL ou AG, que vierem a ser necessários para conhecimento do canal de navegação, da posição dos vãos navegáveis em relação ao canal de navegação e as correntes existentes; e

11) projeto da sinalização náutica da ponte, conforme preconizado na NORMAM-17/DHN, a ser elaborado após a aprovação da obra.

As plantas citadas poderão ser apresentadas em escalas inferiores, desde que o local da obra esteja perfeitamente caracterizado e identificada a posição da ponte em relação ao canal navegável e correntes existentes.

O memorial descritivo e a planta de localização, deverão ser assinados pelo engenheiro responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA.

b) Parâmetros

O interessado na execução da obra, quando da elaboração do projeto, para estabelecimento do vão livre entre pilares e da altura livre, deverá atender aos seguintes parâmetros:

1) proporcionar um retângulo de navegação compatível com a navegação existente e sua perspectiva de desenvolvimento, independentemente de restrições artificiais já existentes na ocasião (pontes ou outras obras). Deverá estar posicionado sobre o canal navegável e sempre cortar transversalmente o canal navegável, de tal modo que as correntes existentes incidam sobre as embarcações pela sua proa ou popa. O vão livre do retângulo de navegação deverá ser estabelecido a partir da largura dos pilares, abatendo o valor das respectivas dimensões das proteções contra colisões;

2) a boca e a altura (distância entre o ponto mais alto da embarcação e a sua linha de flutuação, considerada a embarcação com seu calado mínimo) das embarcações de maior porte que trafegam no local;

3) quando estiver situada em rio, considerar os níveis das mais altas águas navegáveis quando conhecidos ou os níveis correspondentes aos das enchentes históricas dos últimos 50 (cinquenta) anos. Esse cálculo deverá ser baseado em dados transpostos de séries hidrológicas existentes para o local ou de postos hidrométricos vizinhos; e

4) quando situada em águas sujeitas à influência da maré, deverá ser considerado o nível da maré de sizígia, obtido das Tábuas de Marés, publicação editada anualmente pela DHN.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da Autoridade Marítima.

Caso a obra tenha obtido parecer favorável, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, além de outras porventura estabelecidas:

a) o início e término dos serviços deverão ser informados à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes; e

b) Apresentação em duas vias da Planta Final de Situação (PFS), conforme as Instruções constantes do Anexo 1-B, assinado pelo engenheiro responsável pela obra, nela contendo o nome completo do engenheiro e registro no CREA. A PFS deverá ser elaborada após a execução da obra, tal exigência aplica-se apenas às obras com dimensões horizontais superiores a 20 m.

0112 - CABOS E DUTOS AÉREOS E ESTRUTURAS SIMILARES

O interessado no estabelecimento de cabos e dutos aéreos ou estruturas similares nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) deverá apresentar à CP, DL ou AG com jurisdição sobre o local da obra, duas vias dos seguintes documentos:

a) requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso);

b) planta de situação, com escala entre 1:2000 e 1:10000, estabelecendo a posição da “obra” em relação à uma área mais ampla, que possa ser influenciada ou influenciar na obra projetada;

c) planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha. Esta planta deverá conter:

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);

- identificação da escala utilizada;

- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e

- representação da trajetória dos cabos ou dutos aéreos sobre o corpo d’água, contendo as coordenadas dos pontos junto às margens e dos pontos de inflexão, se for o caso.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG). Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização. Normalmente, escalas entre 1:10.000 e 1: 50.000;

d) planta de construção com escala entre 1:500 e 1:2000, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a obra pretendida;

e) memorial descritivo da obra pretendida, devendo ser o mais abrangente possível; e

f) estudo sobre a navegação existente, abrangendo as principais empresas que trafegam na área, com informações sobre as dimensões de suas maiores embarcações e se possuem ou não mastro rebatível; as dimensões e composições dos comboios praticados e os tipos e portes de embarcações mais comuns no local. Deverá indicar, também, as perspectivas de desenvolvimento da navegação existente.

O memorial descritivo e as plantas de situação, construção e localização deverão ser assinados pelo engenheiro responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA.

No caso de travessia aérea, sobre águas, deverá ser observada a distância de segurança, que considerará a altura das embarcações de maior porte que trafegam no local, a preamar de sizígia ou o nível das mais altas águas locais e a margem de segurança estabelecida nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da MB.

Caso a obra tenha obtido parecer favorável, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, além de outras porventura estabelecidas:

a) O início e término dos serviços deverão ser informados à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes; e

b) Apresentação em duas vias da Planta Final de Situação (PFS), conforme as Instruções constantes do [Anexo 1-B](#), assinado pelo engenheiro responsável pela obra, nela contendo o nome completo do engenheiro e registro no CREA. A PFS deverá ser elaborada após a execução da obra. Tal exigência aplica-se apenas às obras com dimensões horizontais superiores a 20 m.

0113 - PLATAFORMAS E UNIDADES DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS

O interessado no estabelecimento de plataformas e unidades de produção de petróleo ou gás nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) deverá apresentar à CP, DL ou AG com jurisdição sobre o local da obra, duas vias dos seguintes documentos:

a) requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso);

b) planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha. Esta planta deverá conter:

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);

- identificação da escala utilizada;

- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e

- representação das plataformas, por meio coordenadas de seu ponto central ou de giro.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG). Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização. Normalmente, escalas entre 1: 10.000 e 1: 50.000.

c) planta de situação, com escala entre 1:500 e 1:2000, estabelecendo a posição da obra em relação à uma área mais ampla, que possa ser influenciada ou influenciar na

obra projetada, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a área situada;

d) planta de construção da plataforma, mostrando todas as suas faces e a sinalização a ser empregada, em observância ao preconizado na NORMAM-17/DHN.

e) memorial descritivo da obra pretendida, devendo ser o mais abrangente possível; e

f) apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O memorial descritivo e as plantas de localização e a de construção deverão ser assinados pelo engenheiro responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da MB.

Caso a obra tenha obtido parecer favorável, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, além de outras porventura estabelecidas:

a) O início e término dos serviços de estabelecimento da plataforma, bem como as coordenadas da posição final de locação da mesma, e respectivo datum, deverão ser informados à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes e atualização das cartas náuticas; e

b) Apresentação em duas vias da Planta Final de Situação (PFS), conforme as Instruções constantes do [Anexo 1-B](#), assinado pelo engenheiro responsável pela obra, nela contendo o nome completo do engenheiro e registro no CREA. A PFS deverá ser elaborada após a execução da obra. Tal exigência aplica-se apenas às obras com dimensões horizontais superiores a 20 m.

0114 - DISPOSITIVOS FLUTUANTES, FLUTUADORES OU EMBARCAÇÕES FUNDEADAS NÃO DESTINADAS À NAVEGAÇÃO

O interessado na execução das obras voltadas para utilização desses tipos de dispositivos deverão apresentar duas vias dos seguintes documentos:

a) requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso);

b) planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha. Esta planta deverá conter:

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);

- identificação da escala utilizada;

- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e

- representação das estruturas flutuantes, por meio das coordenadas de seu ponto central.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG). Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização. Normalmente, escalas entre 1: 10.000 e 1: 50.000.

c) planta de situação, com escala entre 1:500 a 1:2000, estabelecendo a posição da obra em relação à uma área mais ampla, que possa ser influenciada ou influenciar na obra projetada, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a área situada;

d) memorial descritivo contendo descrição do tipo de dispositivo, material empregado na construção, disposição das luzes, equipamento utilizado para fundeio, altura máxima acima da linha de flutuação, finalidade do lançamento do dispositivo, tais como tipo de comércio, propaganda comercial e a mensagem veiculada, captação de água etc;

e) quando se tratar de embarcação, deverá ser apresentada a documentação pertinente de sua regularização junto a CP, DL ou AG; e

f) Alvará da Prefeitura, caso seja desenvolvida atividade comercial.

Na impossibilidade de amarrar o posicionamento do dispositivo à rede topohidráulica existente, quer seja pela inexistência de marcos nas proximidades da obra ou a distância do mesmo impossibilite a instalação do dispositivo em função do custo-benefício, poderão ser utilizados outros instrumentos para se determinar a posição, tais como, GPS diferencial ou outro método que garanta o posicionamento adequado etc.

O memorial descritivo e as plantas de localização e situação deverão ser assinados pelo engenheiro responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA.

Estas estruturas deverão ser sinalizadas por luz fixa amarela, com alcance mínimo de duas milhas náuticas, estabelecida no seu tope ou em local de melhor visibilidade para o navegante.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da MB.

Caso tenha sido obtido parecer favorável, o início e término dos serviços deverão ser informados à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes.

0115 - BÓIAS DE AMARRAÇÃO DE EMBARCAÇÃO

a) Documentação Exigida

Quando se tratar de bóias de amarração de embarcações, o interessado deverá requerer a CP, DL ou AG com jurisdição sobre o local, informando a localização pretendida e o porte das embarcações utilizadoras.

Para o estabelecimento desse tipo de bóia deverão ser apresentados os seguintes documentos, em duas vias:

1) requerimento assinado pelo interessado ou representante legal;

2) memorial descritivo, no qual deverá constar obrigatoriamente:

- finalidade das bóias;

- seu tipo e quantidade;

- coordenadas geográficas das posições de lançamento e respectivo datum ;

- sistema de fundeio (descrição e especificação de todo o material);

3) carta náutica, confeccionada pela DHN, de maior escala da área, contendo a plotagem do local de lançamento das bóias; e

4) cópia do documento de regularização da embarcação junto à CP, DL ou AG da jurisdição.

Quando do estabelecimento efetivo da bóia, tal fato deve ser informado à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes.

b) Encaminhamento do Processo

O Capitão dos Portos, Delegado ou Agente despachará o requerimento sumariamente, a seu critério, caso a localização pretendida não comprometa o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação. Uma cópia dos processos deferidos será encaminhada à CHM quando for necessária a atualização de documentos náuticos.

As CP, DL e AG deverão exercer a fiscalização para evitar a implantação irregular desses dispositivos, mudança não autorizada de posição, alteração de características, abandono, ou quaisquer outras irregularidades que, observadas e não sanadas, poderão implicar na determinação para sua retirada.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da MB. Os demais documentos do processo, bem como cópia do requerimento permanecerão arquivados na OM de origem.

0116 - BÓIAS DE AMARRAÇÃO PARA NAVIOS DE CRUZEIRO E OUTROS

Quando se tratar de bóias de amarração para navios de cruzeiros, o interessado deverá requerer a CP, DL ou AG com jurisdição sobre o local, informando a localização pretendida e o porte dos navios que as utilizarão.

Para o estabelecimento desse tipo de bóia, o interessado deverá cumprir além do estabelecido no item 0115 (desconsiderar subalínea 4) da alínea a), apresentar, também, a seguinte documentação, em duas vias:

1) Detalhamento no memorial descritivo, definindo se o tipo de bóia e sistema de fundeio é adequado para o porte dos navios a serem amarrados, anexado, também, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela elaboração do projeto de engenharia naval do dispositivo de ancoragem, o qual deverá considerar as características fisiográficas do local; e

2) Termo de Compromisso, comprometendo-se a realizar inspeções semestrais no sistema de fundeio (bóia e poita) instalado, de modo a verificar o efetivo posicionamento e estado de conservação do mesmo.

O Capitão dos Portos, Delegado ou Agente despachará o requerimento sumariamente, a seu critério, caso a localização pretendida não comprometa o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da MB. Os demais documentos do processo, bem como cópia do requerimento permanecerão arquivados na OM de origem.

0117 - INSPEÇÃO NO LOCAL DA OBRAS

Estando a documentação de acordo com estas instruções, a OM, caso julgue necessário, deverá convocar o interessado para a realização de inspeção no local da obra, a fim de fundamentar seu parecer. Todas as despesas decorrentes desta inspeção correrão por conta do interessado, bem como exigir a apresentação de estudos complementares de acordo com a obra a ser realizada.

A inspeção deverá ser efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do início do processo junto a OM. Caso haja indisponibilidade, por parte do requerente, para a execução da inspeção no prazo determinado, o requerimento poderá ser indeferido.

0118 - REFORMA E MANUTENÇÃO DE OBRAS REALIZADAS

Qualquer reforma em obras ou "equipamentos" anteriormente discriminados, deverá ser precedida de comunicação formal à CP, DL ou AG que tenha dado parecer favorável à sua realização, que avaliará a necessidade da realização de novo processo de apreciação dependendo de seu vulto. As manutenções podem ser executadas independente de comunicação formal à CP, DL ou AG, desde que não implique em alteração na obra ou "equipamento" que já possua parecer favorável.

0119 - REGULARIZAÇÃO DE OBRA

a) São consideradas obras irregulares quanto à exigência de consulta prévia à MB, conforme previsto nos Capítulos 1 e 2 destas normas e passíveis das sanções previstas na legislação em vigor, aquelas que se enquadram nas seguintes situações:

1) obra concluída sem parecer da MB ou com processo iniciado e não concluído; e

2) obra em andamento sem parecer da MB ou com processo iniciado e não concluído.

b) Os interessados em regularizar obras que se encontrem nas situações supracitadas deverão procurar a CP, DL ou AG da jurisdição e apresentar a documentação prevista nos capítulos 1 ou 2, conforme o caso.

0120 - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC)

Para qualquer obra localizada em unidade de conservação, conforme definido no Capítulo 2 destas Normas, a Autoridade Marítima emitirá parecer no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, não eximindo o interessado de obrigações perante outros órgãos competentes.

ANEXO 2.5 – CAPÍTULO 03 da NORMAN 11: PESQUISA E LAVRA DE MINERAIS

CAPÍTULO 3

PESQUISA E LAVRA DE MINERAIS

0301 - PESQUISA, LAVRA DE MINERAIS, EXTRAÇÃO DE AREIA E GARIMPO

Essas atividades, quase sempre, oferecem riscos à segurança da navegação, quer seja pela necessidade do fundeio de embarcações em determinadas posições, quer seja pela necessidade, em muitos casos, do deslocamento de embarcações rebocando dispositivos especiais em áreas de tráfego normal de embarcações com rumos ou derrotas contrárias ao fluxo do tráfego. Especial atenção deve ser dada aos dispositivos porque, usualmente, rebocam equipamentos denominados enguias, que são cabos elétricos portando sensores, cujo comprimento se estende por até duas (2) milhas náuticas.

Os interessados em realizar pesquisa, lavra, garimpo ou extração de areia, devidamente autorizados pelo órgão competente, deverão prestar, formalmente, às CP, DL ou AG da jurisdição as seguintes informações:

- a)** limites da área de pesquisa, lavra, garimpo ou extração de areia;
- b)** período de operação, datas de início e término provável;
- c)** comprimento do dispositivo e tipo da sinalização que será empregada para indicar a extremidade, se houver; e
- d)** embarcações ou equipamentos utilizados, bem como suas características.

O não cumprimento do disposto neste item, sujeita o infrator às sanções legais previstas na legislação em vigor.

ANEXO 2.6 – PARECER DNPM N° 500/2008 – FMM – LBTL – MP – SDM – JÁ



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – DNPM
SAN, Quadra 01, Bloco B, Ed. Sede do DNPM - 3º andar
CEP 70040-200 – Brasília - DF
Tel.: (61) 3312 6754 – Fax: (61) 3225 6149 / 3225 8274

PARECER/PROGE N° 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA

Referência: Processo nº 48400-001605/2008-15

Interessado: Diretor-Geral do DNPM

Assunto: Conflito entre atividades de exploração de recursos minerais e de geração e transmissão de energia elétrica.

Ementa: *Pedido de bloqueio de área (art. 42 do Código de Mineração). Conflito entre atividades de exploração de recursos minerais e de geração e transmissão de energia elétrica.*

1. A mineração e os serviços de geração e transmissão de energia elétrica encontram-se no mesmo patamar jurídico-constitucional, não havendo como, a partir da análise da legislação em vigor, afirmar de antemão a prevalência de qualquer uma das duas atividades.
2. A aplicação do artigo 42 do Código de Mineração nas hipóteses de conflito entre as atividades de exploração de recursos minerais e de geração e transmissão de energia elétrica exige o atendimento, no caso concreto, a dois requisitos cumulativos e sucessivos, quais sejam: (a) a incompatibilidade entre as atividades e (b) superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético.
3. Apesar de não constar expressamente do art. 42 do Código de Mineração, a incompatibilidade entre as atividades minerária e energética é requisito essencial para a aplicação do referido dispositivo legal, uma vez que só haverá conflito entre tais se a coexistência de ambas for efetivamente inviável. Caso contrário, o interesse público impõe a manutenção das duas atividades, buscando-se, assim, o desenvolvimento de ambos os setores de forma sustentada.
4. A superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético depende de definição caso a caso, considerando os diversos interesses, valores e fatores envolvidos e mediante critérios de conveniência e oportunidade.
5. O interesse prioritário ou prevalescente deverá ser definido, em princípio, pelo Ministro de Estado de Minas Energia, por ser a autoridade responsável pela elaboração e definição das políticas energética e mineral no País e chefe do órgão ao qual se vincula tanto o DNPM como a ANEEL, autarquias federais responsáveis

[Assinaturas manuscritas]



- pela regulação dos setores de mineração e de energia elétrica, respectivamente.
6. Admite-se a outorga de títulos minerários por prazo determinado, em caráter precário, a juízo do DNPM, nos casos em que o interessado em processo minerário interferente com a área objeto do pedido de bloqueio apresentar “termo de renúncia”.
 7. Quando a atividade energética for realizada diretamente pela União, por intermédio de empresas estatais, competirá àquele ente federativo arcar com o custo das indenizações devidas aos titulares de direitos minerários. Todavia, tratando-se de concessão de serviço público, caberá ao concessionário arcar com todos custos decorrentes do empreendimento, inclusive aqueles relativos ao pagamento de indenizações.
 8. O deferimento final do pedido de bloqueio de área depende da apresentação do termo de declaração e assunção de responsabilidade em nome da concessionária.

RELATÓRIO

Objetivando uniformizar os entendimentos no âmbito do DNPM, a Procuradora Jurídica do Órgão de Execução da PGF junto ao DNPM solicita a elaboração de parecer sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de pedidos de bloqueio de área para atividades minerárias (art. 42 do Código de Mineração), em razão de projetos que visam a geração e a transmissão de energia elétrica.

02. Deduzido, em síntese, o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

03. Já há algum tempo o DNPM é provocado a se pronunciar quanto a conflitos existentes entre atividades de exploração de recursos minerais e empreendimentos de diversas naturezas, como construções de gasodutos, oleodutos, ferrovias, rodovias e hidrelétricas, termoelétricas, criação de assentamentos rurais, dentre outros. Desde o início de 2007, com o lançamento, pelo Governo Federal, do denominado Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, conjunto de medidas que visam contribuir para a elevação das taxas



de crescimento econômico do País, especialmente por meio da elevação dos investimentos em infra-estrutura, houve um significativo aumento dessa cobrança.

04. Nesse contexto, grande parte da demanda decorre da formulação de requerimentos por concessionários das áreas de geração e transmissão de energia elétrica, que postulam, com fundamento jurídico no art. 42 do Código de Mineração, o bloqueio de áreas para fins de pesquisa e lavra de recursos minerais. Do ponto de vista fático, esses pedidos são fundamentados na impossibilidade de coexistência entre atividades minerárias e projetos energéticos e, via de regra, objetivam assegurar o cumprimento adequado do cronograma da obra, evitar atividade especulativa e reduzir o valor das indenizações a serem pagas em razão de futura revogação de títulos minerários na área coberta pelo empreendimento.

05. Todavia, se por um lado existe uma quantidade significativa de pleitos nesse sentido, por outro o Código de Mineração e a legislação correlata carecem de regras específicas que permitam equacionar essas situações, além de não prever expressamente os procedimentos que devem ser adotados nesses casos. Assim, não está claro na legislação aplicável se, por exemplo, o pedido de bloqueio deve ser feito pelo órgão concedente ou pelo concessionário, se tal pedido deve preceder ou não uma possível licitação do empreendimento energético, dentre outras questões.

06. Diante dessa situação, torna-se necessária e imediata a fixação de tratamento jurídico uniforme para os pedidos de bloqueio de áreas, objetivando especialmente a compatibilização entre os projetos de aproveitamentos minerais e os projetos de geração e transmissão de energia elétrica no País.

07. Como uma proposta de solução a médio prazo, o DNPM, com o auxílio desta Procuradoria Jurídica, está mantendo entendimentos com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para, em conjunto, estabelecer critérios e procedimentos claros para reger essas situações.¹

¹ Essa providência foi objeto de sugestão reiterada por parte desta Procuradoria-Geral (Parecer PROGE nº 147/2004-CCE, Nota PROGE nº 008/2008-FMM, etc.) e da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia – CONJUR/MME (Parecer CONJUR/MME nº 162/2007).



08. Contudo, enquanto esse trabalho não é concluído, julgo imprescindível que esta Procuradoria-Geral, interpretando a atual legislação, esclareça as diretrizes procedimentais às quais os pedidos de bloqueio de áreas estão submetidos. Buscase, assim, evitar que essa lacuna impeça ou dificulte a implementação de empreendimentos energéticos no País e permitir o processamento imediato dos pedidos de bloqueio que atualmente encontram-se pendentes de análise pelo DNPM².

II. O TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA MINERAÇÃO NO BRASIL:

09. Segundo a Constituição Federal, os recursos minerais são bens da União (art. 20, inciso IX) e constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (art. 176, *caput*). Ainda segundo a ordem jurídico-constitucional em vigor, a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei (art. 176, § 1º).

10. Por sua vez, o art. 2º do Código de Mineração define os regimes de aproveitamento econômico das substâncias minerais, quais sejam: (a) regime de autorização; (b) regime de concessão; (c) regime de licenciamento, (d) regime de permissão de lavra garimpeira e (e) regime de monopolização, conforme quadro abaixo:

REGIME LEGAL	FUNDAMENTO LEGAL	DESCRIÇÃO
Autorização	Art. 14 e seguintes do CM	Visa à realização dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento (art. 14 do CM). Depende da outorga de alvará de pesquisa pelo Diretor-Geral do DNPM
Concessão	Art. 36 e seguintes do CM	Visa à realização do conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração do minério até o seu beneficiamento (art. 36 do CM). Depende de portaria de lavra editada pelo Ministro de

² A propósito, a fixação de uma rotina que oriente uniformemente a ação dos agentes públicos da autarquia minerária incumbidos de analisar, processar e decidir os pedidos de bloqueio de áreas atende ao anseio da própria Administração Pública, revelado nos despachos de encaminhamento de processos administrativos dessa natureza. Em praticamente todos os processos enviados a esta Procuradoria-Geral, o Senhor Diretor de Outorga e Cadastro Mineiro faz constar a seguinte mensagem: "Encaminho o processo acima referenciado a Vossa Senhoria, para conhecimento, análise e adoção das providências cabíveis a cargo desse setor, tendo em vista a necessidade de padronização dos procedimentos jurídicos e das rotinas operacionais de forma a evitar futuros conflitos" [e.g. Processo nº 48400-001.714/2006-48].



		Minas e Energia e, via de regra, corresponde à etapa subsequente ao regime de autorização;
Licenciamento	Lei nº 6.567/1978	Visa ao aproveitamento das substâncias minerais de emprego imediato na construção civil ou como corretivo de solos na agricultura. Depende do registro, no DNPM, de licença específica, emitida pelo Município onde se encontra a jazida.
Permissão de lavra garimpeira	Lei nº 7.805/1989	Visa à lavra e aproveitamento imediatos de substâncias minerais que, em razão da sua dimensão, natureza, localização e utilização econômica, independem de prévios trabalhos de pesquisa. Depende de permissão outorgada pelo DNPM.
Monopolização	Art. 2º, V, do CM	Depende de lei especial e os trabalhos são executados direta ou indiretamente pelo Governo Federal.

11. Das considerações feitas acima, é possível concluir que, no Brasil, a atividade de mineração é, do ponto de vista jurídico, **matéria com assento constitucional**. Portanto, a mineração tem o mesmo patamar legal dispensado a outras atividades, como, por exemplo, a extração de petróleo e gás natural e a própria geração e transmissão de energia elétrica.

12. De fato, por sua importância socioeconômica, a mineração realmente merece esse *status* constitucional. A aplicação dos fertilizantes minerais na agricultura, a utilização do silício nos *chips* na era da informática, o uso do concreto e dos variados metais em obras de infra-estrutura, habitação, saneamento e transporte são alguns exemplos que evidenciam a relevância do setor para a economia e o desenvolvimento social do País.³

³ “A Mineração é uma atividade de utilidade pública e como tal deve ser reconhecida, pois é inimaginável a vida sem minerais, metais e compostos metálicos, essenciais para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos. O combate à fome depende da agricultura e esta dos fertilizantes. Também dependem de produtos minerais a habitação, o saneamento básico, as obras de infra-estrutura viária, os meios de transportes e de comunicação.

Para os padrões, métodos e processos de desenvolvimento econômico e social, com qualidade ambiental, hoje existentes no mundo, a disponibilidade de bens minerais é simplesmente essencial: não há progresso sem a mineração e seus produtos.

Como enfatiza o Banco Mundial:

‘É quase impossível imaginar a vida sem minerais, metais e compostos metálicos. Dos 92 elementos que ocorrem naturalmente, 70 são metais; muitos são essências para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos. Estas substâncias fazem parte da atividade humana desde que pequenos pedaços de cobre foram martelados pela primeira vez e transformados em ferramentas simples, ao redor do ano 6000 a.C.

Atualmente, a sociedade precisa de minerais e metais para cada vez mais finalidades. Minerais industriais, como a mica, são componentes essenciais de materiais industriais avançados. A agricultura necessita de fertilizantes à base de minerais. A indústria depende dos metais para seus maquinários e de concreto para as fábricas necessárias à industrialização. Nenhuma aeronave, automóvel, computador ou aparelho elétrico funcionaria sem metais. O titânio é fundamental para motores de cobre e do alumínio. O titânio é fundamental para motores de aeronaves. Um mundo sem o chip de silício, hoje, é inimaginável. Os metais continuarão a atender às necessidades das gerações futuras, através de novas aplicações nos setores eletrônica,



13. A atividade energética está igualmente contemplada no texto constitucional. O mesmo art. 20, em seu inciso VIII, estabelece que “*os potenciais de energia hidráulica*” são bens da União, constituindo, para efeito de aproveitamento, propriedade distinta da do solo (art. 176, *caput*). Além disso, tal aproveitamento também deverá ser realizado mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional (art. 176, § 1º). O art. 21, XII, “b” determina, por fim, competir à União a exploração direta ou indireta dos “*serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos*” (art. 21, XII, “b”).

14. Evidente que a relevância do setor energético para o País justifica o tratamento constitucional dado para esta atividade. A geração e a transmissão de energia elétrica correspondem a um serviço público essencial para a coletividade e para o desenvolvimento econômico nacional, sendo praticamente impossível imaginar a sobrevivência da sociedade atual sem os benefícios da energia elétrica.

15. Conclui-se, assim, que a mineração e os serviços de geração e transmissão de energia elétrica encontram-se no **mesmo patamar jurídico-constitucional**, não havendo como, a partir da análise da legislação em vigor, afirmar de antemão a prevalência de qualquer uma das duas atividades. “*A norma constitucional apresenta como de interesse público tanto o aproveitamento do potencial hidrelétrico quanto a exploração de recursos minerários conforme art. 176 da Constituição Federal, sem que tenham sido fixados elementos que permitam afirmar, como regra, a primazia de qualquer dessas atividades.*” (trecho extraído do Parecer PROGE/DNPM nº 285/2005, da lavra da Procuradora Federal Simone Caldeira).⁴

telecomunicações e aeroespacial’.” (FREIRE, William. *Natureza Jurídica do Consentimento para Pesquisa Mineral, do Consentimento para Lavra e do Manifesto de Mina no Direito Brasileiro*. Editora Mineira, p. 159/160)

⁴ Transcrevemos, também, trecho do Parecer/PROGE nº 147/2004, da lavra da Procuradora Federal Cristina Campos Esteves, no qual a ilustre colega faz uma análise interessante do tema:

“14. A Constituição da República de 1988 contemplou ambos: a atividade minerária e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em seu artigo 176 *caput*, devendo as duas atividades ser exercidas em prol do interesse nacional. O legislador constituinte não erigiu qualquer discrimem que autorize concluir que o aproveitamento do potencial de energia hidráulica apresentasse como atividade prioritária em face da exploração mineral.

“15. Integrando os potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais o patrimônio da União (art.20, incs. VIII e IX da CR/88) e sendo deste ente federado a competência para privativa para legislar a seu respeito (art.21, incs. IV e XII da CR/88) o que se depreende dos autos é que a União,



16. Assim sendo, é muito importante extrair do ordenamento legal atual mecanismos e instrumentos jurídicos capazes de equacionar os conflitos existentes entre a mineração e as atividades energéticas. Nesse contexto, entendemos que a solução definitiva para esses casos, envolvendo o bloqueio de áreas para atividades minerárias, dependerá da correta interpretação e aplicação do art. 42 do Código de Mineração, conforme demonstraremos adiante.

III. BLOQUEIO DE ÁREAS PARA AS ATIVIDADES MINERÁRIAS:

17. O artigo 42 do Código de Mineração tem a seguinte redação:

“Art. 42 A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.”

18. O dispositivo transcrito acima trata de uma hipótese excepcional, em que o Poder Público, analisando o caso concreto, verifica que determinada atividade minerária não atende ao interesse coletivo, seja por ser considerada prejudicial ao bem público, seja por se entender que sua realização compromete interesses que superam a utilidade da exploração industrial do recurso mineral.

19. A leitura do artigo 42 do Código de Mineração nos permite concluir que sua aplicação nas hipóteses de conflito entre as atividades de exploração de recursos minerais e de geração e transmissão de energia elétrica exige o atendimento, no caso concreto, a dois requisitos cumulativos e sucessivos, quais sejam: **(a)** a incompatibilidade entre as atividades e **(b)** superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético. Trataremos separadamente desses requisitos a seguir.

por intermédio de seus entes outorgou títulos autorizativos para atividades da mesma hierarquia. *In casu*, o Departamento Nacional de Produção Mineral outorgou título para exercício da atividade minerária e a Agência Nacional de Energia Elétrica baixou resolução declarando a mesma área de utilidade pública para a exploração do potencial hidráulico.” (no mesmo sentido, Parecer PROGE/DNPM nº 145/2003-AS).



(A) **PRIMEIRO REQUISITO: incompatibilidade entre as atividades**

20. Conforme já mencionamos anteriormente, os pedidos de bloqueio de área são formulados sob a alegação de **impossibilidade de coexistência** das obras de implantação do projeto energético e a execução de atividades minerárias naquela área. De fato, em muitos casos o projeto energético será incompatível com atividades de mineração na área, especialmente por motivos de inviabilidade técnica, como, por exemplo, a realização de lavra com uso de explosivos em local próximo à barragem de uma usina hidrelétrica.

21. Apesar de não constar expressamente do dispositivo legal, a incompatibilidade entre as atividades é um **requisito essencial** para a aplicação do art. 42 do Código de Mineração, uma vez que só haverá conflito entre as atividades minerária e energética se a coexistência de ambas for efetivamente inviável. Caso contrário, o interesse público impõe a manutenção das duas atividades, buscando-se, assim, o desenvolvimento de ambos os setores (de mineração e de geração e transmissão de energia elétrica) de forma sustentada.

22. Não obstante o artigo 42 fazer referência expressa somente à “recusa da lavra”, esta Procuradoria-Geral do DNPM já se manifestou acertadamente no sentido de que essa regra deve ser estendida a outras fases do processo minerário. O Parecer PROGE nº 203/2007 abordava situação em que se pretendia aplicar o art. 42 do Código de Mineração para extinguir uma concessão de lavra já outorgada. Na ocasião, a Procuradora Jurídica do Órgão de Execução da PGF junto ao DNPM, Dra. Ana Salett Marques Gulli, entendeu que “o dispositivo acima transcrito [art. 42] encontra-se situado no Código de Mineração no Capítulo referente à lavra (capítulo III, da Parte 1), todavia, referente especificamente à autorização. É certo também afirmar que ao referir-se a autorização faz alusão à lavra na medida em que ‘a autorização será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo’ (grifo nosso)”.

23. Assim, a interpretação a ser dada ao art. 42 deve ser, nesse aspecto, **extensiva**, de modo a abarcar o indeferimento de outros requerimentos e a revogação de



títulos minerários menos robustos, como permissões de lavra garimpeira, autorizações de pesquisa, dentre outros. Afinal, independentemente do tipo do requerimento ou do título minerário envolvido, todo o processo minerário visa à futura realização de lavra de recursos minerais. Além disso, há que se considerar o fato de inexistirem direitos absolutos no âmbito do arcabouço normativo brasileiro.

24. Registre-se que nem sempre a incompatibilidade entre o projeto energético e a execução de atividades minerárias será total. Isso é facilmente visualizado nos casos de usinas hidrelétricas ou de pequenas centrais hidrelétricas. Muitas vezes é possível a realização de atividades de dragagem de areia, por exemplo, em um trecho do reservatório substancialmente afastado da localização da barragem ou, ainda, em trecho do rio a jusante da represa⁵.

25. Assim, o pedido de bloqueio deverá delimitar corretamente as atividades minerárias e as áreas e locais nos quais, se realizadas atividades de pesquisa ou lavra mineral, a implementação ou a operação do empreendimento energético poderão restar prejudicadas ou inviabilizadas.

26. Também é essencial que o pedido de bloqueio de área esteja instruído com os dados, informações e documentos que comprovem essa incompatibilidade a justificar o bloqueio na forma solicitada, **especialmente com relação às atividades minerárias já existentes na região afetada**. Deve-se registrar, desde logo, que o atendimento a esse requisito deverá estar, ao final do processo, devidamente demonstrado nos autos, sob pena de indeferimento total ou parcial do pedido de bloqueio.

27. Conforme já mencionado acima, o atendimento aos requisitos para aplicação do art. 42 do Código de Mineração é essencial para o deferimento do pedido de bloqueio. Além disso, a presença desses requisitos no caso concreto deve ser verificada de forma **sucessiva**, analisando-se primeiramente a ocorrência de incompatibilidade entre as atividades minerárias e energética para, só então, definir se o interesse envolvido no projeto energético supera a utilidade de aproveitamento mineral.

⁵ Também pode ocorrer de a incompatibilidade ser temporária. Nesse caso, as restrições às atividades minerárias serão por tempo determinado.



28. **Se constatada a compatibilidade das atividades, não haverá sequer a necessidade de se verificar o atendimento ao segundo requisito, devendo o pedido de bloqueio ser indeferido.** Caso contrário, isto é, comprovada a existência de incompatibilidade, impõe-se analisar a presença do segundo requisito, qual seja, a superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético.

(B) **SEGUNDO REQUISITO: *superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético***

29. A exigência de que o interesse envolvido no projeto energético supere a utilidade do aproveitamento mineral decorre da literalidade da redação do art. 42 do Código de Mineração.

30. Nesses casos, a definição do interesse preponderante na área será realizada “*a juízo do Governo*”. Portanto, a análise desse requisito deverá ocorrer caso a caso, considerando os diversos interesses, valores e fatores envolvidos, como as prioridades da política governamental, o impacto no âmbito das comunidades regionais, a rigidez locacional própria da jazida mineral, a demanda existente pelo minério existente na área, dentre outros. Nesse sentido:

16. “Diante do conflito de interesses primários isonômicos, bem como face à impossibilidade de compatibilização de ambas as atividades na mesma área, necessário que a autoridade administrativa competente, valorando a utilidade da exploração do aproveitamento dos recursos minerais e do potencial hidráulico na área defina qual das duas deverá ser priorizada para fins de atingir o Estado se objetivos.

(...)

18. Nesse contexto, entende-se que considerando a rigidez locacional da jazida mineral bem como a existência de direitos minerários que compreendem a área inserida na região que ora pretende-se o bloqueio, os interesses envolvidos na construção da hidrelétrica deverão ser cabalmente contrastados àqueles decorrentes da atividade minerária pelo setor competente da Administração Pública, em exercício de atividade discricionária informada pelos critérios da oportunidade e conveniência, de forma a se evidenciar, *in casu*, qual das duas atividades irá melhor contribuir ara o desenvolvimento nacional na atualidade.” (trecho extraído do Parecer/PROGE nº 147/2004, da lavra da Procuradora Federal Cristina Campos Esteves)



31. De fato, a análise deverá ser feita mediante critérios de conveniência e oportunidade. Na verdade, a expressão “*a juízo do Governo*”, somada ao “*interesse nacional*” referido no parágrafo 1º do art. 176 da Constituição Federal, indica a existência de certa abertura na legislação para a realização, pelo Poder Público, de uma análise **discricionária** da outorga do título minerário, sopesando o interesse envolvido na atividade minerária com outros valores igualmente relevantes.

32. Obviamente que a discricionariedade, no caso, é **restrita**, sendo a negativa para a realização da atividade minerária hipótese excepcional, a ser devidamente justificada pelo poder concedente. O assunto encontra-se bem abordado no trecho transcrito abaixo, extraído do Parecer nº 015/2007/PROC. 9º DS/DNPM-SMG, da lavra da Procuradora Federal Suzana Muino Garcia:

“O artigo 42 do Código de Mineração constitui o fundamento legal da discricionariedade do ato de outorga da concessão de lavra, uma vez que, presente está o mérito administrativo ao ser deferido por lei a agente público a apreciação quanto aos motivos pelos quais poderá ser negada a concessão de lavra, ainda que limitado o poder discricionário em comento à interesse público superior ao presente na atividade mineraria.

Decerto que tal negativa deverá alicerçar-se no interesse nacional e ser devidamente motivada e fundamentada em razão de interesse público e em observância aos princípios de regem os atos administrativos: legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além do princípio da destinação do bem ao uso geral, que inspira a atividade minerária.”

33. Nesse contexto, cabe verificar, agora, a quem cabe o cotejamento dos interesses envolvidos para a definição, no caso concreto, da superação ou não da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético.

34. De pronto, é possível concluir que essa atribuição não compete ao DNPM. O Código de Mineração, quando pretendeu conferir ao DNPM o domínio das ações, a ele se referiu literalmente. No art. 42, não há alusão ao DNPM, mas sim ao “*Governo*”, o que evidencia que o legislador não procurou cometer ao DNPM a solução das eventuais colisões de interesses que transcendam a mera execução do Código de Mineração. Aliás, o art. 94 do Código de Mineração, que diz que “*será sempre ouvido o DNPM quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto*”, bem ilustra a dicotomia empregada pelo legislador, tratando DNPM e Governo Federal como entes diversos. O fato se repete no art. 34, que prescreve que “*sempre que o*



Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o DNPM e o titular”.

35. Com efeito, parece-nos que, no caso concreto, o interesse prioritário ou prevalecente deverá ser definido, em princípio, pelo **Ministro de Estado de Minas Energia**, por ser a autoridade responsável pela elaboração e definição das políticas energética e mineral no País e chefe do órgão ao qual se vincula tanto o DNPM como a ANEEL, autarquias federais responsáveis pela regulação dos setores de mineração e de energia elétrica, respectivamente. Ao DNPM, caberá instruir o pedido de bloqueio de áreas com as informações técnicas necessárias e submeter o pleito, nos casos em que se fizer necessário, à análise ministerial.

IV. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ÁREAS:

36. Por inexistir legislação específica sobre o tema, o processamento dos pedidos de bloqueio de áreas deve seguir as regras da Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.1 Legitimidade:

37. O art. 5º da Lei nº 9.784/99 estabelece que o processo administrativo poderá ser iniciado de ofício ou a pedido de interessado. O art. 9º da mesma lei relaciona os legitimados como interessados no processo administrativo:

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.”



38. Com efeito, o processo administrativo com vistas ao bloqueio de áreas pode ser instaurado de ofício pelo próprio DNPM ou por provocação de interessados, quais sejam:

- (a) o **Ministério de Minas e Energia** ou a **ANEEL**, órgãos representativos do Poder Concedente, que detém a titularidade dos serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal); e
- (b) os **concessionários de energia elétrica**, aos quais foi delegada, por ato ou contrato administrativo (decretos, resoluções, contratos de concessão, etc.), a titularidade da prestação do serviço público (art. 9º, I, da Lei nº 9.784/99).

39. Enquanto não concluída a licitação para concessão do serviço público, o pedido de bloqueio de área poderá ser recebido e analisado. Contudo, a determinação final de bloqueio da área, por poder implicar extinção ou limitação de direito minerário, com pagamento de indenização, dependerá da apresentação ao DNPM de termo de declaração e assunção de responsabilidade por parte do participante vencedor, conforme item 41(f) abaixo.

4.2 Forma e instrução do pedido de bloqueio de área:

40. Em conformidade com o art. 6º da Lei n 9.784/99, o requerimento deve ser formulado por escrito e dirigido ao Diretor-Geral do DNPM. É necessário, ainda, que contenha a identificação do signatário (interessado e/ou seu representante), com indicação do domicílio ou local para recebimento de comunicações. Por fim, o requerimento deverá expor os fatos pertinentes, bem como os fundamentos do pedido.

41. Reputa-se essencial instruir o pedido com os seguintes documentos:

- (a) cópia autenticada do contrato social ou do estatuto social do requerente, de suas alterações, com o respectivo registro na(s) junta(s) comercial(is) competente(s);
- (b) cópia autenticada ou original de procuração outorgada ao signatário do pedido, quando for o caso;



- (c) comprovação da legitimidade do requerente como interessado no processo administrativo;
- (d) memorial descritivo da área a ser bloqueada e possíveis alterações posteriores, inclusive em formato digital, de modo a permitir a identificação nos sistemas do DNPM das possíveis áreas de mineração colidentes com o empreendimento;
- (e) documentos, dados e informações que demonstrem o atendimento aos dois requisitos de aplicação do art. 42 do Código de Mineração, contemplando, inclusive, as atividades minerárias atualmente realizadas na área; e
- (f) em se tratando de pedido formulado por concessionário, termo de declaração e assunção de responsabilidade, pelo qual o requerente declare e assum a responsabilidade de arcar exclusiva e integralmente com todas as indenizações decorrentes de eventuais atos administrativos que impliquem a extinção ou a limitação de direitos minerários, conforme modelo anexo (ANEXO I).

42. O DNPM poderá, a qualquer tempo, se assim entender necessário, intimar o interessado a suprir a falta de algum dos documentos e informações descritos acima ou ainda, apresentar informações e documentos complementares, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.784/99.⁶

4.3 *Bloqueio Provisório:*

43. O requerimento deverá ser apresentado exclusivamente no protocolo do DNPM em Brasília, onde será devidamente autuado. Em seguida, os autos serão encaminhados ao Diretor-Geral do DNPM que, se assim julgar pertinente, determinará a **suspensão imediata** da análise dos autos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- (a) **processos minerários a serem instaurados**, que tenham por objeto a outorga de direito minerário interferente com a área objeto do pedido de bloqueio, mediante despacho a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU; e
- (b) **processos minerários já instaurados**, que, identificados em estudo de georreferenciamento a ser realizado pela Diretoria de Outorga e Cadastro

⁶ Lei nº 9.784/99: "Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: (...) IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos."



Mineiro do DNPM – DICAM⁷, interfiram com a área objeto do pedido de bloqueio, mediante despacho a ser juntado aos autos dos referidos processos e encaminhado por ofício, com aviso de recebimento, ao interessado.

44. Deve-se ressaltar que a determinação de bloqueio provisório da área depende da comprovação nos autos da legitimidade do requerente como interessado. Além disso, o requerimento deverá se mostrar plausível e verossímil em uma análise preliminar. Caso contrário, o DNPM deverá intimar o requerente a apresentar novos documentos e informações, sob pena de indeferimento do pedido de bloqueio, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.784/99.

45. As providências descritas acima têm amparo legal e justificam-se como medidas de prudência, recomendáveis em razão da dimensão do projeto a ser implementado e da alta possibilidade de realização de atividade especulativa na área. Ademais, essas medidas têm caráter **provisório**, devendo perdurar somente enquanto não proferida decisão definitiva quanto ao mérito do pedido, e são **reversíveis**. Assim sendo, caso o pedido de bloqueio seja, ao final, indeferido ou deferido apenas parcialmente, a área poderá desbloqueada por inteiro ou em parte, não afrontando qualquer direito de terceiros.

46. Ressalte-se que a suspensão imediata da análise dos processos a que se refere o item 43 (b) acima **não impede a execução das atividades minerárias já autorizadas ou concedidas, mas tão somente a análise dos autos processuais**. Assim, havendo autorização de pesquisa vigente, por exemplo, o titular deverá executar os trabalhos previstos no plano de pesquisa. Todavia, o relatório final de pesquisa a ser apresentado somente será apreciado pelo DNPM após decisão definitiva quanto ao mérito do pedido de bloqueio de áreas.

4.4 Análise pela DICAM:

47. Proferida a decisão a que se refere o subtítulo 4.3 acima, os autos serão encaminhados à DICAM, a qual caberá a execução das seguintes ações:

⁷ Ver item 47 (a).

- (a) realização de estudo de georreferenciamento com vistas à identificação precisa dos processos minerários ativos cujas áreas interfiram com área objeto do bloqueio provisório, conforme item 43 (b) acima;
- (b) execução, nos sistemas do DNPM, do bloqueio determinado pelo Diretor-Geral, comunicando tal fato aos distritos alcançados pela decisão, bem como a adoção das demais providências que se fizerem necessárias para assegurar a suspensão da análise dos processos a que se referem os itens 43 (a) e (b) acima, inclusive, se for o caso, a requisição dos autos para tramitação conjunta com o pedido de bloqueio de área;
- (c) encaminhar aos interessados, mediante ofício, com aviso de recebimento, cópia do despacho que suspendeu provisoriamente a análise dos processos minerários identificados no estudo de georreferenciamento referido no item (a) acima;
- (d) dar ciência à ANEEL do requerimento formulado e da decisão do Diretor-Geral, para, querendo, pronunciar-se a respeito;
- (e) analisar e se manifestar conclusivamente quanto ao atendimento dos requisitos do artigo 42 do Código de Mineração, especialmente quanto à compatibilidade do projeto energético com atividades minerárias, considerando em especial os processos minerários já existentes na área e realizando, se necessário, vistorias em campo conforme a legislação aplicável; e
- (f) propor as soluções técnicas adequadas ao caso concreto.

48. O estudo de georreferenciamento referido no item 47 (a) acima deveser relatado de forma pormenorizada, incluindo os dados essenciais relativos a cada processo minerário.

4.5 *Manifestação da Procuradoria-Geral do DNPM:*

49. Proferida manifestação conclusiva pela DICAM, os autos serão submetidos à análise jurídica da Procuradoria-Geral do DNPM, que, posteriormente, irá submetê-los à apreciação do Diretor-Geral do DNPM.

4.6 *Decisão do Diretor-Geral do DNPM acerca do pedido de bloqueio:*



B. F. M. J.
19/08/08
Abreu



50. A decisão do Diretor-Geral do DNPM acerca do pedido de bloqueio dependerá das conclusões da DICAM quanto à compatibilidade do empreendimento energético com atividades minerárias, conforme indicado abaixo:

4.6.1 atividades compatíveis:

51. Caso seja constatada a compatibilidade das atividades minerárias com o projeto energético, o Diretor-Geral do DNPM indeferirá o pedido de bloqueio e revogará, se for o caso, o bloqueio provisório determinado anteriormente, intimando o interessado da decisão por ofício com aviso de recebimento.

52. Em seguida, o Diretor-Geral do DNPM determinará a adoção das providências pertinentes com vistas à liberação da área, inclusive com o prosseguimento da análise dos processos minerários envolvidos.

4.6.2 atividades incompatíveis:

53. Se, por outro lado, verificar-se a incompatibilidade parcial ou total, será necessário verificar o atendimento ao segundo requisito para aplicação do art. 42 do Código de Mineração, qual seja, se o interesse público envolvido na implantação do projeto energético supera a utilidade do aproveitamento mineral.

54. Nesse caso, o Diretor-Geral do DNPM, concluindo pela correta instrução do processo, encaminhará os autos ao Ministério de Minas e Energia para **definição do interesse predominante ou prioritário**, ou seja, se o interesse público envolvido na implantação do projeto energético supera a utilidade do aproveitamento mineral, conforme mencionado no item 35 acima.

55. Proferida a decisão ministerial, os autos deverão ser devolvidos ao Diretor-Geral do DNPM. Caso a decisão afirme o não atendimento ao segundo requisito do artigo 42 do Código de Mineração, o Diretor-Geral deverá indeferir o pedido de bloqueio de área, adotando as providências descritas no item 52 acima.



56. Todavia, na hipótese de decisão ministerial pela superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético e desde que já conste dos autos o termo de declaração e assunção de responsabilidade referido no item 41(f) acima, o Diretor-Geral deferirá total ou parcialmente o pedido formulado. Com efeito, determinará o bloqueio definitivo da área, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e mediante a adoção, no que couber, das providências pertinentes, inclusive quanto ao indeferimento de requerimentos de direitos minerários e à revogação de títulos em vigor, nos termos do art. 42 do Código de Mineração.

57. Ressalte-se que o procedimento necessário à revogação dos direitos minerários em vigor, inclusive com o prévio exercício da ampla defesa e do contraditório, deverá se processar nos autos de cada processo minerário, seguindo, ainda, as disposições da Lei nº 9.784/99.

58. Deve-se advertir, por fim, que **a remessa ao Ministério de Minas e Energia somente será necessária se não constarem dos autos elementos e informações que demonstrem formalmente que o interesse prioritário ou predominante já foi definido anteriormente**. Não há necessidade de remessa, por exemplo, na hipótese em que houver resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, órgão presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, estabelecendo ao DNPM a efetivação de desoneração ou bloqueio da área do projeto energético nos casos em que houver necessidade ou incompatibilidade com empreendimentos minerários.

V. TERMO DE RENÚNCIA:

59. Mesmo na hipótese de reconhecimento da prioridade do empreendimento energético, é perfeitamente admissível que se outorgue, em situações excepcionais, autorizações para fins de exploração e aproveitamento mineral por prazo determinado.

60. A legislação mineral prevê essa possibilidade no subitem 5.4 da Instrução Normativa DG/DNPM nº 1, de 22/10/1983, que diz que “quando a área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa abranger terrenos que serão inundados, o DNPM convocará o requerente para assinar ‘Termo de Renúncia’”. Ressalta-



se apenas que, apesar da IN/DNPM n. 01/83 referir-se a tão-somente autorizações de pesquisa, entende-se que são autorizações *lato sensu*, porquanto abrangem também outros títulos minerários, como o licenciamento mineral e a permissão de lavra garimpeira.

61. O referido termo de renúncia reveste-se de legalidade, encontrando fundamento de validade, hoje, no art. 3º, V, da Lei nº 8.876, de 02/05/1994, o qual prescreve que *“a Autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial: (...) V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais”*.

62. O DNPM, ante um empreendimento reputado prioritário à luz do interesse público, mas que não se afigure incompatível - ainda que temporariamente - com o desenvolvimento da atividade de mineração, poderá, considerando o caráter discricionário dos direitos minerários, decidir que num dado caso concreto a melhor solução não seja o indeferimento do pedido nem o bloqueio imediato da área, mas sim a emissão do título. Desta forma, estar-se-á a permitir ao máximo, o racional e eficiente aproveitamento dos recursos minerais existentes na região que será alvo de inundação.

63. Nesse contexto, tratando-se de decisão norteada por marcante discricionariedade, que também aproveitará ao requerente, nada há de ilegal em, além de adverti-lo do caráter precaríssimo daquele título minerário, dele exigir-se, uma vez que concorde com o caráter singular da autorização, a apresentação do termo de renúncia de que trata o item 5.4 da Instrução Normativa DG/DNPM nº 1, de 22/10/1983, na forma do modelo que fazemos anexar a esta manifestação (ANEXO II).

V. INDENIZAÇÕES:

64. É possível que o deferimento do pedido de bloqueio implique o pagamento de indenização aos titulares de direitos minerários. Trata-se de uma obrigação

Proge
Paulo



decorrente de previsão expressa do próprio artigo 42 do Código de Mineração, cuja redação transcrevemos novamente abaixo:

“Art. 42 A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.” (grifamos)

65. É evidente a impropriedade ou imprecisão terminológica na utilização do vocábulo “Governo”. Sabe-se que “Governo” não possui personalidade jurídica e, portanto, não pode ser titular que qualquer obrigação. Assim, é imprescindível conferir ao termo “Governo” o significado que lhe é pertinente para fins de fixação da responsabilidade pelo pagamento das indenizações que sejam devidas aos titulares dos direitos minerários.

66. Nesse sentido, parece-nos claro que a menção a “Governo” deve ser entendida como União Federal em sentido amplo. Nos termos do art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, “(...) *os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos*”.

67. Com efeito, não resta dúvida que, quando a atividade energética for realizada diretamente pela União, por intermédio de empresas estatais, competirá àquele ente federativo arcar com o custo das indenizações devidas aos titulares de direitos minerários. Todavia, tratando-se de concessão de serviço público, caberá ao concessionário arcar com todos custos decorrentes do empreendimento, inclusive aqueles relativos ao pagamento de indenizações.

68. Observe que tais despesas fazem parte do próprio risco do empreendimento. Além disso, a responsabilidade do concessionário por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88 (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa*



qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”).

69. Deve-se ressaltar, finalmente, que **o deferimento final do pedido de bloqueio de área depende da apresentação do termo de declaração e assunção de responsabilidade a que se refere o item 41(f) acima.**

CONCLUSÃO

70. Diante do exposto acima, pode-se concluir, em síntese:

- (a) que a mineração e os serviços de geração e transmissão de energia elétrica encontram-se no mesmo patamar jurídico-constitucional, não havendo como, a partir da análise da legislação em vigor, afirmar de antemão a prevalência de qualquer uma das duas atividades;
- (b) a solução dos conflitos existentes entre a mineração e as atividades energéticas exige a correta interpretação e aplicação do art. 42 do Código de Mineração;
- (c) o art. 42 do Código de Mineração trata de uma hipótese excepcional, em que o Poder Público, analisando o caso concreto, verifica que determinada atividade minerária não atende ao interesse coletivo, seja por ser considerada prejudicial ao bem público, seja por se entender que sua realização compromete interesses que superam a utilidade da exploração industrial do recurso mineral;
- (d) a aplicação do artigo 42 do Código de Mineração nas hipóteses de conflito entre as atividades de exploração de recursos minerais e de geração e transmissão de energia elétrica exige o atendimento, no caso concreto, a dois requisitos cumulativos e sucessivos, quais sejam: (i) a incompatibilidade entre as atividades e (ii) superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético;
- (e) apesar de não constar expressamente do art. 42 do Código de Mineração, a incompatibilidade entre as atividades minerária e energética é requisito essencial para a aplicação do referido dispositivo legal, uma vez que só haverá conflito entre tais se a coexistência de ambas for efetivamente inviável. Caso contrário, o interesse público impõe a manutenção das duas atividades, buscando-se, assim, o desenvolvimento de ambos os setores de forma sustentada;



- (f) o art. 42 do Código de Mineração deve ser interpretado extensivamente, para justificar a revogação de quaisquer títulos minerários e o indeferimento de outros requerimentos, além do requerimento de lavra;
- (g) o pedido de bloqueio de área deverá ser instruído com os dados, informações e documentos que comprovem a incompatibilidade entre as atividades a justificar o bloqueio na forma solicitada, especialmente com relação às atividades minerárias já existentes na região afetada, sob pena de indeferimento total ou parcial do pedido de bloqueio.
- (h) a superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético depende de definição caso a caso, considerando os diversos interesses, valores e fatores envolvidos e mediante critérios de conveniência e oportunidade;
- (i) a discricionariedade envolvida na outorga do título minerário existe, porém é restrita, sendo a negativa ao título minerário por tal razão hipótese excepcional, a ser devidamente justificada pelo poder concedente;
- (j) o interesse prioritário ou prevalecente deverá ser definido, em princípio, pelo Ministro de Estado de Minas Energia, por ser a autoridade responsável pela elaboração e definição das políticas energética e mineral no País e chefe do órgão ao qual se vincula tanto o DNPM como a ANEEL, autarquias federais responsáveis pela regulação dos setores de mineração e de energia elétrica, respectivamente;
- (k) o processamento dos pedidos de bloqueio de áreas deve seguir as regras da Lei nº 9.784/99;
- (l) o bloqueio de área pode ser requerido pelo Ministério de Minas e Energia ou pela ANEEL, ou, ainda, pelo concessionário de energia elétrica interessado;
- (m) o pedido de bloqueio de áreas será autuado e submetido ao Diretor-Geral, o qual poderá decidir pelo bloqueio provisório da área, determinando, em síntese, a suspensão imediata da análise dos processos minerários interferentes com a área objeto do pedido de bloqueio e o encaminhamento dos autos à DICAM;
- (n) a DICAM adotará, dentre outras providências, a realização de estudo de georreferenciamento com vistas à identificação precisa dos processos minerários ativos cujas áreas interfiram com área objeto do bloqueio provisório e a análise quanto ao atendimento dos requisitos do artigo 42 do Código de Mineração;

Handwritten signature and initials in blue ink, including the name 'Abreu' and a large 'X' mark.



- (o) proferida manifestação conclusiva pela DICAM, os autos deverão ser encaminhados para análise jurídica da Procuradoria-Geral do DNPM, que, em seguida, irá submetê-los à apreciação do Diretor-Geral do DNPM;
- (p) a decisão do Diretor-Geral do DNPM acerca do pedido de bloqueio dependerá das conclusões da DICAM quanto à compatibilidade do empreendimento energético com atividades minerárias;
- (q) concluindo-se pela compatibilidade entre as atividades, indeferirá o pedido de bloqueio e revogará, se for o caso, o bloqueio provisório, dentre outras providências;
- (r) concluindo-se pela incompatibilidade entre as atividades, os autos serão encaminhados ao Ministério de Minas e Energia para definição do interesse predominante ou prioritário no caso concreto;
- (s) caso a decisão ministerial afirme o não atendimento ao segundo requisito do artigo 42 do Código de Mineração, o Diretor-Geral deverá indeferir o pedido bloqueio de área e revogará, se for o caso, o bloqueio provisório, dentre outras providências;
- (t) na hipótese de decisão ministerial pela superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético e desde que já conste dos autos o termo de declaração e assunção de responsabilidade assinado pelo concessionário, o Diretor-Geral deferirá total ou parcialmente o pedido formulado, determinando o bloqueio definitivo da área, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e mediante a adoção, no que couber, das providências pertinentes;
- (u) a remessa ao Ministério de Minas e Energia somente será necessária se não constarem dos autos elementos e informações que demonstrem que o interesse prioritário ou predominante já foi definido anteriormente;
- (v) admite-se a outorga de títulos minerários por prazo determinado, em caráter precário, a juízo do DNPM, nos casos em que o interessado em processo minerário interferente com a área objeto do pedido de bloqueio apresentar “termo de renúncia”;
- (w) quando a atividade energética for realizada diretamente pela União, por intermédio de empresas estatais, competirá àquele ente federativo arcar com o custo das indenizações devidas aos titulares de direitos minerários. Todavia, tratando-se de concessão de serviço público, caberá ao concessionário arcar com

[Handwritten signature]



todos custos decorrentes do empreendimento, inclusive aqueles relativos ao pagamento de indenizações; e

- (x) o deferimento final do pedido de bloqueio de área depende da apresentação do termo de declaração e assunção de responsabilidade em nome da concessionária.

71. Sugere-se, caso este parecer seja aprovado, que seja a Diretoria do DNPM, bem como os Chefes de Distritos, cientificados do posicionamento ora adotado.

72. Recomenda-se, também, a disponibilização e divulgação deste parecer jurídico no sítio do DNPM na *Internet*, com vistas a tornar público o entendimento exposto acima.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

FREDERICO MUNIA MACHADO

Assistente da Procuradoria Jurídica do DNPM para Assuntos Minerários

LORENA BITTENCOURT DE TOLEDO LESSA

Procuradora Federal em exercício junto ao DNPM

MÔNICA APARECIDA MAIA PINHEIRO

Procuradora Federal em exercício junto ao DNPM

SILMAR DENIS MORESCO

Procurador Federal em exercício junto ao DNPM

JACQUELINE BRANDT CRUZ DOS ANJOS

Procurador Federal em exercício junto ao DNPM



ANEXO I – MODELO DE TERMO DE DECLARAÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE

TERMO DE DECLARAÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Referência: **Processo nº** _____

Por este instrumento particular, [INDICAR E QUALIFICAR CONCESSIONÁRIA E REPRESENTANTE LEGAL], interessada no processo em referência, pelo qual se pleiteia o bloqueio da área objeto do projeto [DEFINIR E EXPLICAR O PROJETO ENERGÉTICO], doravante simplesmente denominado *Declarante*, na presença das testemunhas assinadas abaixo, **DECLARA**, de forma irrevogável e irretroatável, o seguinte:

- (a) que apresentou ao DNPM, com base no art. 42 do Código de Mineração, pedido de bloqueio da área objeto do projeto energético mencionado acima, ensejando a instauração do processo em referência;
- (b) que reconhece que o deferimento do referido pedido de bloqueio exige a demonstração, pelo *Declarante*, do atendimento, no caso concreto, a dois requisitos cumulativos e sucessivos, quais sejam: (a) a incompatibilidade entre as atividades minerária e energética e (b) a superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético supramencionado, formalmente reconhecida em ato da autoridade competente;
- (c) que tem conhecimento de que o acolhimento total ou parcial do referido pedido de bloqueio poderá acarretar o indeferimento de requerimentos de direitos minerários e a revogação de títulos minerários que porventura recaiam sobre a área objeto do projeto energético referido acima;
- (d) que está ciente de que, em razão do exposto no item (c) acima, os interessados e titulares de processos minerários poderão, conforme o caso, fazer jus ao pagamento de indenizações ou reparações pelas perdas e danos decorrentes da implantação do projeto energético de responsabilidade da *Declarante*;
- (e) que reconhece que compete à própria *Declarante*, na condição de concessionária de serviço público, arcar com todos custos decorrentes do empreendimento energético, inclusive aqueles relativos ao pagamento de indenizações ou reparações, de qualquer natureza, que venham a ser exigidas pelo interessados ou titulares de processos minerários afetados pelo bloqueio da área, em conformidade com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal;
- (f) que exime integralmente a União e o DNPM da responsabilidade de arcar com os custos do pagamento das indenizações a que se refere o item (e) acima; e
- (g) que, em razão do exposto acima, assume responsabilidade integral pelo pagamento das indenizações ou reparações mencionadas no item (e) acima, renunciando a qualquer direito de regresso contra a União, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM ou qualquer outra entidade ou órgão público federal, em razão do pagamento das referidas indenizações.

[LOCAL E DATA]

[DECLARANTE]

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome: _____
RG: _____
CPF: _____

2. _____
Nome: _____
RG: _____
CPF: _____

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

ANEXO II – MODELO DE TERMO DE RENÚNCIA



TERMO DE RENÚNCIA

Referência: **Processo DNPM nº** _____

Por este instrumento particular, _____, interessado do processo minerário em referência, relativo a requerimento de _____ para a substância _____ em uma área localizada no Município de _____, Estado de _____, doravante simplesmente denominado *Renunciante*, na presença das testemunhas assinadas abaixo, **DECLARA**, de forma irrevogável e irretroatável, o seguinte:

- (a) que tem conhecimento que [CONCESSIONÁRIO] implementará projeto de [DEFINIR E EXPLICAR O PROJETO ENERGÉTICO];
- (b) que tem ciência de que a área objeto do processo minerário em referência situa-se na região que será, em breve, abrangida pelo projeto energético referido acima;
- (c) que reconhece que o interesse público envolvido na construção, na implantação e na operação do empreendimento energético referido acima supera a utilidade da exploração mineral a ser realizada pelo *Renunciante*;
- (d) que está ciente de que, em razão do exposto no item (c) acima, o DNPM poderá, a qualquer momento e a seu critério exclusivo, revogar o título minerário que porventura seja outorgado em favor do *Renunciante*, nos autos dos processo minerário em referência, ou, ainda, negar-se a renovar o referido título, se, nessa última hipótese, for atestada pelo DNPM a incompatibilidade entre a atividade minerária realizada pelo *Renunciante* e a construção, a operação e o funcionamento do empreendimento energético;
- (e) que renuncia, de forma irretroatável e irrevogável, ao direito de recorrer contra a(s) eventual(is) decisão(ões) que revogar(em) ou negar(em) renovação ao título minerário, comprometendo-se expressamente a não adotar qualquer providência nos âmbitos administrativo ou judicial com vistas a reverter tal decisão;
- (f) que, caso seja(m) revogada(s) ou negada(s) renovação(ões) ao(s) referido(s) título(s) minerário(s), conforme item (d) acima, compromete-se a interromper imediatamente as atividades minerárias, devendo desmobilizar as instalações, as máquinas e os equipamentos existentes na área, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à recuperação ambiental da área degradada;
- (g) que renuncia, de forma irretroatável e irrevogável, a todos e quaisquer pedidos ou solicitações de indenizações, reparações ou compensações, de qualquer natureza, que possam vir a ser dirigidos à União, ao DNPM ou à concessionária responsável pelo empreendimento energético referido acima, em razão da(s) revogação(ões) ou não renovação(ões) a que se refere o item (d) acima, ou, ainda, da conseqüente paralisação da atividade minerária na área.

[LOCAL E DATA]

[RENUNCIANTE]

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome: _____
RG: _____
CPF: _____

2. _____
Nome: _____
RG: _____
CPF: _____



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – DNPM
SAN, Quadra 01, Bloco B, Ed. Sede do DNPM – 3º andar
CEP: 70040-200 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3312-6754 – Fax: (61) 3312-6916

DESPACHO

Referência: Processo nº 48400-001605/2008-15
Interessado: Diretor-Geral do DNPM

Aprovo o PARECER/PROGE nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA nos termos da sua fundamentação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral com sugestão de que o parecer mencionado acima seja aprovado com força normativa no âmbito do DNPM. Recomenda-se, ainda, a adoção das providências descritas nos itens 71 e 72 da referida manifestação jurídica.

Brasília, 11 de novembro de 2008.


ANA SALETT MARQUES GULLI
Procuradora Jurídica do Órgão de Execução da PGF junto ao DNPM

DESPACHO

Referência: Processo nº 48400-001605/2008-15

Interessado: Diretor-Geral do DNPM

Aprovo com força normativa no âmbito do DNPM o PARECER/PROGE nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e determino a adoção das providências descritas abaixo:

- (a) a expedição de memo-circular à Diretoria do DNPM e aos Chefes de Distritos cientificando-os do posicionamento adotado no parecer supramencionado; e
- (b) a disponibilização e divulgação do PARECER/PROGE nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA no sítio do DNPM na *Internet*, com vistas a torná-lo público.

Brasília, 12 de novembro de 2008.



MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY
Diretor-Geral

ANEXO 2.7 – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/04-N, de 29 de junho de 2004



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/04-N, de 29 de junho de 2004.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto Nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Decreto-lei Nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o que consta do processo IBAMA nº2001.003636/91-49,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do rio Paraná.

Parágrafo único Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná, o rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art. 2º Proibir, na pesca comercial e amadora, o emprego dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza,

II redes de emalhar e espinhel cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente;

III armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;

IV aparelhos de mergulho ou de respiração artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo IBAMA;

V espinhéis que utilizem cabo metálico; e

VI João bobo, galão ou cavalinho.

Art. 3º Proibir a pesca comercial e amadora nos seguintes locais:

I a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

II a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de efluentes; confluências e desembocaduras de rios e lagoas; lagos e reservatórios;

III em lagoas marginais; e

IV a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens hidrelétricas.

Art. 4º Proibir, na pesca comercial e amadora, a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimentos totais (CT) inferiores aos relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total (CT), como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º Para efeito de fiscalização, fica proibido ao pescador profissional e amador, armazenar e transportar peixes sem cabeça ou em forma de postas e filés, excetuando-se o pescado proveniente de cultivo, com comprovação de origem.

Art. 5º Permitir, na pesca comercial, no rio Paraná e seus afluentes, o uso dos seguintes aparelhos e métodos de pesca:

I rede de emalhar com malha igual ou superior a 140mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 100m (cem metros) de comprimento, sem emenda de panagem, instalada a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta;

II tarrafa com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros);

III linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia nas modalidades arremesso e corrico;

IV duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2m (dois metros) de altura e até 10m (dez metros) de comprimento, com malha mínima de 30mm (trinta milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros); e

V espinhel de fundo, com o máximo de 30 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta.

VI Nos rios Grande e Paranaíba, é permitido o uso de linhão de fundo ou caçador.

Parágrafo único A plaqueta de que tratam os incisos I e V deste artigo, deverá conter nome e número de inscrição do pescador profissional.

Art. 6º Permitir, na pesca comercial, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I rede de emalhar com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros), com o máximo de 100m (cem metros) de comprimento, sem emenda de panagem, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta;

II tarrafa com malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros);

III duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2m (dois metros) de altura e até 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 30mm (trinta milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros);

IV linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêa, nas modalidades arremesso e corrico; e

V espinhel de fundo com o máximo de 30 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta.

VI Nos rios Grande e Paranaíba, é permitido o uso de linha de fundo ou caçador.

Art. 7º Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância entre nós opostos da malha esticada.

Art. 8º Permanece vigente para a pesca amadora na bacia, a Portaria nº 30, de 23 de maio de 2003.

Art. 9º Quaisquer métodos e petrechos não mencionados nesta Instrução Normativa serão considerados de uso proibido.

Art. 11 Os Gerentes Executivos do IBAMA nos Estados, no âmbito de sua jurisdição, poderão estabelecer instrumentos normativos complementares a esta Instrução Normativa para normatizar a pesca em represas ou trechos da bacia que apresentem características peculiares, inclusive no que se refere a petrechos, métodos de pesca, espécies a capturar, e normas conjuntas, quando tratar-se de áreas limítrofes, desde que com a concordância da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art. 12 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as Portarias IBAMA nº 21-N, de 9 de março de 1993, IBAMA nº 46, de 17 de abril de 2002 e art. 3º da Portaria nº 129, de 3 de outubro de 2002.

Marcus Luiz Barroso Barros
Presidente



ANEXO I

ESPÉCIES	NOMES VULGARES	CT (cm)
<i>Brycon hilarii</i>	piracanjuba, salmão crioulo, matrinchã	40
<i>Brycon nattereri</i>	pirapitinga	40
<i>Brycon orbignyana</i>	piracanjuba	30
<i>Gymnotus carapo</i>	tuvira, sarapó, morenita	30
<i>Hoplias malabaricus</i>	traíra	30
<i>Hypostomus</i> spp.	acari, cascudo	30
<i>Leporinus</i> spp.	piau-verdadeiro, piau, piava, bicuda	30
<i>Leporinus aff. obtusidens</i>	piapara, piau-verdadeiro, piavuçu	30
<i>Megalancistrus aculeatus</i>	cascudo	40
<i>Paulicea luetkeni</i>	jaú	80
<i>Piaractus mesopotamicus</i>	pacu-caranha, pacu	40
<i>Pimelodus maculatus</i>	mandi, mandi amarelo	25
<i>Pinirampus pirinampu</i>	barbado, mandi-alumínio	50
<i>Prochilodus</i> spp.	curimatá, curimbatá, papa terra	35
<i>Pseudopimelodus zungaro</i>	pacamão, bagre sapo	30
<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	surubim, cachara, pintado	90
<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	surubim, cachara, pintado	90
<i>Pterodoras granulatus</i>	armado	35
<i>Salminus maxillosus</i>	dourado	60
<i>Schizodon borelli</i>	piau-catingado, piava	25
<i>Schizodon friderici</i>	piau, piau-três pintas	25
<i>Schizodon nasutus</i>	taguara, timboré	25

ANEXO 2.8 – Portaria N° 30 2003 - IBAMA

PORTARIA Nº 30, de 23 de maio de 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, nomeado por Decreto de 3 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2003, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.548, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. da mesma data, o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. de 21 de junho de 2002; e, Decreto-lei nº221, de 28 de fevereiro de 1967; Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.001320/2003-53, RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

Art. 2º- Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo ou desporto, sem finalidade comercial.

II - Competições de Pesca - toda atividade na qual os participantes deverão estar inscritos junto à entidade organizadora, visando concurso com ou sem premiação, atendendo às seguintes categorias:

a) Provas Internas - praticadas, exclusivamente, entre os associados das entidades responsáveis.

b) Provas Interclubes - realizadas entre Clubes, ou entre pescadores amadores a eles associados.

c) Torneios abertos - realizados entre pescadores amadores filiados ou não a clubes.

d) Competições interestaduais - realizadas entre Federações, Ligas, Clubes ou outras Entidades da Pesca Amadora, ou ainda entre pescadores amadores a elas associados, provenientes de mais de um Estado.

e) Competições com participação internacional - realizadas com a participação de pescadores de outros países. III - Entidades da Pesca Amadora - Clubes, Associações, Ligas, Federações, ou qualquer outra forma de organização de pescadores amadores;

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, as empresas privadas e órgãos públicos que organizam excursões, programas, torneios, encontros, festivais e competições de pesca, tornam-se responsáveis pelo evento;

Art. 3º. Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:

I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete, isca natural ou artificial;

II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com o auxílio de embarcações e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.

III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e utilizando espingarda de mergulho ou arbalete, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;

§ 1º - A utilização dos anzóis múltiplos somente será permitida com iscas artificiais, nas modalidades de arremesso e corrico;

§ 2º - Os aparelhos de respiração artificial para a pesca subaquática somente poderão ser utilizados quando se tratar da prática de mergulho destinado a pesquisa ou fotografia subaquática.

Art.4º - A Licença para Pesca Amadora terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura por pescador, períodos e locais permitidos para pesca deverão ser respeitadas, desde que mais restritivas.

Art. 5º - Estão dispensados do pagamento da taxa da Licença para Pesca Amadora, os pescadores amadores pertencentes a uma das seguintes categorias:

I - Aposentados, maiores de 65 anos (homens) e 60 anos (mulheres) desde que não filiados às entidades referidas no art 2º, de acordo com a legislação vigente;

II - Os pescadores amadores desembarcados que utilizarem, individualmente, linha de mão ou vara, linha e anzol.

III - Os menores de 18 anos, que não sejam filiados às entidades referidas no art 2º, sem direito a transporte de pescado.

Parágrafo único - Aos pescadores amadores pertencentes às categorias definidas nos Incisos I e III fica facultado o direito de obtenção da Licença para Pesca Amadora nas classes Permanente (aposentados) ou Especial (menores), emitida junto a uma unidade do IBAMA.

Art. 6º. O limite de captura e transporte por pescador amador é de 10kg (dez quilos) mais 01 (um) exemplar para águas continentais, e 15kg (quinze quilos) mais um exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas, respeitando-se os tamanhos mínimos e máximos estabelecidos em normas federais e estaduais.

§ 1º - A Gerência Executiva do IBAMA em acordo com o órgão de meio ambiente do Estado, poderá adotar limites inferiores aos estabelecidos no caput deste artigo, no caso de pesca exercida dentro do Estado;

§ 2º - No caso de transporte interestadual de pescado, o pescador amador deverá providenciar o comprovante de origem, junto aos órgãos competentes.

§ 3º - O produto das pescarias realizadas na forma desta Portaria não poderá ser comercializado ou industrializado.

Art. 7º. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador deverá apresentar documento de identidade e a Licença para Pesca Amadora com comprovação do recolhimento da taxa correspondente.

Art. 8º. Os Clubes ou associações de pescadores amadores deverão ser inscritos no Cadastro Técnico Federal - CTF, na forma do disposto no item 19, anexo II, da IN IBAMA nº 10 de 17 de agosto de 2001.

§ 1º - As empresas de turismo, agências de viagens, estruturas de hospedagem, que organizem excursões, programas, ou atividades de pesca com seus clientes nacionais ou estrangeiros, estão sujeitas ao cumprimento das condições previstas nesta Portaria.

§ 2º - Para efeito de controle e fiscalização o interessado deverá apresentar o respectivo comprovante do CTF.

§ 3º - Os clubes e associações de pescadores amadores inscritos na forma deste artigo deverão encaminhar Relatório Anual de Atividades como disposto no § 1º do art. 2º da IN IBAMA nº 10 de 17 de agosto de 2001.

Art. 9º. As competições de pesca, definidas no art. 2º desta Portaria, serão realizadas mediante autorização das Gerências Executivas do IBAMA, conforme modelo contido no anexo I.

Art. 10º. O pedido de autorização para competição de pesca deverá ser encaminhado à Gerência Executiva do IBAMA do Estado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização da competição e deverá conter todas as informações pertinentes ao evento, como previsto no Anexo I, como local, descrição e limites da área da competição, tipo de competição, período e horário e ainda:

- a) cópia de comprovante do CTF referido no Art. 8º;
- b) cópia do regulamento da competição;
- c) todos os impressos e/ou material de divulgação da competição;
- d) declaração da entidade organizadora responsabilizando-se pela inscrição somente de pescadores devidamente licenciados.

Art. 11º. Nas competições realizadas por embarcações de pesca esportiva oceânica, para a pesca de atuns e afins, deverão ser reservadas vagas a bordo de embarcações, previamente selecionadas em número proporcional ao número de embarcações inscritas, para o embarque de observadores de bordo indicados e credenciados pelo Ibama, para desenvolver atividades de monitoramento das pescarias.

Art. 12º. No prazo máximo de 15 (quinze) dias após o final da competição, o responsável deverá encaminhar ao IBAMA, o relatório do evento com as seguintes informações:

- a) Número de competidores embarcados e desembarcados;
- b) modalidade (pesque e solte ou abate);
- c) número de pessoas por barco;
- d) numero e tipo de embarcações;
- e) horas de pesca;
- f) tipo de iscas;
- g) quantidade (em peso ou número de espécimes) por espécie e tamanhos máximo e mínimo capturados.

Parágrafo único - Para as pescarias referidas no Art. 11 deverá ainda ser fornecido o mapa de bordo conforme modelo contido em anexo II.

Art. 13º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 14º. Esta Portaria entra em vigor 30 dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias IBAMA nº1.583/89, nº007-N/91 e 004/97.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
Presidente do IBAMA

PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULARIO

Nome da Competição: Anotar o nome completo da competição igual ao nome que foi informado no formulário de registro da competição.

Data: Anotar dia, mês e ano em que ocorreram pescarias. Não incluir dias de pesca cancelados.

Local: Indique o nome da cidade e o estado onde a competição foi realizada.

Tipo de Embarcação : Informar o tipo de embarcação de acordo com as categorias de embarcação do regulamento da competição.

Tipo de isca: Informar o tipo de isca natural (lulas, sardinha, peixe-voador, etc) ou artificial (lulas sintéticas, plugs de meia água, proppers, etc) utilizado.

Nº de Pescadores: Anotar o número de competidores pescando diariamente.

Duração da Pescaria: Anotar o horário de início e final da pescaria.

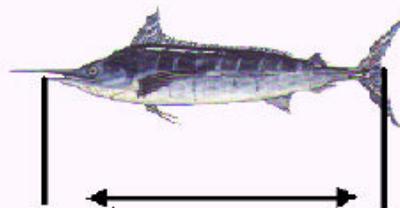
Nº de Peixes Embarcados: Para cada espécie anotar o nº de peixes embarcados.

Nº de Peixes Perdidos: Anotar o nº de peixes fisgados que escaparam do anzol, sempre que tenha, sido possível identificar a espécies.

Nº de Peixes Liberados: Para cada espécie anotar o nº de peixes liberados: vivos sem marca; vivos com marca; mortos rejeitados ao mar; total: somatório do número de peixes liberados (vivos s/ marca + vivos c/ marca + rejeitados mortos) que não foram pesados

Medições individuais dos peixes embarcados: Anotar o comprimento (cm) e o peso (kg) inteiro de cada individuo embarcado.

Para os Agulhões o comprimento deve ser medido da ponta do bico inferior até a forquilha caudal e para as outras espécies o comprimento deve ser medido da ponta da mandíbula superior até a forquilha caudal, conforme as figuras abaixo:



OBS:

1. Os dados informados neste formulário serão mantidos estritamente confidenciais e serão de uso exclusivo da pesquisa. Apenas será permitido a sua divulgação de forma agregada com informações semelhantes fornecidas por outras embarcações de modo a preservar a confidencialidade das informações individuais de cada embarcação.

2. A obrigatoriedade do fornecimento das informações sobre as pescarias está prevista no Decreto Lei no. 221/67 e Legislação Complementar. O não cumprimento desta obrigação ou o fornecimento de informações falsas implicará em sanções que vão desde multas até o cancelamento das permissões de pesca e registro.

ANEXO 2.9 – Resolução CONAMA N° 369 / 2006



Edição Número 61 de 29/03/2006

**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente**

RESOLUÇÃO N o 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n o 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n o 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis n o 4.771, de 15 de setembro e 1965, n o 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente-APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócioambiental da propriedade prevista nos arts. 5 o , inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2 o , 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente-APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando que, nos termos do art. 8 o , da Lei n o 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1 o § 2 o , incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei n o 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP n o 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos" de utilidade pública e interesse social; resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1 o Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1 o É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade

pública dispostos no inciso I do art. 2 o desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7 o , do art. 4 o , da Lei n o 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2 o O disposto na alínea "c" do inciso I, do art. 2 o desta Resolução não se aplica para a intervenção ou supressão de vegetação nas APP's de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 303, de 20 de março de 2002.

§ 3 o A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 303, de 2002, fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei n o 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 4 o A autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas nestas áreas.

Art. 2 o O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1 o e 2 o do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 3 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 4 o Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

§ 1 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando

couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2 o deste artigo.

§ 2 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 3 o Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente:

I - as atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial; e

II - as atividades previstas na Lei Complementar n o 97, de 9 de junho de 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar.

Art. 5 o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4 o , do art. 4 o , da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1 o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2 o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Art. 6 o Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

Seção II

Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Minerais

Art. 7 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a extração de substâncias minerais, observado o disposto na Seção I desta Resolução, fica sujeita à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMA no processo de licenciamento ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

I - demonstração da titularidade de direito mineral outorgado pelo órgão competente do Ministério de Minas e Energia, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

II - justificação da necessidade da extração de substâncias minerais em APP e a inexistência de alternativas técnicas e locais da exploração da jazida;

III - avaliação do impacto ambiental agregado da exploração mineral e os efeitos cumulativos nas APP's, da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previsíveis, que estejam disponíveis nos órgãos competentes;

IV - execução por profissionais legalmente habilitados para a extração mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de execução ou Anotação de Função Técnica-AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade minerária e da respectiva recuperação ambiental;

V - compatibilidade com as diretrizes do plano de recursos hídricos, quando houver;

VI - não localização em remanescente florestal de mata atlântica primária.

§ 1 o No caso de intervenção ou supressão de vegetação em APP para a atividade de extração de substâncias minerais que não seja potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação.

§ 2 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP para as atividades de pesquisa mineral, observado o disposto na Seção I desta Resolução, ficam sujeitos a EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental, caso sejam potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

I - demonstração da titularidade de direito mineral outorgado pelo órgão competente do Ministério de Minas e Energia, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

II - execução por profissionais legalmente habilitados para a pesquisa mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de ART, de execução ou AFT, a qual

deverá permanecer ativa até o encerramento da pesquisa mineral e da respectiva recuperação ambiental.

§ 3 o Os estudos previstos neste artigo serão demandados no início do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outros estudos técnicos exigíveis pelo órgão ambiental.

§ 4 o A extração de rochas para uso direto na construção civil ficará condicionada ao disposto nos instrumentos de ordenamento territorial em escala definida pelo órgão ambiental competente.

§ 5 o Caso inexistam os instrumentos previstos no § 4 o , ou se naqueles existentes não constar a extração de rochas para o uso direto para a construção civil, a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, para esta atividade estará vedada a partir de 36 meses da publicação desta Resolução.

§ 6 o Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em APP em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do art. 3 o desta resolução.

§ 7 o No caso de atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, a comprovação da averbação da reserva legal, de que trata o art. 3 o , somente será exigida nos casos em que:

- I - o empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área;
- II - haja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento minerário.

§ 8 o Além das medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 5 o , desta Resolução, os titulares das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em APP ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2 o do art. 225 da Constituição e da legislação vigente, sendo considerado obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

Seção III

Da implantação de Área Verde de Domínio Público em Área Urbana

Art. 8 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art 2 o da Lei n o 4.771, de 1965, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, e uma vez atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, além dos seguintes requisitos e condições:

I - localização unicamente em APP previstas nos incisos I, III alínea "a", V, VI e IX alínea "a", do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 303, de 2002, e art. 3 o da Resolução CONAMA n o 302, de 2002;

II - aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para:

- a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio público;
- b) recomposição da vegetação com espécies nativas;
- c) mínima impermeabilização da superfície;
- d) contenção de encostas e controle da erosão;
- e) adequado escoamento das águas pluviais;
- f) proteção de área da recarga de aquíferos; e
- g) proteção das margens dos corpos de água.

III - percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

§ 1 o Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

§ 2 o O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como:

- a) trilhas ecoturísticas;
- b) ciclovias;
- c) pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;

- d) acesso e travessia aos corpos de água;
- e) mirantes;
- f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;
- g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e
- h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.

§ 3 o O disposto no caput deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa primária, ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

§ 4 o É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde de domínio público.

Seção IV

Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana

Art. 9 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições:

I - ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;

II - ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social-ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal;

III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:

a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a cinqüenta habitantes por hectare;

IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a", do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 303, de 2002, e no inciso I do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 302, de 2002, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;

b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3 o , da Resolução CONAMA n o 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;

c) em restingas, conforme alínea "a" do IX, do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;

V - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei n o 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória n o 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros:

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;

c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo;

e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco;

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;

g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

- h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água; e
- i) realização de audiência pública.

§ 1º O órgão ambiental competente, em decisão motivada, excepcionalmente poderá reduzir as restrições dispostas na alínea "a", do inciso I, deste artigo em função das características da ocupação, de acordo com normas definidas pelo conselho ambiental competente, estabelecendo critérios específicos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

§ 2º É vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

§ 3º As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 2001.

§ 4º O Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental.

§ 5º No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação de APP remanescentes.

Seção V

Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

§ 2 o A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3 o O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 12. Nas hipóteses em que o licenciamento depender de EIA/RIMA, o empreendedor apresentará, até 31 de março de cada ano, relatório anual detalhado, com a delimitação georreferenciada das APP, subscrito pelo administrador principal, com comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas em cada licença ou autorização expedida.

Art. 13. As autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em APP ainda não executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução.

Art. 14. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei n o 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n o 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 15. O órgão licenciador deverá cadastrar no Sistema Nacional de Informação de Meio Ambiente-SINIMA as informações sobre licenças concedidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública ou de interesse social.

§ 1 o O CONAMA criará, até o primeiro ano de vigência desta Resolução, Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas para monitoramento e análise dos efeitos desta Resolução.

§ 2 o O relatório do Grupo de Trabalho referido no parágrafo anterior integrará o Relatório de Qualidade Ambiental de que tratam os incisos VII, X e XI do art. 9 o da Lei n o 6.938 de 1981.

Art. 16. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 17. O CONAMA deverá criar Grupo de Trabalho para no prazo de um ano, apresentar proposta para regulamentar a metodologia de recuperação das APP.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

